Boletim do Trabalho e Emprego

-31

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 20\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 46

N. 31

p. 2243-2322

22-AGO-1979

INDICE

Regulamentação do trabalho:

Despacnos/Portarias:	
PRT para o sector textil — Despacho de indeferimento de pedido de isenção do acréscimo de remunerações mínimas de empresas de vestuário por medida	224:
PRT para o sector têxtil Despacho de indeferimento de pedido de isenção do acréscimo de remunerações mínimas de empresas de fabrico de flores	224
— PRT para o sector têxtil — Despacho de deferimento de pedido de isenção do acréscimo de remunerações mínimas de empresas de vestuário por medida	224
Portarias de regulamentação do trabalho:	
— PRT para o sector têxtil — Rectificação	224
Portarias de extensão:	
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e o Sind. das Ind. de Ourivesaria, Relojoaria e Correlativos do Sul	224
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Mineromedicinais e de Mesa e outras e o Sind. Nacional dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas e outros	224
Aviso para PE do CCT (tabela salarial) entre a Assoc. Comercial de Aveiro e o Sind. dos Traba- lhadores de Escritório e do Comércio do Dist. de Aveiro	224
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a Assoc. dos Mestres Proprietários da Pesca Artesanal da Zona Norte e os Sind. dos Pescadores da Póvoa de Varzim e Vila do Conde 	224
- ACT entre a CP - Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sind. dos Ferroviários do Centro - Alteração salarial e outras	226
CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Dist. de Aveiro	227
— ACT entre a Companhia Portuguesa Rádio Marconi e o Sind. dos Trabalhadores das Telecomunicações e outros — Rectificação	227

Organizações do trabalho:

Sindicatos — Estatutos:

Constituição:	
— Sind, dos Trabalhadores das Delegações do Fundo de Fomento de Exportação no Estrangeiro	2277
Sind. dos Trabalhadores da Administração Pública	2280
Alterações:	
- Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	2292
- Sind, dos Fogueiros de Mar e Terra do Sul e Ilhas Adjacentes	2298
— Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Dist. de Aveiro, Viscu e Guarda	2305
Associações patronais — Estatutos:	
Constituição:	
Confederação da Ind. Portuguesa	2313
Alterações:	
Assoc. das Pensões do Norte	2319
Acces des Mattie de Norte	2210

SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. - Sindicato

Ind. — Indústria

Dist. - Distrito

Bol. Trab. Emp., 1.* série, n.° 31, 22/8/1979

2244

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

PRT para o sector têxtil — Despacho de indeferimento de pedido de isenção do acréscimo de remunerações mínimas de empresas de vestuário por medida

Despacho conjunto

O n.º 1 da base xvII da portaria de regulamentação do trabalho para o sector têxtil, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 32, de 29 de Agosto de 1977, permite que as entidades patronais que exerçam a actividade de fabrico de vestuário por medida, com excepção do confeccionado em pele, e que tenham ao seu serviço até cinco trabalhadores sejam, a seu pedido, isentas do acréscimo das remunerações mínimas sempre que aquele for incomportável.

Prevalecendo-se desta faculdade, um conjunto de entidades patronais requereu a isenção do acréscimo das remunerações mínimas. A instrução e apreciação dos pedidos foram realizadas por comissões tripartidas que funcionaram junto das delegações da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho.

Deste modo:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 da base XVIII da referida portaria de regulamentação do trabalho para o sector têxtil, e considerando os pareceres desfavoráveis das respectivas comissões tripartidas, determina-se o seguinte:

São indeferidos os pedidos de isenção apresentados pelas entidades patronais seguintes:

A. Melo e J. Melo, Lisboa.

A. Silva Santos, Lisboa.

Alberto Armindo, Lisboa.

Alfaiataria Roma, L.da, Lisboa.

Alfaiataria Veríssimo, L.da, Lisboa.

Angélica Jesus Ribeiro S. Sacuz, L.da, Lisboa.

António Pereira & Antunes, L.da, Lisboa.

Benjamim Santos Gouveia, Lisboa.

Confecções Polónio, L.da, Lisboa. Félix e Brandão, L.da, Lisboa. Hermínia Ferreira dos Santos, Lisboa. João Vicente & C.*, L.d*, Lisboa. José dos Santos Pessegueiro, Lisboa. Lampreia e Gomes, L.da, Lisboa. Lanifícios Monte Cruz, L.da, Lisboa. Manuel Abrantes Simões, Lisboa. Manuel Martins Herdeiros, Lisboa. Manuel dos Santos, Lisboa. Maria da Graça Ferreira Maravilha, Lisboa. Nau do Restelo, Modas e Confecções, L.da, Lis-Pronto a Vestir de Albuquerque, Alfaiates, L.da, Lisboa. Silva Sertório, L.da, Lisboa. Vasco do Espírito Santo, L.da, Lisboa. Alzira Pereira de Freitas Pinto, Porto. GCC — Galeria Comercial de Confecção, L.d., S. Mamede de Infesta. Gomes Peixoto, L.da José Pereira Moreira, Porto. Manuel Martins Vieira, Porto. Tecicol - Centro Comercial de Confecções de Gaia, L.da, Gaia.

Confecções Novoné, L.da, Lisboa.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 25 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado das Finanças, Alípio Barrosa Pereira Dias. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, António José Baptista Cardoso e Cunha. — O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.

PRT para o sector têxtil — Despacho de indeferimento de pedido de isenção do acréscimo de remunerações mínimas de empresas de fabrico de flores

Despacho conjunto

O n.º 1 da base xvii da portaria de regulamentação do trabalho para o sector têxtil, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 32, de 29 de Agosto de 1977, permite que as entidades patronais que exerçam a actividade de fabrico de flores sejam, a seu pedido, isentas do acréscimo das remunerações mínimas sempre que aquele for incomportável.

Prevalecendo-se desta faculdade, um conjunto de entidades patronais requereu a isenção do acréscimo das remunerações mínimas. A instrução e apreciação dos pedidos foram realizadas por comissões tripartidas que funcionaram junto das delegações da Direcção--Geral das Relações Colectivas de Trabalho.

Deste modo:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 da base xvn da referida portaria de regulamentação do trabalho para o sector têxtil, e considerando os pareceres desfavoráveis da respectiva comissão tripartida, o reduzido número de pedidos e a caracterização do ramo de actividade, determina-se o seguinte:

São indeferidos os pedidos de isenção apresentados pelas seguintes entidades patronais:

Aníbal de Vasconcelos, L.da Camilo Barros e C.*, L.da Carlos da Silva Neves, Sucessor. Maria Amélia de Sousa e Silva. David Adolfo Sousa Santos. José Joaquim de Cunha Mello Júnior, Herdeiros.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 25 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado das Finanças, Alípio Barrosa Pereira Dias. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, António José Baptista Cardoso e Cunha. — O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.

PRT para o sector têxtil — Despacho de deferimento de pedido de isenção do acréscimo de remunerações mínimas de empresas de vestuário por medida

Despacho conjunto

O n.º 1 da base xvII da portaria de regulamentação do trabalho para o sector têxtil, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 32, de 29 de Agosto de 1977, permite que as entidades patronais que exerçam a actividade de fabrico de vestuário por medida, com excepção do confeccionado em pele, e que tenham ao seu serviço até cinco trabalhadores sejam, a seu pedido, isentas do acréscimo das remunerações mínimas sempre que aquele for incomportável.

Prevalecendo-se desta faculdade, um conjunto de entidades patronais requereu a isenção do acréscimo das remunerações mínimas. A instrução e apreciação dos pedidos foram realizadas por comissões tripartidas que funcionaram junto das delegações da Direcção--Geral das Relações Colectivas de Trabalho.

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 4 da base XVII da referida portaria de regulamentação do trabalho para o sector têxtil, e considerando os pareceres favoráveis das respectivas comissões tripartidas, determina--se o seguinte:

1 — São isentas do cumprimento do acréscimo das remunerações mínimas resultante da pontaria de regulamentação do trabalho para o sector têxtil, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 32, de 29 de Agosto de 1977, as entidades patronais referidas em lista anexa.

2 — A isenção estabelecida no número anterior não exclui da obrigação de pagamento da remuneração mínima fixada na convenção colectiva de trabalho para a indústria de vestuário, publicada no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 28, de 29 de Julho de 1975, bem como da remuneração mínima garantida estabelecida, sucessivamente, no artigo 1.º do Decreto--Lei n.º 49-B/77, de 12 de Fevereiro, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 113/78, de 29 de Maio.

3 - Nos termos do disposto no n.º 5 da base rv da portaria de regulamentação do trabalho para a indústria têxtil e do vestuário, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1979, a isenção estabelecida no n.º 1 cessou a partir da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 25 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado das Finanças, Alípio Barrosa Pereira Dias. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, António José Baptista Cardoso e Cunha - O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.

ANEXO

Relação das entidades patronais réferidas no n.º 1 do despacho

Beatriz Pereira da Rocha, Espinho. José da Costa Oliveira, Fafe. F. Silva & C.a, L.da, Guimarães. Ernani & Filhos, L.da, Vila Nova de Famalicão. Abel Bernardino Cordeiro, Lisboa. Alberto da Silva, Queluz. Alsaiataria LH — Laurinho & Henriques, L.da, Lisboa. Alfaiataria Palha, Vila Franca de Xira. Alfaiataria Romão Com. e Confecções, L.da, Queluz. Alzira de Jesus Almas Ferreira, Lisboa. Amândio Rodrigues Pessoa, Oeiras. António Estêvão Cardoso Leitão, Lisboa. António Tomé, L. da, Lisboa. Araújo & Vital, L. da, Lisboa. Armindo da Assunção Bartolo, Lisboa. Artur Correia & Irmão, L.da, Lisboa. Berta Keel, Lisboa. Carmina Bernandes Gonçalves, Lisboa. Casa Mimoso, L.da, Lisboa. Caprário & Cirera, L.da, Lisboa. Custódio Diogo de Almeida, Herdeiros, Lisboa. Domicília Ferreira da Silva Cordeiro, Lisboa. Ermes Constante Fernandes Monteiro, Lisboa. Fernanda Rodrigues Vieira Germano, Lisboa. Florinda Fernandes Murta, Lisboa. Jacinto Oliveira Grazina, Pêro Pinheiro. Jaime Henriques, L.da, Lisboa. Jaime de Sousa e Silva, Agualva-Cacém. Joaquim Francisco Maurício, Lisboa. Joaquim Magalhães, Lisboa. José Amorim, Lisboa. José Ferreira, Lisboa. José Luís Ferreira, Lisboa. José Matos Miragaia, Vialonga.

José Mendes Pereira, Azambuja. José Rodrigues, Lisboa. Mabília Maria Carvalho Rodrigues Gaspar, Lisboa. Manuel Figueiredo Lourenço, Lisboa. Manuel Pais, Lisboa. Manuel dos Santos & Rua, L.da, Lisboa. Maria Georgete Nunes Ferreira de Sousa, Algés. Maria Ofélia Carvalho Figueiredo, Lisboa. Maria dos Remédios Santos Martins, Lisboa. Noronha Pinto, L.da, Lisboa. Pereira & Costa, L.da, Lisboa. Pires & Mestre, L.da, Lisboa. Santos & Santos, L. da, Cadaval. Zeferino Martins, Lisboa. Alfaiataria Traguil, Portalegre. Abílio de Oliveira, Porto. Albano Fonseca de Sousa, Porto. António Augusto de Oliveira e Silva, Porto. António Miguel Ribeiro, Ponto. Joaquim Moreira de Almeida Castro, Vila Nova de Gaia. Joaquim de Oliveira Teixeira, Rio Tinto. Joaquina dos Anjos Sousa Barros, Porto. José Carvalho de Almeida, Porto. Júlio Barbosa, Porto. Luís Ventura de Sousa, Porto. Manuel de Almeida e Silva, Porto. Manuel Martins Prata, Valongo. Maria da Conceição Nunes Pessoa de Sousa, Porto. Maria Emília dos Santos Pinto Rodrigues, Porto. Maria Isaura de Almeida Soares e Silva, Porto. Maria José Moutinho, Ponto. Maria Júlia de Barros Sousa, Porto. Mário de Araújo Soares, Vila do Conde. Miguel Silva, Porto. Sérgio Pereira dos Santos, Vila Nova de Gaia.

Vitorino Henrique Domingues Ventura, Porto.

Virgília de Jesus Mourão Baptista da Silva, Santarém.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para o sector têxtil — Rectificação

Por ter sido efectuada a publicação em desconformidade com o original, procede-se à seguinte rectificação:

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1979, a p. 1243, onde se lê: «PRT para a indústria têxtil e do vestuário», deve ler-se: «PRT para o sector têxtil».

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e o Sind. das Ind. de Ourivesaria, Relojoaria e Correlativos do Sul

Nos termos do n.º 4 e para os efeitos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, torna-se público que está em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e o Sindicato das Indústrias de Ourivesaria, Relojoaria e Correlativos do Sul e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 22, de 15 de Junho de 1979.

Com a emissão desta portaria pretende-se estender a regulamentação constante da citada convenção às

relações de trabalho existentes na área de aplicação da convenção:

- a) Empresas não filiadas na associação outorgante que se dediquem ao comércio de relojoaria, incluindo as empresas de venda de acessórios para relógios e ferramentas para relojoeiros e empresas importadoras de relojoaria e trabalhadores ao seu serviço, das categorias previstas na convenção, filiados ou não no sindicato outorgante;
- b) Empresas já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas categorias não filiados no sindicato outorgante.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Mineromedicinais e de Mesa e outras

e o Sind. Nacional dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas e outros

Nos termos do disposto no n.º 4 e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão do contrato colectivo de trabalho vertical celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Águas Mineromedicinais e de Mesa e outras e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28/

79, de 29 de Julho, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção as actividades nela reguladas e aos trabalhadores ao seu serviço da mesma profissão ou de profissões análogas às previstas no contrato, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não filiados nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

Aviso para PE do CCT (tabela salarial) entre a Assoc. Comercial de Aveiro e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Dist. de Aveiro

Nos termos do n.º 4 e para efeitos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na sua actual redacção, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT (tabela salaria!) celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Distrito de Aveiro e a Associação Comercial de Aveiro, inserto neste Boletim.

A portaria a emitir, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, com as alterações sub-

sequentes, tornará a regulamentação constante da aludida convenção colectiva de trabalho extensiva a todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal signatária, exerçam na área pela mesma abrangida a actividade de comércio, por grosso ou a retalho, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não filiados, mas podendo fazê-lo, no Sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Mestres Proprietários da Pesca Artesanal da Zona Norte e os Sind. dos Pescadores da Póvoa de Varzim e Vila do Conde

CAPÍTULO I

Ambito e vigência

Cláusula 1.ª

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, os associados inscritos na Associação de Mestres Proprietários da Pesca Artesanal da Zona Norte que sejam proprietários de embarcações registadas ou matriculadas nas Capitanias dos Portos da Póvoa de Varzim e Vila do Conde e, por outro lado, os pescadores inscritos nos Sindicatos dos Pescadores da Póvoa de Varzim e Vila do Conde.

Cláusula 2.ª

- a) O presente contrato colectivo de trabalho entra em vigor na data da sua publicação no Boletim de Trabalho e Emprego, e é válido por dezoito meses, considerando-se sucessivamente renovado por igual período de tempo se qualquer das partes o não denunciar até sessenta dias antes do termo do período de vigência.
- b) As cláusulas com expres ão pecuniária terão a duração de doze meses.
- c) As alterações por via contratual às cláusulas com expressão pecuniária entrarão em vigor no dia seguinte ao do termo de vigência das cláusulas anteriores.
- d) A tramitação da revisão ou alteração do presente contrato colectivo de trabalho é a que constar da regulamentação legal vigente na altura em que for apresentada a respectiva proposta.

CAPÍTULO II

Da actividade sindical

Cláusula 3.*

Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolverem actividade sindical no interior da embarcação.

Cláusula 4.ª

A entidade patronal é vedado impedir ou de qualquer forma dificultar o exercício da actividade sindical, nos termos da lei e deste contrato colectivo de trabalho.

§ único. As infracções ao disposto nesta cláusula são punidas nos termos da lei.

Cláusula 5.*

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

a) Subordinar o emprego do trabalhador à condição de este se filiar ou não se filiar numa associação

sindical ou de se retirar daquela em que esteja inscrito:

b) Despedir, transferir ou por qualquer forma prejudicar um trabalhador por motivo da sua filiação ou não filiação sindical ou das suas actividades sindicais.

Cláusula 6.ª

O delegado sindical ou, no caso de este não estar eleito, qualquer trabalhador sindicalizado matriculado na respectiva embarcação tem o direito de afixar no interior da mesma embarcação e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à actividade sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da embarcação.

Cláusula 7.ª

Em cada embarcação, desde que haja o mínimo de dois trabalhadores sindicalizados, poderá haver um delegado sindical, eleito e destituído nos termos dos estatutos dos respectivos sindicatos, por escrutínio directo e secreto.

Cláusula 8.*

As direcções sindicais comunicarão à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte das comissões sindicais ou intersindicais de delegados, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.

§ único. O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 9.*

Compete ao delegado sindical representar o Sindicato nos locais de trabalho, defender os legítimos interesses dos trabalhadores sindicalizados e fazer cumprir o contrato colectivo de trabalho junto das entidades patronais.

Cláusula 10.3

Cada delegado sindical dispõe para o exercício das suas funções de um crédito de horas que não poderá ser inferior a cinco horas por mês, ou a oito horas, tratando-se de delegado que faça parte da comissão intersindical.

- § 1.º O crédito de horas atribuído no corpo da cláusula é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- § 2.9 Sempre que os delegados sindicais pretendam exercer o direito previsto nesta cláusula, deverá o

sindicato respectivo avisar por escrito a entidade patronal com a antecedência mínima de um dia.

§ 3.º Em caso de absoluta impossibilidade da comunicação referida no parágrafo anterior, deverá o sindicato respectivo justificar a falta do respectivo delegado, por motivo das suas funções, nas quarenta e oito horas imediatas à mesma, devendo, no entanto, os delegados sindicais diligenciar no sentido de a entidade patronal assegurar a sua substituição, se for caso disso.

Cláusula 11.ª

Os trabalhadores poderão reunir-se nos locais de trabalho, fora do período normal de trabalho, mediante convocação de um terço dos trabalhadores ou da comissão sindical, da comissão intersindical ou ainda do delegado sindical, sem prejuízo da normalidade da laboração, no caso de trabalho extraordinário.

§ 1.º Com ressalva do disposto na última parte desta cláusula, os trabalhadores têm direito a reunirem durante o período normal de trabalho, até um período máximo de quinze horas anuais, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem os serviços de natureza urgente.

Cláusula 12.ª

Os plenários da pesca artesanal de trabalhadores sindicalizados integram-se no regime previsto nas cláusulas 10.ª e 11.ª, podendo ser convocados pelos sindicatos ou por algum deles, devendo sempre realizar-se às segundas-feiras, salvo quando assumam carácter urgente e inadiável.

Cláusula 13.4

Os trabalhadores diligenciarão no sentido de realizarem as suas reuniões e plenários nos períodos que medeiam entre o fim da descarga do peixe e a altura de se fazerem novamente ao mar.

Cláusula 14.*

As reuniões a que se referem as cláusulas 10.a, 11.a e 12.a não podem interromper a descarga do peixe.

Cláusula 15.ª

Os promotores das reuniões referidas neste capítulo são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de um dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

§ único. Os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de seis horas.

Cláusula 16.4

Todos os pontos omissos serão regulados pela lei sindical em vigor no momento de possível conflito.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres das partes

Além das obrigações impostas por lei, são ainda deveres das entidades patronais e trabalhadores abrangidos por este contrato:

SECÇÃO I

Da entidade patronal

Cláusula 17.ⁿ

A entidade patronal compromete-se a:

- a) Cumprir estritamente tudo o que neste contrato ficar estipulado;
- b) Tratar e respeitar os trabalhadores como seus
- c) Proporcionar aos trabalhadores boas condições de trabalho, especialmente no que respeita à segurança, asseio e habitabilidade;
- d) Conceder as facilidades necessárias ao exercício de cargos em instituições de previdência do sector;
- e) Observar aprumo e correcção em todos os seus actos, tanto a bordo como em terra, de modo a servir de exemplo aos trabalhadores;
- f) Manter legalizada e presente, nos termos da lei, toda a documentação, tanto a respeitante ao barco como a relativa à tripulação;
- g) Manter a disciplina a bordo, mormente reprimindo por todos os meios legais o furto ou desvio do pescado e não permitindo o embarque de qualquer tripulante que se encontre embriagado ou por qualquer outro motivo privado das suas faculdades.

Clausula 18.ª

A cobrança das quotas sindicais será feita pela entidade patronal, observando-se o seguinte:

- a) Os sindicatos remeterão às entidades patronais, devidamente elaborados, os respectivos mapas de cobrança;
- b) Com o envio do primeiro mapa de cobrança os sindicatos enviarão a autorização escrita do trabalhador para proceder ao desconto;
- c) A remessa dos mapas de cobrança pelos sindicatos será feita até ao dia 20 do mês seguinte a que respeitar a cobrança, devendo esta ser feita pelas entidades patronais nas «contas» semanais imediatas à data da sua recepção;
- d) A entrega do produto da quotização será feita a um representante do sindicato, devidamente credenciado para passar recibo, na residência da entidade patronal;
- e) As entidades patronais poderão optar pelo pagamento da quotização através da respectiva Associação, que, neste caso, comunicará aos sindicatos os seus nomes ou firmas;
- f) Os sindicatos remeterão os mapas referidos em a) e no prazo estabelecido em c) à Associação dos Mestres para cobrança das quotas daqueles que tiverem optado pelo comportamento referido na alínea e);
- g) A medida que a Associação receba as quotas, entregá-las-á nos respectivos sindicatos, mediante recibo

Dos trabalhadores

Cláusula 19.ª

Os trabalhadores comprometem-se a:

- a) Cumprir estritamente as disposições consignadas neste contrato;
- b) Ocupar prontamente os postos que lhes forem distribuídos pelos mestres na faina da pesca e executar com eficiência e assiduidade todas as tarefas que lhes forem cometidas, em bordo e em terra;
- c) Tratar com respeito a entidade patronal, obedecendo prontamente a todas as ordens e directivas, desde que não contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Impedir o furto ou desvio do pescado, participando ao mestre e ao delegado sindical qualquer facto de que tenham conhecimento;
- e) Apresentar-se à hora marcada que o mestre indicar para embarque e em condições de o fazer, não podendo em caso algum, salvo motivo atendível devidamente justificado, atrasar-se mais de quinze minutos em relação à hora marcada.
- § único. Os atrasos superiores a quinze minutos referidos nesta alínea e), mesmo que não justificados, não impedem os trabalhadores de embarcarem, quando tal seja ainda possível, mas podem, eventualmente, colocá-los ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 372-A-75 ou de disposição legal similar que venha a substituir esta, quando as circunstâncias em que se verificarem o justifiquem;
- f) Impedir que o barco se faça ao mar quando o mestre se encontre embriagado, ficando este, neste caso, obrigado a pagar a cada tripulante a quantia líquida de 500\$.

SECÇÃO III

Cláusula 20.ª

O contrato de trabalho declarado nulo ou anulado produz efeitos como se fosse válido em relação ao tempo durante o qual esteve em execução ou, se durante a acção continuar a ser executado, até à data do trânsito em julgado da decisão judicial.

Cláusula 21.ª

Produzem efeito igualmente os actos modificativos do contrato praticados durante o período de eficácia deste, salvo se, em si mesmos, forem feridos de nulidade.

Cláusula 22.

A invocação da invalidade pela parte de má fé, estando a outra de boa fé, seguida de imediata cessação da prestação de trabalho, aplica-se o regime da rescisão sem justa causa.

§ único. A má fé consiste na celebração do contrato ou na manutenção deste com efectivo conhecimento da causa da invalidade.

CAPITULO IV

Da prestação de trabalho

Cláusula 23.ª

Dadas «ordens» para embarque a determinada hora, deve o mestre comparecer à hora marcada, não sendo a «companha» obrigada a esperar por ele além de uma hora.

- § 1.º O mestre poderá, porém, no decurso desta hora de tolerância, avisar ou mandar avisar a «companha» de que o embarque se efectuará a uma outra hora.
- § 2.º No caso previsto no parágrafo anterior, o mestre fica sujeito em relação à nova hora marcada às obrigações previstas no corpo da cláusula, não beneficiando do disposto no § 1.º

Cláusula 24.ª

No caso de o mestre resolver «antecipar as ordens» por motivo de alteração dos planos de pesca, deverá avisar todos os tripulantes com a antecedência suficiente para se prepararem.

- § 1.º A viagem antecipada só se efectuará se comparecerem para embarque 80 % da tripulação matriculada e, no caso de não se realizar a viagem por falta desse número mínimo, devem ser cumpridos os planos anteriormente estabelecidos.
- § 2.º Os tripulantes que não foram avisados ou aqueles que por qualquer motivo não puderam tomar conhecimento da antecipação das «ordens» terão direito a receber a sua percentagem na maré ou marés perdidas e a respectiva «caldeirada», caso se realize a viagem antecipada.

Cláusula 25.ª

O mestre deve fixar o local e a hora habitual em que os tripulantes devem ir receber «ordens».

Cláusula 26.ª

Todos os tripulantes devem comparecer para o efeito referido na cláusula anterior ou transmitir através dos que compareçam que o mestre pode contar com eles.

Cláusula 27.ª

O mestre também deve comparecer no local e hora marcados para dar «ordens».

§ único. Caso o mestre não compareça no local e hora fixados nem o faça até uma hora depois, será da sua responsabilidade a transmissão das «ordens» aos tripulantes.

Cláusula 28.ª

- O descanso semanal compreende o período da chegada do barco no sábado até às 9 horas da segundafeira seguinte.
- § 1.º No caso de os aparelhos que se previa fossem alados em qualquer dia útil não o poderem ser nesse

dia por motivo de mau tempo ou desarranjo dos mesmos aparelhos, podem os mesmos ser salvos em dias de descanso.

- § 2.º A hora de saída para o mar às segundas-feiras será a partir das 13 horas.
- § 3.º Às segundas-feiras só poderá ser vendido peixe na lota que tenha ficado por vender da última maré.

Cláusula 29.ª

É obrigação da tripulação safar o aparelho, fazer o aparelho perdido e constituir uma reserva de aparelho igual ao normalmente utilizado pela embarcação.

§ único. Para além da obrigação referida no corpo da cláusula, os tripulantes poderão fazer aparelho novo mediante a retribuição a cada tripulante da quantia de 20\$/hora.

Cláusula 30.ª

É ainda obrigação da tripulação a substituição de redes, transportando-as de bordo para o armazém e vice-versa e ainda o transporte dos covos.

Cláusula 31.ª

Constitui também tarefa normal da tripulação travar chumbos, amarrar bolos e colocar cortiças, tarefas estas executadas em terra e no local designado pela entidade patronal.

CAPITULO V

Da remuneração do trabalho

Cláusula 32.ª

Entende-se por despesas da maré o custo do isco, gasóleo e óleo efectivamente gastos e ainda as despesas de transporte, quer de pessoal quer de peixe.

§ único. Todas as despesas referidas nesta cláusula devem ser justificadas mediante a apresentação das respectivas facturas.

Cláusula 33.ª

Em cada maré, cada tripulante tem direito a receber 1,5 kg de peixe da espécie de maior quantidade capturada, a título de caldeirada.

- § 1.º A caldeirada só será atribuída desde que sejam capturadas as seguintes quantidades mínimas de peixe:
- a) Motoras e gasoleiros com redes mínimo de dez caixas de pescada;
- b) Barcos da sardinha mínimo de dez cabazes de sardinha:
- c) Barcos de covos mínimo de dez caixas de fanecas;
- d) Barcos de pesca com anzol mínimo de doze caixas de pescada;
- e) Barcos do linguado, desde que o produto da maré seja igual a 5000\$.

§ 2.º Sempre que não sejam capturadas as quantidades mínimas referidas no parágrafo anterior e sejam capturadas outras espécies de peixe, a caldeirada será preenchida com essas espécies.

Cláusula 34.ª

A remuneração do trabalho, depois de feitos os descontos legais e retiradas as despesas da maré, será feita nos seguintes termos:

a) Barcos de redes — 50 % para a entidade patro-

nal e 50 % para a tripulação.

b) Barcos de covos — 45 % para a entidade patronal e 55 % para a tripulação.

c) Barcos de anzol — 35 % para a entidade patro-

nal e 65 % para a tripulação. § único. Para efeitos de retribuição o mestre é considerado como um tripulante.

CAPÍTULO VI

Do escrivão

Cláusula 35.ª

Em cada embarcação poderá existir um escrivão que será eleito e destituído pela tripulação, dentro dos seus membros.

Cláusula 36.ª

Compete ao escrivão fiscalizar a descarga e a venda do pescado na lota, controlando o seu movimento em quantidade e valor, devendo ser-lhe dado conhecimento pormenorizado de todas as receitas, e despesas da mará previstas na cláusula 32.ª

Cláusula 37.*

Ao escrivão deverão ser presentes, para conferência, as contas da semana antes do seu pagamento aos tripulantes.

Cláusula 38.ª

Para o cabal desempenho da sua missão o escrivão será dispensado de todos os serviços que, de qualquer forma, o possam limitar ou impedir, nomeadamente da descarga do pescado.

Cláusula 39.*

Quando o peixe for descarregado fora do porto de armamento (Póvoa de Varzim e Vila do Conde) ou quando a hora da chegada não permitir a venda nesse mesmo dia, devido ao encerramento da lota, o escrivão será obrigatoriamente informado do local e hora da venda no dia seguinte, sendo dispensado, sem perda do seu direito à percentagem e à caldeirada, de embarcar na maré imediata, a fim de comparecer àquela operação.

Cláusula 40.ª

Quando à hora da chegada do barco se encontrar encerrada a lota, o peixe que pela sua qualidade possa

ser susceptível de deterioração ou desvalorização, poderá ser vendido na presença do escrivão.

§ único. O produto da venda do peixe nestas condições está sujeito aos descontos legais.

Cláusula 41.ª

É vedado ao mestre, proprietário da embarcação ou quem os represente, impedir, interferir ou de qualquer forma limitar o exercício das funções do escrivão.

§ único. As acções previstas nesta cláusula bem como a sonegação dos elementos referidos nas cláusulas 33.ª e 34.ª serão punidas com a multa de 1000\$ a 5000\$, a decidir pela entidade competente.

CAPITULO VII

Da suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 42.3

São feriados obrigatórios os como tal considerados na lei e ainda os feriados municipais da Póvoa de Varzim e Vila do Conde (dias de S. João e de S. Pedro).

§ único. É ainda considerado como feriado o dia de segunda-feira de Páscoa.

Cláusula 43.*

As violações ao disposto quanto a feriados são punidas com a multa de 1000\$ a 5000\$, a decidir pela entidade competente.

§ único. A multa referida no corpo da cláusula é aplicada não só aos mestres proprietários, como também aos tripulantes que os acompanharem.

Cláusula 44.*

São consideradas faltas justificadas, não implicando perda de retribuição:

- a) As dadas por motivo de casamento, até oito dias seguidos, incluindo os dias de descanso interdecorrentes;
- b) As motivadas por falecimento de pais, cônjuge não separado de pessoas e bens ou de facto, filhos, sogros, genros e noras, até cinco dias seguidos;
- c) As motivadas por falecimento de mulher com quem o trabalhador viva em comunhão de mesa e habitação, até cinco dias seguidos;
- d) As motivadas por falecimento de irmãos, durante três dias seguidos;
- e) As motivadas por falecimento de avós e outros ascendentes, netos e outros descendentes, tios, sobrinhos, cunhados, enteados e padrastos, durante dois dias seguidos;
- f) As motivadas por falecimento de outros parentes ou afins até ao 4.º grau da linha colateral, por um dia.
- g) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido à necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar, até dois dias seguidos;

- h) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho por facto não imputável ao trabalhador, nomeadamente o cumprimento de obrigações legais, até dois dias seguidos.
- § único. Para efeitos de contagem dos dias, e nos casos de falecimento, o dia em que este ocorrer é considerado o primeiro dia, caso o trabalhador se encontre em terra, e o dia seguinte, em caso contrário.

Cláusula 45.ª

São consideradas justificadas, implicando perda de retribuição:

- a) As prévias ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal;
- b) As motivadas por prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
 - c) As dadas por doença devidamente comprovada;
- d) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de actividade em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical, com a ressalva do disposto na ciáusula 10.2

Cláusula 46.ª

As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obriga oriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.

Cláusula 47.ª

Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível, num máximo de quarenta e oito horas após o regresso ao trabalho efectivo.

Cláusula 48.ª

- O não cumprimento do preceituado nas cláusulas 46.º e 47.º torna as faltas injustificadas.
- § 1.º A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir do trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.
- § 2.º O trabalhador poderá apresentar prova da sua situação na associação patronal exibindo os boletins de baixa e alta para serem rubricados e datados.
- § 3.º No caso de injustificada recusa da Associação patronal em rubricar e datar os boletins de baixa e alta, o trabalhador poderá usar qualquer outro meio para provar a apresentação dos boletins.

Cláusula 49.ª

Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:

- a) Falte injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados no prazo de um ano;
- b) Falte injustificadamente com alegação de justificação comprovadamente falsa.

Cláusula 50.*

O mestre poderá deixar de ir ao mar nos casos observados segundo os usos e costumes locais, desde que para isso tenha motivo atendível.

§ único. Quando esses casos se verifiquem, deverá a entidade patronal avisar a tripulação logo que lhe seja possível.

Cláusula 51.4

A não ida ao mar fora dos casos previstos na cláusula 50.ª fará incorrer a entidade patronal no regime previsto na Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, ou disposição similar que a substitua (lei do lock-out).

Cláusula 52.ª

- a) Os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil.
- b) O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior.
- c) O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto na alínea seguinte.
- d) Quando o início do exercício de funções por força do contrato de trabalho ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito nesse ano a um período de férias de cinco dias consecutivos desde que permaneça ao serviço pelo menos noventa dias.

Cláusula 53.*

- a) O período normal de férias é de quinze dias consecutivos.
- b) A remuneração dos trabalhadores em gozo de férias é igual ao que aufeririam caso se encontrassem a prestar serviço efectivo.
- c) Para efeitos da alínea anterior serão contabilizadas as remunerações em espécie e em dinheiro a que o trabalhador teria direito durante o seu período de férias, devendo a entidade patronal pagar nos mesmos termos em que o faz aos restantes trabalhadores.

Clausula 54.

- a) A marcação de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores, podendo, neste caso, ser as férias gozadas interpoladamente.
- b) Na falta de acordo, o mapa de férias é organizado por sorteio orientado pela entidade patronal.
- c) No caso previsto na alínea anterior, as férias deverão ser marcadas no período decorrente entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano.
- d) O mapa de férias definitivo deverá ser elaborado e afixado na embarcação em local apropriado, até 15 de Dezembro do ano anterior a que diz respeito.
- e) No caso de serem admitidos trabalhadores depois de o mapa de férias estar definitivamente elaborado e aqueles terem direito a gozar férias, deverá ser realizado novo sorteio em relação aos períodos vagos existentes e, na falta destes, competirá à entidade patronal a determinação do período de férias daqueles trabalhadores.
- f) Nas embarcações com seis ou menos trabalhadores, caso a entidade patronal considere que o período de férias de algum deles pode causar dificulda-

des ao normal desenvolvimento do trabalho a bordo e não consiga substituto, mesmo após consulta aos sindicatos, poderá adiar esses períodos de férias, devendo, no entanto, o trabalhador gozar férias até ao dia 31 de Dezembro de cada ano.

g) O mestre só poderá gozar férias desde que arranje substituto para o exercício das suas funções.

Cláusula 55.ª

Só poderá haver alteração do período de férias em relação a determinados tripulantes nos seguintes casos:

- a) Por iniciativa dos trabalhadores, mediante troca directa entre si, dando conhecimento à entidade patronal com pelo menos quinze dias de antecedência;
- b) Por iniciativa da entidade patronal, sempre que o efectivo da tripulação se encontre, por qualquer motivo, reduzido em 20 % ou mais dos trabalhadores matriculados, observando-se, porém, em seguida, o disposto na alínea f) da cláusula 54.2

Cláusula 56.4

Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador apenas terá direito a receber a remuneração correspondente aos quinze dias seguintes ao da cessação, caso ainda não tenha gozado férias.

§ unico. A remuneração prevista no corpo da cláusula será calculada nos termos do disposto na alínea c) da cláusula 53.*

Cláusula 57.ª

No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade, total ou parcial, do gozo de direito a férias já vencidas, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozadas, a calcular nos termos da alínea c) da cláusula 58.

Cláusula 58.ª

No ano da cessação do impedimento prolongado, caso este ocorra até 30 de Junho, o trabalhador terá direito ao período de férias que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, como se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

Cláusula 59.ª

É proibido à entidade patronal condicionar a admissão de qualquer trabalhador à renúncia antecipada de quaisquer direitos ou regalias previstos neste contrato.

§ único. A condição assim estabelecida é considerada nula e de nenhum efeito.

Cláusula 60.ª

Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, prosseguindo o seu gozo de acordo com o disposto na alínea e) da clausula 54.ª

- § 1.º O trabalhador deverá obrigatoriamente transmitir à entidade patronal, logo que possível, a sua baixa.
- § 2.º A prova da situação de doença prevista no corpo da cláusula poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da Previdência ou por atestado médico, sem prejuízo do direito de fiscalização e contrôle por médico indicado pela entidade patronal.

Cláusula 61.ª

O trabalhador não poderá exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se a já viesse desempenhando cumulativamente ou a entidade patronal o autorizar a isso.

§ único. A contravenção ao disposto nesta cláusula, sem prejuízo de eventual responsabilidade disciplinar, dá à entidade patronal o direito a reaver a retribuição correspondente às férias, devendo esta distribuí-la pelos restantes companheiros da tripulação.

Cláusula 62.ª

O disposto neste contrato quanto a férias não se aplica aos trabalhadores que desempenhem as suas funções com carácter sazonal, nomeadamente os pescadores da sardinha e do bacalhau.

Cláusula 63.ª

Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que lhe não seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições legais aplicáveis sobre previdência.

Cláusula 64.ª

O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar e continuando obrigado a guardar lealdade à entidade patronal.

Cláusula 65.ª

O disposto na cláusula 63.ª começa a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

Cláusula 66.ª

O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

Cláusula 67.ª

O disposto nas cláusulas 63. a 66. não se aplica aos trabalhadores eventuais.

Cláusula 68.ª

Terminado o impedimento, o trabalhador deve, no prazo de quinze dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

CAPITULO VIII

Da cessação do contrato de trabalho

Cláusula 69.ª

- O contrato de trabalho pode cessar por:
- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento promovido pela entidade patronal com justa causa;
 - d) Despedimento colectivo;
 - e) Rescisão do trabalhador.

Cláusula 70.ª

É sempre lícito à entidade patronal e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo quer não, sem observância das obrigações e limitações referidas neste capítulo, observando-se, porém, o seguinte:

- a) A cessação do contrato por mútuo acordo deve constar sempre de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar;
- b) Desse documento podem constar outros efeitos acordados pelas partes desde que não contrariem o clausulado deste contrato;
- c) São nulas as cláusulas do acordo revogatório segundo as quais as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos já vencidos;
- d) No prazo de sete dias a contar da data da assinatura do documento referido nesta cláusula, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício das suas funções;
- e) No caso de exercer o direito referido na alínea d) o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devida a dolo ou coacção da outra parte, e será obrigado a restituir à entidade patronal tudo o que, a título de compensação, dela tenha recebido.

Cláusula 71.ª

- O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais do direito, nomeadamente:
 - a) Expirando o prazo para que foi estabelecido;
- b) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou a empresa o receber:
 - c) Com a reforma do trabalhador.
- § único. Nos casos previstos na alínea b) só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

Cláusula 72.*

São proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

Cláusula 73.ª

Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo, quer não.

Cláusula 74.ª

Nas acções judiciais de impugnação de despedimento compete à entidade patronal a prova da existência da justa causa.

Cláusula 75.*

Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

Cláusula 76.*

Constituirão, nomeadamente, justa causa, de despedimento os seguintes comportamentos:

a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por res-

ponsáveis hierarquicamente superiores;

b) Violação dos direitos e garantias de trabalhadores da embarcação;

c) Provocação repetida de conflitos com outros tra-

balhadores da embarcação;

- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado:
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da embarcação;

f) Prática intencional no âmbito da embarcação, de actos lesivos da economia nacional;

g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a embarcação ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpolados;

h) Falta culposa da observância de normas de hi-

giene e segurança no trabalho;

i) Prática no âmbito da embarcação de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre outros trabalhadores da embarcação ou sobre a entidade patronal;

j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea i).

1) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos definitivos e executórios;

m) Reduções anormais de produtividade do trabalhador:

n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

Cláusula 77.*

Nos casos em que se verifique algum dos comportamentos que integra o conceito de justa causa prevista na cláusula anterior, a entidade patronal comunicará por escrito ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções e ao Sindicato em que se encontre filiado a sua intenção de proceder ao despedimento, o que fará acompanhar de uma nota de culpa com a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador.

Cláusula 78.*

O processo disciplinar poderá ser realizado na sede da associação patronal e por esta Associação, caso a entidade patronal nela delegue a respectiva instrução.

Clausula 79.ª

No decorrer do processo à inquirição do arguido ou das testemunhas indicadas poderá estar presente um representante do Sindicato em que o trabalhador se encontre filiado, sem direito a intervir.

§ único. Para o efeito consignado nesta cláusula deverá o Sindicato ser previamente notificado com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Cláusula 80.*

O trabalhador dispõe de um prazo de três dias úteis para deduzir, por escrito, os elementos que considera relevantes para o esclarecimento da verdade.

§ único. O prazo de três dias começa a contar a partir do dia em que o trabalhador regressa a terra.

Oláusula 81.*

Os sindicatos, nos casos em que tenham intervenção, pronunciar-se-ão, seguidamente, fundamentando o seu parecer, no prazo de dois días úteis a contar do momento em que do processo lhes seja entregue cópia.

Cláusula 82.ª

A partir do prazo referido na cláusula anterior, a entidade patronal poderá ou não proferir o despedimento, devendo a decisão fundamentada constar sempre de documento escrito, de que será entregue cópia ao trabalhador e ao sindicato onde estiver filiado.

Cláusula 83.ª

Caso a decisão fundamentada do sindicato onde o trabalhador se encontrar filiado seja contrária ao despedimento ou o sindicato não se pronuncie, o trabalhador dispõe de um prazo de três dias a contar da decisão do despedimento para requerer judicialmente a suspensão do despedimento.

Cláusula 84.ª

O tribunal competente, ouvidas as partes interessadas no prazo de quarenta e oito horas, deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias relativamente ao pedido de suspensão de despedimento, nos termos das cláusulas anteriores.

§ único. A suspensão só será decretada se o tribunal, ponderadas todas as circunstâncias relevantes, concluir pela não existência de probabilidade séria de verificação efectiva da justa causa de despedimento invocada.

C!áusula 85.ª

O pedido de suspensão ou a suspensão do despedimento já decretado fica sem efeito se o trabalhador, dentro do prazo de trinta dias, não propuser acção de impugnação judicial do despedimento ou se esta for julgada improcedente, considerando-se, no entanto, suspenso o prazo se e enquanto estiver pendente a conciliação.

Cláusula 86.ª

A entidade patronal poderá suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição, quando se verifiquem os comportamentos previstos nas alíneas c), i) e j) da cláusula 76.ª, os da alínea a), quando a desobediência, pela sua gravidade, possa afectar o normal desenvolvimento do trabalho a bordo, e na alínea b), quando o comportamento do trabalhador seja susceptível de provocar conflitos com outros trabalhadores da embarcação.

Cláusula 87.

Nos casos em que existir, legalmente organizada, comissão de trabalhadores na embarcação, deverão todas as comunicações, diligências e competências atribuídas nas cláusulas anteriores aos sindicatos ser-lhe remetidas, ressalvando-se, porém, o trabalhador, caso esteja sindicalizado, o direito de o sindicato respectivo se fazer representar na produção da prova e na audição do arguido.

§ único. O trabalhador arguido, quando sindicalizado, poderá optar por que as comunicações, diligências e competências atribuídas nesta cláusula sejam conferidas aos sindicatos, declarando-o na defesa que

apresentar.

Cláusula 88.4

O processo disciplinar deverá estar concluído até erinta dias depois do seu início.

§ único. O disposto nesta cláusula não se aplica quando o retardamento do processo disciplinar for imputável ao trabalhador, devendo neste caso a entidade patronal comunicar à comissão de trabalhadores, quando exista, e ou ao sindicato em que ele se encontre filiado, a suspensão do prazo e seus motivos.

Cláusula 89.

A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.

Cláusula 90.ª

O não cumprimento pela entidade patronal das formalidades obrigatórias do processo disciplinar será punido com a multa de 4000\$ a 5000\$, a determinar pela entidade competente.

Cláusula 91.ª

O trabalhador tem direito, no caso previsto na cláusula 82.* às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na embarcação no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.

Cláusula 92.ª

Em substituição da reintegração o trabalhador poderá optar pela indemnização por antiguidade.

Cláusula 93.ª

A indemnização por antiguidade é de quatro semanas de retribuição por cada ano ou fracção superior a seis meses, não podendo ser inferior a doze semanas.

§ único. O valor da retribuição semanal é o que resulta da média das retribuições auferidas nos últimos doze meses ou se o contrato de trabalho tiver vigência mais curta, pela média das retribuições efectivamente recebidas durante a sua vigência.

Cláusula 94.ª

Para apreciação da existência de justa causa de despedimento ou da adequação da sanção ao comportamento verificado, deverão ser tidos em conta o grau de lesão dos interesses da economia nacional ou da embarcação, o carácter das relações entre as partes, a prática disciplinar da embarcação, quer em geral quer em relação ao trabalhador atingido, o carácter das relações entre o trabalhador com os seus companheiros e todas as circunstâncias relevantes do caso.

§ único. Entre as circunstâncias referidas nesta cláusula deve ser incluído o facto de a entidade patronal praticar actos posteriormente à verificação do comportamento do trabalhador ou ao seu conhecimento, que revelem não o considerar perturbador das relações de trabalho, nomeadamente deixando correr desde essa verificação ou conhecimento até ao início do processo disciplinar um lapso de tempo superior a trinta dias.

Cláusula 95.ª

O despedimento de delegados sindicais, de dirigentes sindicais e do escrivão de que se não prove justa causa implica uma indemnização ao trabalhador igual ao dobro daquela que caberia se não exercessem essas funções e nunca inferior à retribuição correspondente a doze meses de serviço, a não ser que o trabalhador opte pela reintegração na embarcação com os direitos que tinha à data do despedimento.

Cláusula 96.ª

No caso de venda da embarcação, deve a entidade patronal assegurar que a respectiva companha tenha os seus postos de trabalho garantidos pelo comprador, ou assegurar-lhes postos de trabalho noutras embarcações nos portos de Póvoa de Varzim e Vila do Conde.

§ único. Quando a embarcação passe a estar matriculada noutro porto por efeito da sua venda, deve a entidade patronal assegurar à companha postos de trabalho em embarcações matriculadas nos portos de Póvoa de Varzim e Vila do Conde.

- § 2.º Se a tripulação ou parte dela ficar desempregada em virtude de a entidade patronal não cumprir o disposto nesta cláusula, deve esta indemnizar os trabalhadores nos termos da cláusula 93.ª ou da cláusula 95.ª, se caso disso for.
- § 3.º O tripulante que recuse o posto de trabalho que lhe seja assegurado, perde o direito à indemnização.
- § 4.º Em caso de venda urgente da embarcação por motivo de doença do proprietário, devidamente comprovada, a entidade patronal dispõe de um prazo de trinta dias após a venda da embarcação para cumprir o disposto nesta cláusula.

Cláusula 97.

O trabalhador poderá despedir-se sem justa causa, rescindindo unilateralmente o contrato de trabalho, desde que avise, por escrito, a entidade patronal com quinze dias de antecedência.

§ 1.º Desde que o trabalhador esteja inscrito na escala de embarque para a pesca do bacalhau e comunique essa situação à entidade patronal no momento da sua inscrição ou quando iniciar o seu contrato de trabalho, poderá rescidir o contrato sem qualquer prazo de antecedência, logo que lhe seja garantida a viagem.

§ 2.º Com a entrada em vigor deste contrato os trabalhadores inscritos na escala de embarque para a pesca do bacalhau têm o prazo de trinta dias para comunicarem a sua situação à entidade patronal, sem o que não beneficiarão do disposto no § 1.º desta cláusula.

Cláusula 98.*

Durante as oito primeiras marés de mar contadas a partir do início do respectivo contrato, quer este tenha prazo quer não, qualquer das partes pode fazê-lo cessar sem aviso prévio e sem invocação de justa causa.

CAPÍTULO IX

Disciplina

Cláusula 99.4

A entidade patronal pode aplicar as seguintes sanções disciplinares:

a) Repreensão;

b) Repreensão registada;

c) Suspensão dos tripulantes com perda de retribuição;

d) Despedimento com justa causa.

§ único. O poder disciplinar na embarcação é exercido pela entidade patronal ou pelo seu representante legal.

Cláusula 100.*

Entende-se por repreensão a simples admoestação verbal.

Cláusula 101.

Entende-se por repreensão registada a que se destina a punir faltas disciplinares mais graves que as punidas pela repreensão, devendo ser registada em livro próprio.

Cláusula 102.*

Entende-se por suspensão do tripulante com perda de retribuição aquela que se destina a punir faltas disciplinares mais graves que não justifiquem a sanção do despedimento com justa causa.

§ único. Esta sanção não poderá exceder três marés por cada infracção e, quando aplicada mais de uma vez, o total das sanções não poderá exceder, no ano civil, mais de doze marés.

Cláusula 103.ª

As sanções de repreensão registada e de suspensão com perda de retribuição deverão ser comunicadas por escrito, com indicação dos respectivos fundamentos, ao trabalhador punido.

Cláusula 104.ª

De todas as sanções aplicadas pela entidade patronal cabe sempre recurso para as entidades competentes.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias

Cláusula 105.*

Relativamente a férias a serem gozadas no ano de 1979, terão direito a elas todos os trabalhadores que em 1 de Janeiro de 1979 tenham completado um ano de serviço consecutivo na mesma embarcação ou entidade patronal.

CAPITULO XI

Da comissão paritária

Cláusula 106.ª

Ao abrigo do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, é criada, no âmbito deste contrato colectivo de trabalho, uma comissão paritária constituída por dois representantes da Associação dos Mestres Proprietários da Pesca Artesanal da Zona Norte, um representante do Sindicato dos Pescadores da Póvoa de Varzim e um representante do Sindicato dos Pescadores de Vila do Conde, com as seguintes atribuições:

a) Înterpretar as disposições deste contrato colectivo de trabalho e integrar as suas lacunas;

- b) Intervir activamente junto das entidades oficiais competentes para a resolução de problemas de interesse comum, nomeadamente o funcionamento das lotas de vendagem de peixe, possibilidades de efectivação de matrículas através dos representantes das partes, etc.;
- c) Diligenciar junto do Ministério do Trabalho no sentido de ser publicada no mais curto prazo de tempo possível a portaria de extensão relativa ao contrato colectivo de trabalho ora acordado.

Cláusula 107.ª

A comissão paritária só pode deliberar desde que esteja presente metade dos membros efectivos representantes de cada parte.

- § 1.º As deliberações tomadas por unanimidade consideram-se para todos os efeitos como regulamentação do instrumento a quem respeitem e serão depositadas e publicadas nos termos das convenções colectivas.
- § 2.º As deliberações tomadas por unanimidade são automaticamente aplicáveis às entidades patronais e aos trabalhadores abrangidos pelas portarias de extensão das convenções que foram interpretadas ou integradas.
- § 3.º A pedido da comissão, poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante do Ministério do Trabalho.
- § 4.º As reuniões poderão ser convocadas por qualquer das partes, devendo a convocatória especificar o assunto ou assuntos a serem debatidos, a data e hora da reunião a efectuar, com a antecedência mínima de oito dias, reunindo quer na sede da Associação dos Mestres Proprietários da Pesca Artesanal da Zona Norte, quer na sede de cada um dos sindicatos signatários, alternadamente.

Póvoa de Varzim, 14 de Maio de 1979.

Pelos Sindicatos:

Manuel Vi'aça. José de Castro Meiréles.

Pela Associação:

António Zacarias da C. Moreira. Francisco Moreira da Silva.

Depositado em 9 de Agosto de 1979, a fl. 33 do livro n.º 2, com o registo n.º 162, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Adenda ao contrato colectivo de trabalho para a pesca artesanal celebrado entre o Sindicato dos Pescadores de Vila do Conde e o Sindicato dos Pescadores da Póvoa de Varzim, por um lado, e, por outro, a Associação dos Mestres Proprietários da Pesca Artesanal da Zona Norte.

CAPITULO XII

Categorias profissionais

Cláusula 108.ª

As categorias profissionais previstas no âmbito desta convenção são as de mestre e pescador.

Cláusula 109.ª

- 1 O mestre só a título transitório e nos casos previstos nesta convenção não será simultaneamente o proprietário da embarcação, competindo-lhe o comando desta, a direcção e planeamento de todos os trabalhos a bordo e em terra e dar as «ordens» e demais funções consignadas nesta convenção e na lei.
- 2 Todos os restantes tripulantes serão indistintamente classificados como pescadores.
- § único. Nos casos em que se não verifique a simultaneidade prevista no n.º 1 desta cláusula, o mestre será, para todos os efeitos, considerado como o legal representante do armador.

Póvoa de Varzim, 14 de Maio de 1979.

Pelos Sindicatos:

José de Castro Meireles. Manuel Vilaça.

Pela Associação:

(Assinatura ilegivel.) Francisco Moreira da Silva.

ACT entre a CP, Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sind. dos Ferroviários do Centro e outros

Revisão do ACT para os Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., publicado no «Boletim do Trabalho e Emprego», 1.º série, n.º (46) 15, de 22 de Abril de 1978 — Tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária.

Cláusula 2.*

Vigência do acordo

- 1 Este ACT entra em vigor nos termos da lei.
- 2 Este acordo colectivo de trabalho terá a duração máxima, ou menor, que estiver ou vier a ser permitida por lei.
- 3 As tabelas salariais e todas as cláusulas com expressão pecuniária têm a duração máxima de doze meses.
- 4— As tabelas salariais têm eficácia retroactiva, reportada ao dia I de Maio de 1979, não se repercutindo no cálculo de pagamento de quaisquer situações que se verifiquem desde aquela data até à entrada em vigor do novo clausulado, excepto em relação às situações temporárias previstas na cláusula 92.ª
- 5 As diferenças de remuneração devidas em consequência do número anterior deverão ser pagas em três prestações mensais e iguais, juntamente com o pagamento dos próximos salários mensais, ou seja, a partir do mês de Agosto, inclusive.
- 6—As diferenças de remunerações referem-se, além das remunerações mensais, ao subsídio de férias já pago em 1979.

Cláusula 49.

Tempo de ausência para obtenção do direito ao abono por deslocação

- 1 Os trabalhadores deslocados da sua sede por necessidade de serviço terão direito ao abono por deslocação.
- 2 Na concessão do abono por deslocação observar-se-á o seguinte:
 - a) As deslocações por tempo inferior a seis horas não dão direito a abono por deslocação;
 - b) As deslocações por seis ou mais horas e menos de doze dão direito a metade do abono diário por deslocação;
 - c) As deslocações por doze ou mais horas até ao limite de vinte e quatro horas dão direito ao abono de deslocação por inteiro.
- 3—Para efeito desta cláusula, conta-se como tempo de deslocação todo o tempo que medear entre a partida do trabalhador e o seu regresso à sede, à excep-

ção do pessoal de comboios, barcos e automóveis, em que o tempo de deslocação se conta a partir do momento da apresentação ao serviço até à retirada.

- 4 A passagem pela sede do pessoal de comboios, barcos e automóveis não quebra a contagem do tempo.
- 5 Os trabalhadores colocados nas estações fronteiriças da Renfe não têm por este facto direito ao abono por deslocação.
- 6— Aos trabalhadores que se desloquem na rede da Renfe em serviço nas circulações ou para acompanhamento de material circulante é aplicável o regime previsto para as deslocações no País, sendo, no entanto, elevado para o dobro o montante do abono por deslocação e do abono para pernoita, previstos, respectivamente, nas cláusulas 51.º e 52.º
- 7— O disposto no número anterior é também aplicável aos trabalhadores que se desloquem em serviço até às estações fronteiriças da Renfe.
- 8 As deslocações dos trabalhadores nos aglomerados populacionais onde existe mais de um local de trabalho não dão direito ao abono por deslocação.
- 9 Os trabalhadores em situação de reserva só têm direito ao abono por deslocação se saírem dessa situação por um período contínuo ou interpolado a seis horas e unicamente em relação a esse período, desde que atinjam um mínimo de afastamento da sede de 5 km.
- 10 O disposto no n.º 4 da presente cláusula aplica-se também a todos os trabalhadores em serviço de comboios, barcos e automóveis.

Cláusula 51.*

Valor do abono por deslocação

- 1 O abono diário por deslocação é de 140\$.
- 2 Para os trabalhadores que não beneficiem do subsídio de refeição previsto na cláusula 37.º-A, o abono referido no número anterior é substituído por um abono diário por despesa com deslocação no valor de 160\$.

Cláusula 53.

Deslocações ocasionais

- 1 As deslocações ocasionais conferem direito, nas condições estabelecidas na presente cláusula, ao abono de ajuda de custo diário no valor de:
 - a) 500\$ (escalões 28 a 24);
 - b) 600\$ (escalões 23 a 11);
 - c) 700\$ (restantes escalões).

- 2 O abono a que se refere o número anterior será efectuado dentro dos seguintes limites de percentagem da ajuda de custo diária:
 - a) Desde que a deslocação abranja o período compreendido entre as 13 e as 14 horas, 25 %;
 - b) Desde que a deslocação abranja o período compreendido entre as 20 e as 21 horas, 25 %;
 - c) Desde que a deslocação implique dormida, 50 %.
- 3 Quando, em virtude de deslocação, for devida a percentagem da respectiva ajuda de custo prevista na alínea a) do número anterior, não será devido subsídio de refeição ou benefício de cantinas.
- 4—A empresa poderá exigir documentação comprovativa das despesas efectuadas.
- 5 Os trabalhadores que efectuem deslocações ocasionais também terão direito:
 - a) A 25 % da ajuda de custo diária, se o período de deslocação for superior a seis horas e inferior a doze e não coincidir com nenhum dos períodos indicados nas alíneas a) e b) do n.º 2 da presente cláusula;
 - b) A 50 % da ajuda de custo diária, se o período de deslocação for igual ou superior a doze horas e não coincidir com nenhum dos períodos indicados nas alíneas a) e b) do do n.º 2 da presente cláusula.
- 6—Não serão consideradas ocasionais as deslocações do pessoal em serviço nos comboios, barcos e automóveis, as decorrentes de actividades caracterizadas pela mobilidade dentro de uma determinada área geográfica e funcional, bem como as deslocações do pessoal de estações a quem caiba suprir, na área em que se exerce a sua actividade, as necessidades de rotação e de substituição do pessoal.
- 7 O regime definido nos números anteriores não é cumulável com o disposto nas cláusulas 49.º, 51.º e 52.º e anula e substitui o preceituado na cláusula 53.º do ACT/78.

Cláusula 75.*-A

Prémio de condução para os trabalhadores pertencentes à carreira de condução ferrovia

1 — Aos trabalhadores da carreira de condução ferrovia encarregados da condução efectiva de unidades motoras de tracção ferroviária será pago um prémio de produtividade, designado como prémio de condução, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$p = (a \times \$40) + (b \times 6\$00)$$

sendo:

 a — o total de quilómetros percorridos em condução durante cada período de trabalho diário;

- b o total de horas de efectiva condução realizadas durante cada período normal de trabalho diário.
- 2 Para efeitos de atribuição do prémio referido no número anterior aos trabalhadores da carreira de condução ferrovia afectos ao serviço de manobras, considera-se que cada hora de tempo efectivo de manobras corresponde a 15 km.
- 3—O prémio previsto no n.º 1 não é devido aos trabalhadores em frequência da acção de formação para maquinista que conduzam acompanhados por um instrutor ou por outro trabalhador da carreira de condução ferrovia, devendo, nestes casos, o mesmo prémio ser pago ao titular responsável da condução.
- 4 Para efeito de atribuição do prémio previsto no n.º 1, considera-se tempo de efectiva condução:
 - a) Todo o tempo decorrido desde a hora prevista para a partida até à hora efectiva de chegada ao destino;
 - b) Condução de unidades motoras em dupla tracção.

Cláusula 91.ª

Diuturnidades

- I Reportando-se à data de admissão na empresa, os trabalhadores passam a vencer diuturnidades por períodos de cinco anos de serviço.
- 2 Nos termos do n.º 4 da classe 206.ª, o valor de cada diuturnidade passará a ser de 500\$ a partir de I de Maio de 1979.
- 3 O valor das diuturnidades é considerado para todos os efeitos como fazendo parte integrante da retribuição, devendo, pois, ser tomado em conta, nomeadamente, para o cálculo do valor da retribuição horária e diária e, bem assim, para a retribuição do trabalho extraordinário.
- 4 As diuturnidades serão consideradas para efeito de contribuição para a segurança social.
- 5 Aos trabalhadores readmitidos e para efeito de contagem do número de diuturnidades não deverão ser considerados os anos civis completos em que aqueles não estiveram ao serviço da empresa por força da cessação dos respectivos contratos de trabalho.
- 6 Aos trabalhadores inicialmente admitidos como eventuais e que só em data posterior vieram a adquirir a qualidade de permanentes deverá contar-se a sua antiguidade, para efeitos do esquema de diuturnidades, desde a data da primeira admissão, deduzindo-se, porém, os períodos em que não estiveram ao serviço da empresa.

- 7—O direito a vencer novas diuturnidades cessa a partir do momento em que o trabalhador atinja o limite de cinco.
- 8 É considerado para contagem das diuturnidades o mês de entrada.
- 9 Aos trabalhadores que, por aplicação do regime de diuturnidades constante do acordo de 1976, tinham direito ao pagamento de uma importância superior à que lhes cabe por força do presente acordo, passará a ser garantido um complemento de diuturnidade que virá a ser absorvido quer pela aquisição do direito a novas diuturnidades, quer por eventual aumento do valor de cada diuturnidade. Esse complemento de diuturnidade integra, para todos os efeitos, o conceito de retribuição mensal (RM).

Cláusula 91.*-A

Prémio de efectividade de serviço

Aos trabalhadores não abrangidos na previsão das cláusulas 75.ª—A «Prémio de condução para os trabalhadores pertencentes à carreira de condução ferrovia» e 97.ª—A «Subsídio de refeição para os quadros técnicos e trabalhadores pertencentes à carreira de condução ferrovia», é atribuído um prémio de efectividade de serviço no valor de 50\$ por cada período normal completo de trabalho diário efectivamente prestado.

Cláusula 97.ª

Pessoal dos refeitórios — Refeições

- 1 Os trabalhadores dos refeitórios têm direito a uma refeição principal por cada dia de trabalho prestado à empresa.
- 2 O valor da prestação prevista no número anterior é de 990\$ por cada mês ou de 45\$ por dia de trabalho prestado à empresa, sendo este valor tomado em conta para os efeitos de contribuições para a Segurança Social, retribuição durante as férias e subsídio de Natal.
- 3—O valor considerado nos termos do número anterior será revisto, sempre que se verificar alteração dos quantitativos fixados administrativamente para efeitos de contribuições da segurança social.

Cláusula 97. -A

Subsídio de refeição para os quadros técnicos e trabalhadores pertencentes à carreira de condução ferrovia

1 — Os quadros técnicos e os trabalhadores pertencentes à carreira de condução ferrovia têm direito ao abono de um subsídio de refeição no valor de 45\$ por cada período normal completo de trabalho efectivamente prestado.

2 — No caso de o trabalhador utilizar as cantinas (refeitórios) da empresa, terá obrigatoriamente de suportar o custo real da refeição, o qual poderá ser fiscalizado pelos sindicatos outorgantes, nos termos do respectivo regulamento.

Cláusula 206.*

Aplicação deste acordo colectivo de trabalho

- I Nenhum trabalhador poderá, por virtude de entrada em vigor deste acordo colectivo de trabalho, passar a auferir retribuição inferior àquela que recebia em 31 de Dezembro de 1974, considerando nesta o somatório de:
 - a) Vencimento base;
 - b) Retribuição especial devida por isenção de horário de trabalho;
 - c) Média, de prémios e abono por falhas, verificada na última categoria e durante o ano de 1974.
- 2 A verificar-se a situação referida no n.º 1 haverá lugar a um complemento de retribuição equivalente à diferença encontrada.
- 3 As diuturnidades, na medida em que são atribuídas a todos os trabalhadores, não são consideradas para efeito do n.º 1.
- 4 A alteração do valor da diuturnidade previsto no n.º 2 da cláusula 91.ª resulta necessariamente do estabelecimento do conteúdo do protocolo adicional sobre mudanças de grau e acesso a níveis de retribuição superiores.

Cláusula 207.*

Actualização de pensões de reforma e sobrevivência

- 1 Com vista à actualização pela segurança social das pensões asseguradas por todas as caixas dos regimes especiais de Previdência que estejam a ser pagas a 1 de Maio de 1979, ou que sejam devidas até essa data, incluindo as que nessa data foram iniciadas, considera-se que os aumentos do pessoal do activo estabelecidos no presente acordo representam, na sua totalidade, compensação pelo agravamento do custo de vida e correspondem a uma percentagem média de 19,5 %.
- 2 A actualização prevista no número anterior produzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 1979.

· ANEXO I 🖚

Categorias e retribuições

Escaldes	Retribuições	Categorias do ACT/79	Categorias do ACT/78	Categorias do ACT/72-74
1	42 000\$00	Director de direcção	_	_
2	39 0 00\$00	Economista I, engenheiro I, técnico licenciado I e equipa- rado a técnico licenciado I.	Economista I, engenheiro I, técnico l'cenciado ou equipa- rado I.	Técnico superior da carreira A-I.
3	36 000 \$00	Economista II, engenheiro II, técnico licenciado II e equi- parado a técnico licenciado II.	Economista II, engenheiro II, técnico licenciado ou equipa- rado II.	Técnico superior da carreira A-II.
4	33 000300	Economista III, engenheiro III, técnico licenciado III e equiparado a técnico licenciado III, economista IV, engenheiro IV, técnico licenciado IV e equiparado a técnico licenciado IV.	Economista III, engenheiro III, técnico licenciado ou equiparado IV, engenheiro IV, técnico licenciado ou equiparado IV.	Técnico superior da carreira A-L.I e técnico superior da carreira A IV.
5	30 000 \$ 00	Economista V, engenheiro V, técnico licenciado V, equiparado a técnico licenciado V, engenheiro técnico I, engenheiro técnico agrário I, contabilista I, técnico bacharel I e equiparado a técnico bacharel I.	Economista V, engenheiro V, técnico licenciado qu equiparado V, engenheiro técnico I, engenheiro técnico agrário I, contabilista técnico bacharel ou equiparado I.	Técnico superior da carreira A-V, técnico superior da carreira C-I e farmacêutico técnico superior da carreira D-I.
		Técnico	Técnico	Chefe de serviço do nível A.
6	27 500 \$0 0	Economista VI, engenheiro VI, técnico licenciado VI, equiparado a técnico licenciado VI, engenheiro técnico II, engenheiro técnico agrário II, contabilista II, técnico bacharel II e equiparado a técnico bacharel II.	Economista VI, engenheiro VI, técnico licenciado ou equiparado VI, engenheiro técnico II, engenheiro técnico agrário II, contabilista II, técnico bacharel ou equiparado II.	Técnico superior da carreira A-VI, técnico superior da carreira C-II e técnico superior da carreira D-II.
		Técnico	Técnico	Técnico superior da carreira E-A- l e chefe de serviço do nível B.
7	25 000 100	Economista VII, engenheiro VII, técnico licenciado VII, equiparado a técnico licenciado VII, engenheiro técnico III, engenheiro técnico III, engenheiro técnico agrário III, contabilista III, técnico bacharel III e equiparado a técnico bacha el III.	Economista VII, engenheiro VII, técnico licenciado ou equiparado VIII, engenheiro técnico III, engenheiro técnico agrário III, contabilista III, técnico bacharel ou equiparado III.	Técnico superior da carreira A-VII, técnico superior da carreira C- III e técnico superior da car- reira D-III.
		Técnico	Técnico	Técnico superior da carreira E- A-II e chefe administrativo do nível A.
8	22 500 \$ C0	Engenheiro técnico IV, engenheiro técnico agrário IV, contabilista IV, técnico bacharel IV, equiparado a técnico bacharel IV, assistente social I, engenheiro técnico V, engenheiro técnico agrário V, contabilista V, técnico bacharel V e equiparado a técnico bacharel V.	Engenheiro técnico IV, engenheiro técnico agrário IV, contabilista IV, técnico bacharel ou equiparado IV, engenheiro técnico V, engenheiro técnico agrário V, contabilista V, técnico bacharel ou equiparado V e assistente social I.	Técnico superior da carreira C-IV, técnico superior da carreira D-IV, técnico superior da carreira C-V, técnico superior da carreira D-V e assistente social-chefe.
		[· 	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , 	·

Escalões	Retribuições †	_Categorias do ACT/79	Categorias do ACT/78	Categorias do ACT/72-74
8	22 500\$00	Técnico	Те́спісо	Técnico superior da carreira E- A-III, técnico superior da car- reira E-B-I e técnico principal.
9	20 000\$00	Engenheiro técnico VI, engenheiro técnico agrário VI, contabilista VI, técnico bacharel VI, equiparado a técnico bacharel VI e assistente social II.	Engenheiro técnico VI, engenheiro técnico agrário VI, contabilista VI, técnico bacharel ou equiparado VI e assistente social II.	Técnico superior da carreira C-VI, técnico superior da carreira D-VI e assistente social de 1.º classe.
		Técnico	Técnico	Técnico superior da carreira E- B-II e técnico de 1.º classe.
·		Programador analista (a criar)		<u> </u>
		Assistente social III e assistente social IV.	Assistente social III e assistente social IV.	Assistente social de 2.º classe e assistente social de 3.º classe.
10	17 500\$00	Técnico	Técnico	Técnico superior da carreira E-B-III, técnico de 2.º classe, técnico superior E-C-I e técnico de 3.º classe.
		Programador qualificado	Técnico auxiliar	Programador mecanográfico principal.
11	16 4 00\$0 0	Técnico auxiliar (a extinguir), inspector regional de tracção, inspector regional de movimento, inspector regional de trens e revisão (a criar), instrutor qualificado e inspector de enfermagem.	Técnico auxiliar, inspector regional de tracção, inspector regional de movimento, instrutor qualificado e enfermeiro inspector.	Chefe de secção de via e obras de 1.º classe, chefe de secção de via de 1.º classe, chefe de secção de obras de 1.º classe, inspector regional, promotor de formação de 1.º classe e enfermeiro.
· 	-	Operador-preparador	Técnico auxiliar	Operador mecanográfico-chefe.
		Técnico auxiliar	Técnico auxiliar	Agente de métodos de 1.º classe, chefe de secção de via e obras de 2.º classe, chefe de secção de via de 2.º classe e chefe de secção de obras de 2.º classe.
-		Programador	Técnico auxiliar	Programador mecanográfico de 1.º classe e programador mecanográfico de 2.º classe.
12	15 400\$00	Instrutor	Instrutor	Promotor de formação de 2.º e de 3.º classes.
iZ	13 400400	Enfermeiro principal	Enfermeiro técnico	Enfermeiro principal.
		Monitora de sistemas	Monitora de sistemas	_
		Chefe de depósito de tracção (a criar), chefe de movimento (a criar), chefe de transportes fluviais (a criar), pagador-chefe (a criar) e chefe de depósito de trens e revisão (a criar).		-
13	14 400 \$ 00	Enfermeiro	Enfermeiro (enfermeiro) — Anexo II do ACT/78.	Enfermeiro de 1.º classe e enfer- meiro de 2.º classe.

Escalões	Retribuições	Categorias do ACT/79 —	Categorias do ACT/78	Categorius Jo ACT/72-74
		laspector cornectal	Promotor de tráfego	Inspector comercial principal e inspector comercial de 1.º classe.
		Inspector de contabilidade	Inspector de contabilidade	Inspector de contabilidade.
		Inspector de receitas	Inspector de receitas	Inspector de receitas principal e inspector de receitas de 1.º classe.
		Chefe administrativo	Chefe administrativo	Chefe administrativo-adjunto, chefe de secretaria, chefe de escritório principal e chefe de escritório de 1.º classe.
		Inspector de tracção	Chefe de tracção e chefe de de- pósito.	Inspector de tracção principal e inspector de tracção de l.º classe.
-	- - -	Desenhador-coordenador	Desenhador-ccordenador	
		Inspector de movimento	Chefe de secção de movimento	Inspector de movimento principal e inspector de movimento de 1.º classe.
ļ		Inspector de via fluvial	Chefe de via fluvial	Inspector de via fluvial principal e inspector de via fluvial de 1.º classe.
		Contramestre	Contramestre	Mestre de oficinas, contramestre principal, contramestre de 1.° classe e contramestre de 2.° classe.
13	14 400\$00	Chese de material o'roulante	Chefe de material circulante	Inspector de material circulante principal e inspector de material circulante de 1.º classe.
		Chefo de electrotecnia	Chefe de electrotecnia	Inspector de electrotecnia principal e inspector de electrotecnia de 1.º classe.
	: 	Chefe de obras metálicas	Chefe de obras metálicas	Inspector de obras metálicas prin- cipal e inspector de obras metá- licas de 1.º classe.
- - - - - - - - - - - - - - - - - - -		Operador de computadores	Técnico auxiliar	Operador mecanográfico principal, operador mecanográfico de 1.ª classe e operador mecanográfico de 2.ª classe.
	:	Monitora mecanográfica	Monitora mecanográfica	Monitora mecanográfica.
		Inspector de camionagem	Chefe de camionagem	Inspector de camionagem principal e inspector de camionagem de 1.* classe.
		Inspector de trens e inspector de revisão.	Chefe de trens e revisão	Inspector de trens e revisão principal e inspector de trens e revisão de 1.ª classe.
		Contramestre de via (a criar)	-	<u> </u>
		Tradutor-correspondente A (a c:iar).		_

Escalões	Retribuições	- Categorias do ACT/79	Categorias do ACT/78	Categorias do ACT/72-74
		Subchefe de secção de via (a extinguir).	Técnico auxiliar	Subchefe de secção de via e obras,
		Encarregado geral de obras	Encarregado geral de obras	-
		Maquinista principal	Maquinista técnico (maquinista técnico)—Anexo II do ACT/78.	Maquinista principal.
		Vigilante de tracção	Vigilante de tracção	Vigilante de tracção de 1.ª classe, vigilante de tracção de 2.ª classe e vigilante de tracção de 3.ª classe.
:		Chefe de estação principal	Chefe de estação especializado (chefe de estação espec.) — Anexo II do ACT/78.	Chefe de estação principal.
		Pagador	Pagador	
14	13 4 00\$0 0	Topógrafo qualificado (a criar)		<u> </u>
		Chefe de regulação (a criar)		
-		Técnico auxiliar	Técnico auxiliar e adido admi- nistrativo (técnico auxiliar)— Апехо II do ACT/78.	inspector de pessoal principal, inspector de pessoal de 1.ª classe, inspector de segurança principal, inspector de segurança principal, inspector de segurança de 1.ª classe, subchefe de secção de obras, adido técnico principal, adido técnico de 1.ª classe, adido técnico de 3.ª classe, adido comercial principal, adido comercial de 1.ª classe, adido comercial de 2.ª classe, adido administrativo principal, adido administrativo de 1.ª classe, adido administrativo de 2.ª classe, adido administrativo de 3.ª classe, agente de métodos de 2.ª classe, programador mecanográfico de 1.ª classe e programador mecanográfico de 2.ª classe.
		Chefe de secção	Chefe de secção	Chefe de secção principal e chefe de secção de 1.º classe.
15		Maquinista	Maquinista (maquinista)— Anexo II do ACT/78.	Maquinista de I.* ci. se e maqui- nista de 2.* classe.
		Desenhador-projectista	Desenhador-projectista	_
	13 000\$00	Mestre de via fluvial	Mestre de via fluviai	Mestre de via fluvial.
		Chefe de brigada	Chefe de brigada e encarregado (chefe de brigada) — Anexo M do ACT/78.	Chefe de brigada A, chefe de brigada principal, chefe de brigada de 1.º classe, encarregado de pedreiras principal, encarregado de pedreiras de 1.º classe e encarregado de pedreiras de 2.º classe.

Escalões	Retribuições	Categorias do ACT/79 -	Categorias do ACT/78	Categorias do ACT/72-74
		Chefe de brigada electricista	Chefe de brigada de electricidade e encarregado electricista (chefe de brigada electricista) — Anexo II do ACT/78.	Chefe de electricistas principal e chefe de electricistas de 1.º classe.
		- -	= .,,	
		Chefe de lanço	Chefe de lanço	Chefe de lanço especializado princi- pal, chefe de lanço especializado de 1.º classe, chefe de lanço prin- cipal, chefe de lanço de 1.º classe e chefe de lanço de 2.º classe.
		Chefe de armazéns ceral	Chefe de armazéns geral	•
		Chere de armazons gerai	Chere de armazons gerar	
15	13 000 \$ 00	Motorista especializado de via fluvial.	Motorista especializado de via fluvial.	Motorista de via fluvial de 1.º classe.
		Chefe de estação	Chefe de estação (chefe de estação) — Anexo II do ACT/78.	Chefe de estação de 1.º classe, chefe de estação de 2.º classe e chefe de estação de 3.º classe.
		Chefe de posio de trens e re- visão (a extinguir).	Chafe de posto de trens e revi- xão.	Chefe de posto de trens e revisão.
		Vígilante de trens e revisão (a eriar).		-
		Tradutor-correspondente B (a 'griar).	1	
		Técnico auxiliar e encarregado de segurança (a extinguir).	Técnico auxilíar	Adido técnico ajudante, adido co- mercial ajudante, adido adminis- trativo ajudante, encarregado de segurança de 1.º classe, encarre- gado de segurança de 2.º classe, encarregado de segurança de 3.º classe e encarregado de segurança qualificado.
		Encarregado de obras	Encarregado de obras	Encarregado de obras principal, en- carregado de obras de 1.º classe e encarregado de obras de 2.º classe.
16	12 80 0\$ 00	Medidor orçamentista		
	12 000	Topógrafo		
			Condutor-manobrador	
		Condutor-manobrador-chefe		<u> </u>
		Chefe de pórtico de substituição	Chefe de máquina	
	,	Programador estagiário (a criar)	_	
		Aiudante de secção de movi- mento (a extinguir).	Ajudante de secção de movi- mento.	Verificador de receitas principal e verificador de receitas de 1.º classe.
17	12 200\$00	Escriturário qualificado	TT .1 - A.CTT /70	Escriturário principal.

scalões	Retribuições	Categorias do ACT/79	Categorias do ACT/78	Categorias do ACT/72-74
		Chefe de armazém	Chefe de armazém e encarre- gado de armazém (chefe de armazém) — Anexo II do ACT/78.	Chefe de armazém, encarregado de armazém de 1.º classe e encarregado de armazém de 2.º classe.
		Chefe de armazém de víveres	Chefe de armazém de víveres (chefe de armazém de víveres) — Anexo III do ACT/78	Encarregado de armazém de víveres de 1.º classe.
	-	Desenhador qualificado	Desenhador qualificado (dese- nhador qualificado) — Anexo II do ACT/78.	Desenhador qualificado principal, desenhador qualificado de 1:° classe, desenhador qualificado de 2.° classe e desenhador principal.
ļ		Encarregado florestal	Encarregado florestal	Encacregado Norestal
: i		Contramestre de via fluvial	Contramestre de via fluvial	_
; 		Motorista de via fluvial	Motorista de via fluvial	Classe.
		Mecanógrafa qualificada	Mecanógrafa qualificada	
17	12 200 \$ 00	Monitora estagiária	Monitora estagiária	
		Operário qualificado	Operário qualificado (operário qualificado) — Anexo II do ACT/78.	Operário qualificado principal, operário qualificado de 1.º classe o operário qualificado de 2.º classe.
		Operário electricista qualificado	Operário electricista qualificado e electricista qualificado (operário electricista qualificado) — Anexo II do ACT/78.	Electricista qualificado principal, efectricista qualificado de 1.º classe e electricista qualificado de 2.º classe.
	·	Chefe de distrito	Chefe de distrito	Chefe de distrito especializado e chefe de distrito.
. !		Operador de computador esta- giário (a criar).	_	
:		Condutor principal e revisor principal.	Controlador de trens e revisão e controlador principal (con- trolador de trens e revisão)— Anexo H do ACT/78.	Controlador principal, revisor-con- dutor principal, cobrador princi- pal e condutor principal.
		Chefe de pórtico regularizador	Condutor-manobrador	_
		Ajudante de posto de trens e revisão (a extinguir).	Ajudante de posto de trens e revisão.	Ajudante de posto de trens e revi- são principal, ajudante de posto de trens e revisão de 1.º classe e ajudante de posto de trens e re- visão de 2.º classe.
1.0	11 0000	Subchefe de armazém de víveres.	Subchefe de armazém de víveres.	Encarregado de armazém de víve- res de 2.º classe.
18	11 900\$00	Factor	Factor (factor) — Anexo II do do ACT/78.	Factor de 1.º classe, factor de 2.º classe e factor de 3.º classe.

Escalões	Retribuições	Categorias do ACT/79		Categorias do ACT/72-74
			Assistente de viagem	Assistente de viagem principal, as- sistente de viagem de 1.º classe e assistente de viagem de 2.º classe.
! ! ! !		Motorista ajudante de via flu- v'al.	Ajudante de motorista de via fluvial.	Ajudante de motorista de via flu- vial de 1.º classe e ajudante de motorista de via fluvial de 2.º classe.
ļ		Encarregado de infantário	Encarregada de infantário	Encarregada de infantário.
	!	Mecanógrafo	Месапо́дгаfа	Mecanógrafa de 1.º classe e meca- nógrafa de 2.º classe.
18	11 900\$00		Preparador	Preparador de l.º classe, preparador de 2.º classe, primeiro-preparador de análises clínicas e segundo- preparador de análises clínicas.
		Motorista de autocarros	Motorista de autocarros	Motorista de autocarros principal, motorista de autocarros de 1.ª classe e motorista de autocarros de 2.ª classe.
		Subchefe de distrito		Subchefe de distrito especializado e subchefe de distrito.
		Assistente de estação (a criar)		<u> </u>
		Condutor operador	Condutor de máquinas	
		Condutor manobrador e opera- dor de pórticos.	Ajudante de condutor-mano- brador.	
	11 600\$00	Escriturário		Escriturário de 1.º classe e escritu- rário de 2.º classe.
		Recebedor de materiais		Fiel de armazém principal, fiel de armazém de 1.º classe, recebedor de materiais de 1.º classe e recebedor de materiais de 2.º classe.
			Fiel de armazém (recebedor de materiais) — Anexo II do ACT/78.	
19		Ca'xeiro	Caixeiro (caixeiro) — Anexo II do ACT/78.	Caixeiro principal e caixeiro de l.ª classe.
		Maquinista ajudante (a criar)	_	
		Fogueiro (a extinguir)	Ajudante de maquinista	Fogueiro principal e fogueiro de I.º classe.
		Desenhador	Desenhador (desenhador)— Anexo II do ACT/78.	Desenhador de 1.º classe e desenha- dor de 2.º classe.
ļ		Ajudante técnico de farmácia	Ajudante técnico de farmácia	Ajudante de farmácia de 1.º classe e ajudante de farmácia de 2.º classe.

Escalões	Retribuições	Categorias do ACT/79	Categorias do ACT/78	Categorias do ACT/72-74
		Fiel de estação		F'el de estação principal, fiel de estação de 1.º classe e fiel de estação de 2.º classe.
		Marinheiro	Marinheiro	Marinheiro principal e marinheiro de I.º classe.
		Encarregado do centro de fé- rias.	Encarregado do centro de fé- rias (a criar).	
		Educadora de infância	Educadora de infância (educadora de infância) — Anexo II do ACT/78.	Educadora.
		Operário	Operário (operário)—Anexo II do ACT/78.	Operário de 1.º classe A, operário de 1.º classe e operário de 2.º classe.
		Operário electricista	Operário electricista (operário electricista) — Anexo II do ACT/78.	Electricista de 1.º classe A, electricista de 1.º classe, electricista de 2.º classe, electricista de telecomunicações de 1.º classe, electricista de telecomunicações de 2.º classe, guarda-fios de 1.º classe e guarda-fios de 2.º classe.
,		Fiel de tesouraria	Fiel de tesouraria	Fiel de tesouraria de l.º classe e fiel de tesouraria de 2.º classe.
19	1-1 600\$00	Motorista	Motorista	Motorista de 1.º classe e motorista de 2.º classe.
İ		Topógrafo ajudante	Ajudante de topógrafo	-
İ		Condutor	Condutor	Condutor de 1.º classe, condutor de 2.º classe e guarda-freios princi- pal.
-		Revisor	Revisor-controlador (revisor) Anexo II do ACT/78.	Controlador de 1.º classe, controla- dor de 2.º classe, revisor-condu- tor de 1.º classe, revisor-condu- tor de 2.º classe, cobrador de 1.º classe e cobrador de 2.º classe.
		Condutor de dresinas	Condutor de dresinas	Condutor de dresinas.
		Assentador	Assentador	Assentador especializado de 1.º classe, assentador especializado de 2.º classe, assentador qualificado e assentador.
ļ		Operário florestal (a criar)	_	
		Condutor-manobrador	Condutor de máquinas (1)	_
		Ajudante	Ajudante de condutor-mano- brador.	_
20	11 300\$00	Operador de máquinas de re- prografia, de corte e de aca- bamento.	Operador de máquinas de re- prografia (a criar).	

			<u> </u>	
Escalões	Retribuições	Categorias do ACT/79	Cātegorias do ACT/78	Categorias do ACT/72-74
		Capataz de manobras	Capa:az de manobras	
		Capataz de manutenção	Capataz de manutenção	_
20	11 3 C0\$00	Condutor ajudante	Ajudante de condutor	Guarda-fios de 1.º classe.
		Chefe de contínuos	Chefe de contínuos e contínuo principal (a ext ngui) — Anexo II do ACT/78.	Chefe de contínuos.
		Ajudante de camionagem (a criar).		_
		Telefonista	Telefonista (telefonista) — Anexo II do ACT/78.	Telefonista principal e telefonista de 1.º classe.
	٠	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo de 1.º classe e auxiliar administrativo de 2.º classe.
		Agulheiro	Agulheiro (a extinguir) — Anexo II do ACT/78.	
21	11 000 \$ 00	Factor-ajudante	Factor-a judante (factor-a judante) — Anexo II do ACT/78.	Factor-ajudante.
		Preparador-ajudante	P.eparador-ajudante	
4		Chefe de polícia privativa	Chefe de polícia privativa	Chefe de polícia privativa.
1		Agente de polícia de investiga- ção.	Agente de polícia de investiga- ção.	Agente de polícia de investigação.
		Contínuo	Contínuo (contínuo) — Anexo II do ACI /78.	Contínuo principal e contínuo de 1.º classe.
		Cozinheiro	Cozinheiro (cozinheiro) — Anexo II do ACT/78.	Cozinheira.
22	10 7 00\$ 00	Ecónomo	Ecónoma e ecónomo (ecó- nomo) — Anexo II do ACT/ 78.	Ecónoma.
		Engatador	Engatador	
		Costureira	Costureira	Costureira e ajudante de costureira.
		Auxiliar de educação	Auxiliar de educação (auxiliar de educação) — Anexo H do ACT/78.	
23	10 500\$00	Auxiliar	Auxiliar e auxiliar de estação (auxiliar) — Anexo II do ACT/78; auxiliar de manutenção (auxiliar) — Anexo II do ACT/78.	Auxiliar de manutenção principal, auxiliar de manutenção de 1.º classe, auxiliar de estação principal, auxiliar de estação de 1.º classe e servente.
24	9 000\$00	Praticante de escritório	Praticante de escritório	Praticante de escritório.

Escalões_	Retribuições	Categorias do ACT/79	Categorias do ACT/78	Categorias do ACT/72-74
		Mecanógrafo estagiário	Mecanógrafa estagiária	~
		Praticante de preparador	Praticante de preparador	P:aticante de preparador.
		Operário estagiário	Operário estagiário	Operácio estagiácio.
		Caixeiro estagiário	Caixeiro estagiácio	_
		Assentador estagiário	Assentador estagiário	_
		Aluno maquinista	Aluno maquinista	Aluno maquinista.
24	9 0 00\$0 0	Praticante de revisor	Praticante de revisor	Praticante de revisor-condutor.
		Praticante de condutor	Praticante de condutor	. –
		Praticante de factor	Praticante de factor	Praticante de factor.
		Praticante de desenhador	Praticante de desenhador	Praticante de desenhador.
		Praticante de camionagem		_
		Estagiário florestal	_	_
		Ajudante de cozinheiro	Ajudante de cozinheiro e aju- dante de cozinha (ajudante de cozinha) — Anexo II do ACT/78.	Ajudante de cozinheira.
		Guarda da polícia privativa	Guarda da polícia privativa	Guarda da polícia privativa.
25	8 200\$00	Auxiliar feminina	Auxiliar feminina e auxiliar de limpeza (auxiliar feminina)—Anexo II do ACT/78.	Auxiliar feminina.
-		Guarda de passagem de nível	Guarda de passagem de nível	Guarda de passagem de nível de 1.º classe e guarda de passagem de nível de 2.º classe.
26	7 200\$00	Empregado de infantário	Empregado de infantário e empregada de infantário (empregada de infantário) — Anexo II do ACT/78.	<u>—</u>
		Empregado de cantina	Empregado de cantina	Empregada de cantina.
7-7	(500000	Marçano	Marçano	Marçano.
27	6 500\$00	Aprendiz (2.° ano)	Aprendiz	Aprendiz (2.° ano).
2:8	5 800\$00	Aprendiz (1.º ano)	Aprendiz	Aprendiz (1.° ano).

^{1 —} Esta tabela salarial, no respeitante a quadros técnicos, foi estabelecida tendo em conta as actuais situação e constituição

dos quadros técnicos.

2 — Os níveis de admissão de quadros técnicos e a evolução destes até aos mínimos estabelecidos nesta tabela serão definidos no Regulamento de Carreiras dos Quadros Técnicos.

ANEXO II

Retribuições das remanescentes categories profissionais do ACT/76 da Sociedade Estoril, S. A. R. L.

Vencimentos	Categorias
39 000\$00	Director-geral.
33 000\$00	Director de departamento.
25 000 \$0 0	Consultor de relações humanas e de traba- lho. Chefe de serviço (diplomado). Chefe de sector (diplomado).
21 000\$00	Chefe de serviço (não diplomado).
20 00 0\$ 00	Assistente social (chefe).
16 400 \$ 00	Chefe de sector (técnico auxiliar).
15 400\$00	Adido técnico (técnico auxidar).
15 000\$00	Capataz geral.
12 800 \$ 00	Fiscal de revisão de bilhetes. Secretária PC administração.
12 200 \$0 0	Factor de gabinete. Massagista
11 000\$30	Apontador. Auxiliar de trens.
9 300\$00	Encarregado de limpeza.
9 000\$00	Operário-ajudante. Ajudante de electricista-
7 3:00 \$00	Guarda de passagem de nível (guarda de passagem de nível). Auxiliar de refeitório (empregada de cantina).

Nota. — Estas denominações não referem categorias profissionais da estrutura da CIP, pelo que são apenas referências às denominações do ACT/76 da Sociedade Estoril, S. A. R. L.

As situações individuais subjacentes serão definitivamente integradas no regulamento de carreiras.

Lisboa, 17 de Julho de 1979.

Pe'o Sindicato dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:
(Assinatura ilegível.)

Pe'o Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Ferroviários do Centro:

Ajonso Parreira Matias.

Pelo Sindicato dos Ferroviários do Norte de Portugal:

Iosé Alves dos Reis.

Pelo Sindicato dos Ferroviários do Sut:

10se Luis Pão-Alvo de Oliveira.

Pelo Sindicato dos Profesiores da Zona da Grande Lisiou:

Rosa Maria Alves Pereira.

Pe'o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem da Zona Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Conselho de Gerência dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.:

(Assinaturas ilegiveis.)

Protocolo

As partes aceitam que, nas deslocações ocasionais no País, serão abonadas, por conta da deslocação a efectuar, antes do início da deslocação, os quantitativos previsíveis para a mesma, procedendo-se, no seu termo, à liquidação definitiva.

As partes aceitam que o valor da ajuda de custo diária fixado no n.º 1 da cláusula 53.º é resultante da adaptação da legislação em vigor para a função pública, devendo ser actualizado, automaticamente, quando a mesma sofrer alteração.

As partes aceitam que as organizações sindicais outorgantes do presente protocolo possam, por acto unilateral de vontade, aderir a regimes mais favoráveis que, na sua área e âmbito, abranjam os grupos profissionais representados pelas mesmas organizações e que venham a ser instituídos para a CP.

As partes aceitam que o subsídio de refeição instituído na cláusula 97.ª—A seja pago por subrogação, através de tickets-restaurante, sem qualquer aumento de encargos para a empresa.

O estabelecimento da tabela do anexo I com níveis de retribuição de categorias profissionais referidas a graus académicos não implica que titulares de categorias profissionais de um determinado grau académico não possam ascender a níveis de retribuição correspondentes a outras de grau académico superior.

Fica bem entendido entre as partes e por elas é aceite que a empresa retira, no âmbito do Regulamento de Carreiras, a sua proposta para mudanças de grau e que as diuturnidades previstas na cláusula 91.ª garantem também o acesso a níveis de retribuição superior previsto na cláusula 30.ª do ACT.

A empresa compromete-se a retomar as negociações do Regulamento de Cantinas, a partir de 1 de Setembro, as quais deverão obedecer às regras e prazos previstos na cláusula 3.º, comprometendo-se ainda a não alterar, até 30 de Outubro, as actuais participações dos trabalhadores no custo das refeições.

As partes acordam que as reafectações escalonares que eventualmente venham a ser acordadas no âmbito do Regulamento de Carreiras produzirão efeitos retroactivos desde 1 de Maio de 1979.

Lisboa, 17 de Julho de 1979.

Pelo Sindicato dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhav:
(Assinatur.1 ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:
(Assinatura ilegivel.)

Pe'o Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pe'o Sindicato dos Perroviários do Centro:

A/o.:so Parreira Matias.

Pelo Sindicato dos Ferroviários do Norte de Portuga::

José Alves dos Reis.

Pelo Sindicato dos Ferroviários do Sul: José Luis Pão-Alvo de Oliveira, Pelo Sindicato dos Profes ores da Zona da Grande Lis oa:

Rosa Maria Alves Pereira.

Pe'o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem da Zona Centro:
(Assinatura ilegivel.)

Pe'o Conselho de Gerência dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.:

(Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 13 de Agosto de 1979, a fl. 33 do livro n.º 2 com o n.º 163/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Dist. de Aveiro

O Sindicato dos Trabalhadores de Escri Comércio do Distrito de Aveiro e a Asso mercial de Aveiro, acordaram:		Terceiro-escriturário, operador de telex, terceiro-caixeiro e propagandista	9 300\$00 9 200\$00
1 — Rever a tabela salarial publicada en CCT entre ambos vigente, nos termos se		Cobrador de 2.º	8 500\$00
Director de serviços e analista de sis- temas	13 300\$00	balador manual, operador de má- quinas de embalar e servente	8 200300
Chefe de escritório, chefe de servi-		Telefonista	8 000\$00
ços/divisão, contabilista, tesou- reiro, programador e gerente co-		do 3.º ano	7 750\$00
mercial	12 900\$00	Contínuo de l.a, porteiro de l.a e	7 650800
Chefe de vendas	12 200\$00	guarda Dactilógrafo do 2.º ano e estagiário	7 650\$00
trativo, guarda-livros, programador		do 2.° ano	7 600\$00
mecanográfico, caixeiro-encarre-		Contínuo de 2.ª e porteiro de 2.ª	7 300\$00
gado, inspector de vendas e chefe		Caixeiro ajudante do 2.º ano	7 000\$00
de compras	11 800\$00	Dactilógrafo do 1.º ano e estagiário	
Correspondente em língua estran-		do 1.º ano	6 900 \$ 00
geira, estenodactilógrafo, caixa de		Caixeiro ajudante do 1.º ano	6 100\$00
escritório e e caixeiro-chefe de sec-		Servente de limpeza	6 000\$00
ção	11 500\$00	Paquete de 16 anos	5 400\$00
Secretário de direcção	11 000\$00	Praticante de caixeiro do 2.º ano	4 900\$00
Primeiro-escriturário, operador me- canográfico, ajudante de guarda-		Paquete de 15 anos	4 600\$00
-livros, primeiro-caixeiro, prospec-		Praticante de caixeiro do 1.º ano	4 300\$00
tor de vendas ou de mercados,		Paquete de 14 anos	4 200\$00
técnico de vendas e caixeiro-via-		Guarda-livros em regime livre (uma	
jante	10 500 \$0 0	hora por dia ou um dia por se-	2 200000
Segundo-escriturário, operador de		mana)	3 200\$00
máquinas de contabilidade, per-		Servente de limpeza (uma hora por	35\$00
furador-verificador, segundo-cai-		dia)	33400
xeiro, caixeiro de praça, caixeiro		2 - Que esta tabela salarial produzisse	efeitos a
de mar, conferente e demonstra-	10 000\$00	partir do dia 1 de Abril de 1979.	
dor	10 000000	battit go mit 1 go trotti go 1212.	

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

(Decreto-Lei n.º 121/78)

Niveis	Profissões
I — Quadros superiores	Analista de sistemas. Chefe de escritório. Chefe de serviços. Chefe de divisão. Contabhista. Director de serviços.
2 — Quadros médios: 2.1 — Técnicos administrativos	Chefe de secção. Gerente comercial. Programador. Tesoureiro.
3 - Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa	Caixeiro-encarregado. Caixeiro-chefe de secção. Chefe de compras. Chefe de vendas. Inspector de vendas.
4 — Profissionais altamente qualificados: 4.1 — Administrativos, comércio e outros	Correspondente em língua estrangeira. Guarda-livros. Programador mecanográfico. Sepretário de direcção.
5 — Profissionais qualificados: 5.1 — Administrativos	Ajudante de guarda-livros. Caixa de escritório. Escriturário. Operador de máquinas de contabilidade. Operador mecanográfico. Perfurador-verificador.
5.2 — Comércio	Caixa de comércio a retalho. Caixeiro. Caixeiro de mar. Caixeiro de praça. Caixeiro viajante. Conferente. Demonstrador. Propagandista. Prospector de vendas/mercados. Técnico de vendas. Vendedor especializado.
6 — Profissionais semiqualificados (especializados): 6.1 — Administrativos, comércio e outros	Dactilógrafo. Telefonista.
- Profissionais não qualificados (indiferenciados): 7.1 — Administrativos, comércio e outros	Contínuo. Guarda. Porteiro. Servente. Servente de limpeza.
Estágio e apren	dizagem
A — Praticantes e aprendizes: A.1 — Praticantes administrativos	Estagiário. Paquete.
A.2 — Praticantes de comércio	Caixeiro ajudante. . Praticante.

Profissões existentes em dois nívels

Niveis	Profissões
1 ou 2.1	Inspector administrativo.
4.1 ou 5.1	Esteno-dactilógrafo. Operador de telex.
5.1 ou 6.1	Cobrador.
6.1 ou 7.1	Distribuidor. Embalador manual. Ocerador de máquinas de embalar.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Distrito de Aveiro:

(Assinatura ilegivel.) Maria Fátima Oliveira Naia. José Martins de Oliveira Coelho. Pela Associação Comercial de Aveiro:

(Assinatura ilegível.) Alberto Lopes Antão. Arlindo de Macedo Bastos. (Assinatura ilegivel.)

Depositado em 16 de Agosto de 1979, a fl. 33 dolivro n.º 2, com o registo n.º 164, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

ACT entre a Companhia Portuguesa Rádio Marconi e o Sind. dos Trabalhadores das Telecomunicações e outros — Rectificação

Por ter sido publicado com incorrecções, a seguir se procede à rectificação de algumas das disposições constantes do ACT celebrado entre a Companhia Portuguesa Rádio Marconi e o Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1978:

- I Antecede a cláusula 45.º o título: «Capítulo VI Prestação de trabalho"».
- 2—Redacção correcta da cláusula 107., n.º 1, alínea b): «Os agentes ou responsáveis por quaisquer serviços informativos de índole repressiva, bem como de forças especiais, de choque ou de assalto da extinta Legião Portuguesa, e ainda os informadores destes organismos.»
- 3—Primeira palavra do corpo do n.º 1 da cláusula 113.º: «constituem».
- 4—Redacção correcta da alínea e) do n.º 1 da cláusula 113.º: «A lesão de interesses patrimoniais do trabalhador.»
- 5 Redacção correcta da cláusula 115.º: «Quando o trabalhador rescindir o contrato com justa causa, terá direito às indemnizações previstas na cláusula 117.º agravadas, se for caso disso, nos termos do n.º 3 da mesma cláusula.»

- 6—Redacção correcta do n.º 2 da cláusula 117.º: «A indemnização calculada nos termos do n.º 1 será acrescida de um mês de ordenado efectivo por cada ano de idade acima dos 35 anos de idade do trabalhador.»
- 7 Antecede a cláusula 128.ª o título: «Secção III 'Trabalhadores-estudantes'».
- 8 A tabela 1 (p. 3340) deve ser antecedida pelo título: «Anexo II».
- 9 Na tabela I, quadro XI, fazem-se as seguintes rectificações:
 - 9.1 «Dois meses de estágio, 1.º escalão 16 200\$»;
 - 9.2 «Remuneração inicial 18 000\$»;
 - 9.3 «10.° escalão Início do 35.° ano 24 360\$»;
 - 9.4 «11.º escalão Início do 40.º ano 24 600\$».
- 10 A expressão «Ajudas de custo» (p. 3342) deve ser antecedida pela expressão «Anexo IV».

Pela Administração da CPRM:
(Assinaturas ilegíveis.)

(Assinaturas itegiveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações:
(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos de Quadros, em representação dos Sindicatos dos Engenheiros da Região Sul, dos Engenheiros Técnicos do Sul e dos Economistas:

(Assinatura ilegivel.)

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

SINDICATOS — ESTATUTOS

CONSTITUIÇÃO

Sindicato dos Trabalhadores das Delegações do Fundo de Fomento de Exportação no Estrangeiro STDFFE

ARTIGO 1.º

(Qenominação)

1 — O Sindicato dos Trabalhadores das Delegações do Fundo de Fomento de Exportação no Estrangeiro é a associação constituída pelos trabalhadores que exerçam profissão técnica, administrativa ou de serviço nas delegações no estrangeiro do FFE.

2 — Constituem a associação referida no n.º 1 deste artigo todos os trabalhadores nela filiados e em pleno gozo dos seus direitos sindicais.

ARTIGO 2.º

(Sede)

A sede do Sindicato fica situada na Rua de António Pedro, 44, rés-do-chão, Lisboa, podendo, no entanto, ser transferida por decisão da assembleia geral ou da comissão executiva.

ARTIGO 3.º

(Duração)

A duração do Sindicato é ilimitada, bem como o número dos seus aderentes.

ARTIGO 4.°

(Objectivos)

- O Sindicato tem como objectivos:
 - a) Elevar o nível moral e económico dos trabalhadores de todas as categorias;
 - b) Defender os interesses gerais e particulares dos trabalhadores aderentes;
 - c) Estreitar os laços de solidariedade com vista à união total de todos os trabalhadores;
 - d) Estudar as questões sociais, económicas e profissionais que lhe forem submetidas e procurar todos os meios próprios para os resolver no interesse de todos os trabalhadores aderentes;
 - e) Procurar, por todos os meios legais, a melhoria das condições de vida dos trabalhadores aderentes;

- f) Consultar os trabalhadores através de reuniões, inquéritos e outros meios;
- g) Assegurar as tomadas de posição da maioria dos trabalhadores que sejam para defesa dos seus interesses;
- h) Assegurar a comunicação aos Poderes Públicos de todas as decisões ou vontade expressa da maioria sindicalizada;
- r) Participar, através dos delegados sindicais, no que respeita à admissão, despedimento, remunerações, promoções, etc., de pessoal permanente ou eventual;
- Recolher e tratar de todas as reivindicações dos seus aderentes;
- Apresentar essas reivindicações à entidade patronal ou seus legais representantes;
- m) Aplicar todos os meios de acção necessários a fim de garantir o sucesso das reivindicações dos trabalhadores:
- n) Lutar por uma maior justiça no trabalho;
- o) Uniformizar critérios de promoção e recrutamento de trabalhadores;
- p) Lutar contra despedimentos sem justa causa;
- q) Exigir integral cumprimento dos contratos colectivos de trabalho e dos estatutos dos trabalhadores que wierem a ser aprovados;
- r) Velar pelas condições de saúde, de segurança e higiene no trabalho;
- s) Difundir e dar publicidade através da opinião pública, quando for necessário, às reivindicações dos seus associados;
- t) Lutar para que por trabatho igual seja pago salário igual;
- u) Lutar contra a exploração do homem pelo homem.

ARTIGO 5.°

(Meios de acção)

Para realizar estes objectivos, o Sindicato poderá, nomeadamente:

- a) Criar todos os meios de informação e de estudo, bibliotecas, editar periódicos e boletins;
- b) Criar cursos profissionais ou participar na sua criação;

- c) Pôr em funcionamento todos os meios de acção, indo até aos diversos tipos de greve, para defesa dos interesses profissionais;
- d) Estabelecer todos os órgãos de conciliação e consulta, com vista aos assuntos contenciosos, para dar parecer a todas as questões postas pelos tribunais ou Poderes Públicos;
- e) Genericamente, utilizar todos os meios mão interditos por lei ou regulamentos para desenvolver a profissão e assegurar o bem-estar dos trabalhadores, por si só ou em colaboração com outros sindicatos ou aderindo ao organismo sindical unitário que vier a sair do Congresso de todos os Sindicatos Nacionais.

ARTIGO 6.º

(Proibições)

l — O Sindicato proíbe nas suas assembleias todas as discussões políticas de tipo partidário ou religioso.

2 — O Sindicato não admite membros honorários.

ARTIGO 7.º

(Admissões)

- 1 Podem aderir ao Sindicato todos os trabalhadores que estejam nas condições previstas no artigo 1.º dos presentes estatutos.
- 2 Podem continuar a fazer parte do Síndicato os sócios que tenham deixado de exercer a profissão, se eles a exerceram, pelo menos, um ano;
- 3 Todo o pedido de admissão deve ser formulado por escrito à comissão executiva, através dos delegados sindicais locais
- 4 A assembleia geral tem todos os poderes para admitir, adiar ou recusar definitivamente todos os pedidos de admissão, sob proposta fundamentada dos delegados sindicais ou da comissão executiva.

ARTIGO 8.º

(Quotas)

- 1 Todo o aderente ao Sindicato deverá pagar uma quota mensal correspondente a 0,5 % do respectivo salário mensal, salvo modificação pela assembleia geral.
- 2 A quota é paga no fim de cada mês à delegação sindical local, que remeterá 50 % do montante das quotas à comissão executiva do Sindicato, retendo os restantes 50 %.
- 3 A comissão executiva poderá, excepcionalmente, solicitar um reforço de fundos às delegações locais, e vice-versa, sob justificação.
- 4 Todo o aderente em atraso de pagamento de quotas superior a três meses será considerado demitido e banido do Sindicato após aviso de pagamento sem resposta.
- 5 São isentos de quotas os sindicalistas doentes ou chamados a cumprir o serviço militar, na condição de avisarem o sindicato
- 6 Todas as quotas pagas pelos aderentes são consideradas propriedade do Sindicato.

Artigo 9.º

(Direitos e deveres dos aderentes)

Todo o aderente ao Sindicato tem por direitos e deveres o seguinte:

- a) Participar, sempre que possível, em todos os trabalhos, assistindo às assembleias e sessões;
- b) Eleger e ser eleito para os compos gerentes do Sindicato;
- Apoiar em todas as circunstâncias as reivindicações formuladas pelo Sindicato;
- d) Dirigir ao Sindicato toda a informação úvil de que tenha conhecimento;
- e) Pagar normalmente as quotas;
- f) Cumprir as disposições do presente estatuto e seus anexos.

ARTIGO 10.º

(Corpos gerentes)

- 1 Os corpos gerentes do Sindicato são:
 - a) Assemblela geral;
 - b) Comissão executiva.
- 2 Os membros dos corpos gerentes são eleitos pela assembleia geral de entre os sócios do Sindicato maiores de 21 anos no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

ARTIGO 11.º

(Assembleia geral)

- 1 A assembleia garal é o órgão deliberativo por excelência, nele residindo a autonomia e a soberania do Sindicato.
- 2 A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos sindicais.
 - 3 Compete em especial à assembleia geral:
 - a) Eleger a mesa da assembleia geral;
 - b) Eleger a comissão executiva do Sindicato;
 - c) Apreciar anualmente o relatório e contas da comissão executiva:
 - d) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;
 - e) Resolver em última instância os diferendos entre os órgãos do Sindicato ou entre estes e os sócios, podendo eleger comissões de inquérito para instrução e estudo dos processos, a fim de habilitar a assembleia geral a decidir conscienciosamente;
 - f) Deliberar sobre a destituição dos corpos gerentes e aceitar ou negar os pedidos de demissão dos seus membros;
 - g) Deliberar sobre a dissolução do Sindicato e forma de Liquidação do seu património;
 - h) Deliberar sobre a integração e fusão do Sindicato.
 - 4 A assembleia gerał reunirá, em sessão ordinária:
 - a) Anualmente, em dia, hora e lugar previamente fixados pelo presidente da mesa da assembleia geral, o qual enviará convocatória, com a respectiva ordem de trabello com a antecedência mínima de quinze dias:
 - balho, com a antecedência mínima de quinze dias; b) De dois em dois anos, para eleição dos corpos gerentes.
 - 5 A assembleia geral reunirá, em sessão extraordinária:
 - a) Sempre que a mesa da assembleia geral o entender necessário;
 - b) Sempre que a comissão executiva o entender necessário;
 - c) A requerimento de, pelo menos, um décimo dos associados.
- 6 Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos e fundamentados por escrito ao presidente da mesa da assembleia geral, deles constando necessariamente uma proposta de ordem de trabalhos.
- 7— A admissão nas assembleias gerais resulta da apresentação do cartão de membro do Sindicato ou de qualquer documento justificativo do pagamento das quotas.
- 8 A representação por procuração é permitida, assim como o voto por correspondência, que será organizado pelo regulamento interno.
- 9—As decisões da assembleia geral são tomadas pela maioria dos membros presentes ou representados, de mão levantada, salvo em caso de pedido expresso de escrutínio secreto por um terço dos associados, pela comissão executiva ou pela mesa da assembleia geral.

Artigo 12.º

(Mesa da assembleia geral)

- I A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e dois secretários.
- 2 Os membros de mesa são eleitos por dois anos em assembleia geral.

- 3 Compete à mesa, nomeadamente:
 - a) Convocar, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º as reuniões da assemble a geral;
 - b) Dirigir, orientar e enecutar todos os trabalhos das reuniões da assembleia geral.

ARTIGO 13.°

(Comissão executiva)

- 1 O Sindicato é administrado por uma comissão executiva composta de sete membros.
- 2 Os membros da comissão executiva são eleitos por dois anos pela asembleia geral dos trabalhadores, pela maionia de votos dos aderen es presentes ou representados, sendo escolhidos, por uma questão de funcionamento, na seguinte proporção:

Quatro pela Europa;

Um pela América do Norte e Canadá;

Um pela América Central e América do Sul;

Um por outros países.

- 3 Os membros que terminam o seu mandato podem ser reeleitos.
- 4 As funções são gratuitas, sendo apenas reembolsáveis as despesas em serviço do Sindicato, sob justificação.

5 - A comissão executiva é composta por:

Um secretário-geral:

Um secretário-adjunto;

Um tesoure ro;

Quatro vogais.

- 6 —Na primeira reunião da comissão executiva os membros eleitos distribuirão entre si os respectivos cargos e definirão as funções de cada um, podendo rodar entre si.
- 7—O executivo é responsável pelos seus actos perante a assembleia geral.
- 8—Os membros do executivo não contraem nenhuma obrigação pessoal nem solidária com terceiros ou aderentes. Eles responderão somente pela execução do seu mandato nos termos do direito.

ARTIGO 14.º

(Reuniões de comissão executiva)

- 1 A comissão executiva reúne todas as vezes que o interesse do Sindicato o exigir, sob convocação do secretário-geral ou em caso de impedimento pelo secretário-adjunto.
- 2 As reuniões são presididas pelo secretário-geral ou, na ausência deste, pelo secretário-adjunto.
- 3 Os vogais estarão vigilantes à execução dos estatutos e seus anexos.
- 4 Para deliberar validamente, a comissão executiva deve reunir pelo menos cinco membros.
- 5 As resoluções e decisões são tomadas à maioria dos membros presentes. Em caso de empate de votos proceder-se-á a uma segunda fase de discussão seguida de nova votação. Verificando-se novo empate um dos membros da comissão executiva não votará, sendo para o efeito efectuado um sorteio.
- 6 O voto por procuração ou correspondência é permitido nas reuniões do executivo.

ARTIGO 15.º

(Poderes e atribulções do executivo)

- 1 A comissão executiva administra o Sindicato e os assuntos sindicais.
- 2 Ela toma as decisões e medidas administrativas relativas ao Sindicato e ao seu património.
- 3 Ela elabora ou mandata uma comissão para elaborar um regulamento interno e prepara as resoluções a submeter à assembleia geral.
- 4 Ela executa todas as operações e actos decididos pela assembleia geral e tem o poder de decisão e de execução para tudo o que não for expressamente da competência da Mesa da assembleia geral.

Artigo 16.º

(Atribuições dos membros do executivo)

- I O secretário-geral representa o Sindicato em todos os actos com terceiros, administrações e em justiça. Ele tem a faculdade de consentir, sob a sua responsabilidade todas as substituições ou delegações especiais. Ele autoriza todas as despesas do Sindicato. Ele executa as decisões da assembleia geral. Ele autoriza todas as cópias ou extractos das deliberações da assembleia geral ou da comissão executiva lavradas em actas.
- 2 O secretário-adjunto redige as actas das reuniões da comissão executiva e transcreve-as em livro próprio do qual é depositário. Ele assina as actas, juntamente com o secretáriogeral. Ele é depositário dos arquivos aos quais assegura a sua conservação e assina a correspondência na ausência do secretário-geral.
- 3 O tesoureiro é depositário e responsável dos fundos do Sindicato. Ele procede à recolha das quotizações e regula as despesas ordenadas pelo secretário-geral. Mantém a contabilidade em ordem, movimentando todas as contas e assinando-so conjuntamente com o secretário-geral. Ele elabora todos os anos uma exposição para submeter à assembleia geral sobre a situação financeira do Sindicato.
- 4 Os vogais verificam a aplicação dos estatutos e seus anexos, bem como a disciplina jurídica das reuniões. Emitirão parecer e votarão todas as deliberações da comissão executiva.

ARTIGO 17.º

(Eleições)

- 1 Os corpos gerentes do Sindicato são eleitos em assembleia geral convocada para o efeito à maioria simples dos trabalhadores presentes ou representados.
 - 2 O escrutínio secreto pode ser exigido.
- 3 Os trabalhadores votarão nas listas candidatas, sendo a lista mais votada a eleita.
- 4 Em caso de empate proceder-se-á a segunda votação, sendo candidatas as listas empatadas.
 - 5 O voto por correspondência e procuração é permitido.

ARTIGO 18.°

(Irradiação — Disciplina)

- 1 A exclusão temporária ou definitiva de um aderente pode ser pronunciada pela assembleia geral sob proposta da comissão executiva ou dos delegados sindicais:
 - a) Em casos de faltas graves às disposições estatutárias ou regulamentares, regendo o Sindicato;
 - b) Em caso de recusa ao pagamento de quotas;
 - c) Em casos em que um membro do Sindicato, pelas suas atitudes, traga prejuízo moral ou material ao Sindicato.
- 2 Em nenhum caso a decisão será tomada sem que o interessado seja convidado a apresentar a sua defesa.

ARTIGO 19.º

(Dissolução e liquidação)

- 1 O Sindicato pode ser dissolvido pela assembleia geral reunida extraordinariamente para o efeito.
- 2 A decisão de dissolução deverá ser votada à maioria do membros inscritos no Sindicato.
- 3 Em caso de dissolução voluntária ou forçada, a assembleia geral determinará soberanamente, após regulamentação do passivo, o emprego ou repartição do activo líquido e dos bens do Sindicato.
- 4 Em nenhum caso o saldo de liquidação e os bens do Sindicato poderão ser repartidos entre os membros aderentes.
- 5 A comissão executiva em exercício será encarregada de proceder à liquidação conformemente os estatutos e as decisões da assembleia geral, com os mais latos poderes para pagar o passivo, realizar o activo e atribuir os bens.

ARTIGO 20.º

(Disposições gerais)

- 1 A comissão executiva é investida dos mais latos poderes para resolver os casos não previstos nos presentes estatutos e seus anexos; as decisões nesses casos terão força estatutária se não alterarem a essência do Sindicato e não forem contrárias à lei das associações sindicais.
- 2 A assembleia geral poderá opôr-se às decisões tomadas pela comissão executiva na resolução dos casos não previstos nos presentes estatutos ou seus anexos.

Artigo 21.°

(Substituição dos membros do executivo)

1 — Em caso de doença prolongada, de morte ou de demissão de um dos membros do executivo, a comissão executiva

tem plenos poderes para nomear um outro elemento até à primeira reunião da assembleia geral.

ARTIGO 22.°

(Aprovação dos estatutos)

1 — A partir da data da aprovação pelo Ministério do Trabalho dos presentes estatutos, os aderentes passarão a ser denominados sócios.

ARTIGO 23.°

(Alteração dos estatutos)

1 — Os presentes estatutos anulam e substituem os anteriormente aprovados.

(Registados no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.)

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ESTATUTOS

CAPITULO I

Da constituição

Artigo I.º

(Denominação)

O Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública, abreviadamente designado por Sintap, rege-se pelos presentes estatutos.

Artigo 2.°

(Ambito subjectivo)

- 1 O Sintap integra todos os trabalhadores da Administração Pública que a ele livremente adiram, quaisquer que sejam as suas funções ou categorias e qualquer que seja a natureza dos seus vinculos, com as restrições constantes dos presentes estatutos.
- 2 Estão também abrangidos pelo âmbito deste Sindicato os trabalhadores aposentados ou desligados aguardando aposentação.

Artigo 3.º

(Ambito geográfico)

O Sintap tem como âmbito geográfico o território nacional.

ARTIGO 4.°

(Sede e secções)

- 1 O Sintap tem a sua sede em Lisboa.
- 2 Em obediência ao princípio da descentralização, o Sintap organiza-se em secções, nos termos dos presentes estatutos e de regulamento próprio aprovado pelo conselho permanente.

CAPÍTULO II

Dos princípios fundamentais, dos fins e das competências

SECÇÃO I

Princípios fundamentais

ARTIGO 5.°

(Autonomia)

O Sintap é uma associação autónoma, independente perante o Estado, os Governos, as confissões religiosas ou quaisquer organizações de natureza político-partidária ou religiosa.

ARTIGO 6.°

(Sindicalismo democrático)

O Sintap rege-se pelos princípios do sindicalismo democrático, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos estatutários e na participação activa dos trabalhadores associados em todos os aspectos da actividade sindical.

Artigo 7.°

(Direito de tendência)

1 — É garantido a todos os associados o direito de tendência, nos termos previstos pelos presentes estatutos.

2 — Para efeito do disposto no número anterior os trabalhadores associados poderão constituir-se, formalmente, em tendências, cujo reconhecimento e regulamentação são aprovados em congresso.

ARTIGO 8.º

(Solidariedade sindical)

1 — O Sindicato lutará ao lado das organizações sindicais democráticas, nacionais ou estrangeiras, pela emancipação dos trabalhadores através de um movimento sindical forte, livre e independente. .2 — Para a realização dos seus fins sociais estatuários o Sindicato pode filiar-se e participar em outras organizações sindicais, nacionais ou internacionais, desde que comunguem dos princípios do sindicalismo democrático.

ARTIGO 9.º

(Sociedade democrática)

1 — O Sindicato defende e participa activamente na construção da democracia política, social, cultural e económica.
 2 — O Sindicato pauta a sua acção pela observância do estado de direito, no respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos direitos universais do homem.

3 — O Sindicato orienta a sua acção com vista à eliminação de todas as formas de exploração, alienação e opressão dos trabalhadores, defendendo a existência de uma organização sindical livre e independente, que exprima a unidade fundamental de todos os trabalhadores.

ARTIGO 10.°

(Filiação na UGT)

O Sintap adere à União Geral de Trabalhadores, adoptando como própria a declaração de princípios desta e reconhecendo nela a organização sindical coordenadora de todos os sindicatos e trabalhadores que defendam, lutem e se reclamam do sindicalismo democrático.

SECÇÃO II

Dos fins e competência

ARTIGO 11.º

(Fins)

- O Sindicato tem por fins:
 - a) Fortalecer, pela sua acção, o movimento sindical democrático;
 - b) Defender os direitos e interesses dos seus associados;
 c) Apoiar e enquadrar pela forma julgada mais adequada e correcta as reivindicações dos trabalhadores e definir as formas de luta aconselhadas para cada caso;
 - d) Defender e promover formas cooperativas de produção, distribuição e consumo para benefício dos seus associados;
 - e) Defender o direito a um trabalho digno e à estabilidade no emprego;
 - f) Defender as condições de vida dos trabalhadores, visando a melhoria da sua qualidade;
 - g) Pugnar pela igualdade entre os sexos, designadamente nas condições de acesso e promoção nas diferentes carreiras e na incumbência de missões e responsabilidades;
 - h) Defender e promover a formação permanente e a reconversão e reciclagem profissionais;
 - i) Defender os direitos da terceira idade e das suas condições de vida, particularmente no que respeita aos sócios aposentados;
 - j) Lutar pela melhoria da protecção materno-infantil;
 - k) Defender os interesses da mãe como trabalhadora;
 - I) Defender o trabalhador estudante;
 - m) Promover a formação intelectual e político-sindical dos seus associados, contribuindo para a sua maior consciencialização e realização humana;
 - n) Alicerçar a solidariedade entre todos os trabalhadores da Administração Pública, em geral, e entre os seus associados em especial, desenvolvendo a sua consciência sindical;
 - O) Defender a justiça e a legalidade, designadamente nas nomeações e promoções dos trabalhadores, lutando contra quaisquer formas de discriminação, nomeadamente de carácter político;
 - p) Defender a participação das organizações dos trabalhadores na elaboração da legislação de trabalho;
 - q) Defender a participação nos organismos de planificação económico-social e na gestão de organismos de carácter social.

ARTIGO 12.

(Competências)

Ao Síndicato compete:

- a) Elaborar propostas negociais sobre as relações de trabalho e condições da sua prestação;
- b) Dar parecer sobre assuntos do seu âmbito e finalidades a solicitação de outras associações ou de organismos ou entidades oficiais;
- c) Intervir na defesa dos seus associados em processos disciplinares contra eles instaurados;
- d) Prestar a assistência sindical, jurídica e judicial de que os seus associados careçam no contexto das suas relações de trabalho e no exercício dos seus direitos sindicais;
- e) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- f) Participar na gestão das organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
- g) Participar no contrôle de execução dos planos económico-sociais;
- h) Declarar a greve e pôr-lhe termo;
- Desenvolver todas as acções necessárias para a prossecução das suas finalidades.

CAPITULO III

Dos associados

SECÇÃO I

Dos sócios

ARTIGO 13.°

(Qualidade de sócio)

Podem inscrever-se como sócios todos os trabalhadores abrangidos pelos critérios definidos nos artigos 2.º e 3.º

ARTIGO 14.º

(Pedido de inscrição)

O pedido de inscrição é dirigido ao secretariado do Sindicato, acompanhado do parecer do secretariado da secção respectiva.

ARTIGO 15.º

(Unicidade de inscrição)

Nenhum trabalhador pode estar, sob pena de cancelamento ou recusa da sua inscrição, filiado em qualquer outro sindicato que o defenda na qualidade de trabalhador da Administração Pública.

ARTIGO 16.º

(Consequências da inscrição)

- 1 O pedido de inscrição implica para o trabalhador a aceitação expressa de princípios do sindicalismo democrático e da declaração de princípios e estatutos do Sindicato.
- 2 Com a inscrição o trabalhador assume a qualidade de associado com os direitos e deveres inerentes nos termos dos presentes estatutos.

ARTIGO 17.º

(Recusa de inscrição)

- 1 O secretariado pode recusar o pedido de inscrição ou cancelar a inscrição já efectuada se tiver fundadas razões sobre a falsidade dos elementos prestados para a sua formalização.
- 2 Em caso de recusa ou cancelamento de inscrição o secretariado comunicará por escrito ao trabalhador a sua decisão, devidamente fundamentada, podendo este recorrer de

tal decisão para o conselho permanente, no prazo máximo de oito dias após a recepção da notificação, da decisão do secretariado.

3 — O conselho permanente proferirá deliberação sobre o recurso, em última instância, na primeira reunião posterior à data da sua recepção.

4 — O recurso tem efeito suspensivo, não podendo, porém, o candidato eleger ou ser eleito, na pendência da decisão.

ARTIGO 18.°

(Direitos dos associados)

São direitos dos associados:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos do Sindicato nos termos dos presentes estatutos e dos regulamentos aplicáveis;
- b) Participar livremente em todas as actividades do Sindicato e suas iniciativas, com salvaguarda dos estatutos e dos direitos dos outros associados, exprimindo as suas opiniões sobre as questões do interesse colectivo dos associados;
- c) Beneficiar de todos os serviços organizados pelo Sindicato na defesa dos seus interesses profissionais, económicos, sociais e culturais;
- d) Beneficiar do fundo de greve e de outros fundos, nos termos definidos pelos respectivos regulamentos;
- e) Exercer o direito de tendência e de crítica, com observância das regras da democracia e sem quebra da força e coesão sindicais;
- f) Beneficiar do apoio sindical, jurídico e judicial, nos termos das alíneas c) e d) do artigo 12.°;
- g) Receber do Sindicato quantia igual aos vencimentos perdidos por virtude do desempenho de cargos sindicais ou ainda, e dentro das disponibilidades exis-tentes, por motivo decorrente da sua acção sindical;
- h) Informar-se e ser informado, regularmente, de toda a actividade do Sindicato;
- i) Utilizar as instalações do Sindicato para actividades sindicais, sem prejuízo do normal funcionamento dos serviços e das disponibilidades existentes e com prévio conhecimento e autorização dos secretariados do Sindicato ou das secções;
- j) Receber, gratuitamente, um exemplar dos estatutos;
- k) Recorrer para o conselho permanente das decisões dos órgãos directivos que contrariem a lei, os presentes estatutos e regulamentos ou lesem alguns dos seus direitos.

ARTIGO 19.º

(Deveres dos associados)

São deveres dos associados:

- a) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e os regulamentos do Sindicato;
- b) Cumprir e fazer cumprir as deliberações do congresso e dos demais órgãos do Sindicato, quando tomadas nos termos destes estatutos:
- c) Participar nas actividades sindicais e desempenhar com zelo os cargos para que forem eleitos;
- d) Manter-se informado das actividades do Sindicato;
- e) Divulgar e fortalecer, pela sua acção junto dos demais trabalhadores, os princípios do sindicalismo demo-
- f) Comunicar ao Sindicato, no prazo máximo de quinze dias, a mudança de residência ou de local de trabatho, a passagem à situação de reforma, a incapacidade por doença ou impedimento em virtude do cumprimento do serviço militar obrigatório;
- g) Pagar pontualmente a quota do Sindicato.

Artigo 20,

(Suspensão dos sócios)

São suspensos os sócios que não paguem as quotas respeitantes a um período igual ou superior a três meses.

ARTIGO 21."

(Perda da qualidade de sócio)

Perdem a qualidade de sócios os trabalhadores que:

- a) Comuniquem ao secretariado, por escrito, a vontade de se desvincularem do Sindicato;
- b) Deixem de pagar quotas por período superior a seis meses e que, depois de avisados para pagarem as quotas em atraso, o não tenham feito nos trinta dias subsequentes à recepção do aviso;
 c) Sejam notificados do cancelamento da sua inscrição;
- d) Tenham sido punidos com a medida disciplinar de expulsão.

ARTIGO 22.°

(Readmissão)

Os associados podem ser readmitidos nas mesmas condições previstas para a admissão, salvo no caso de expulsão, em que o pedido terá de ser apreciado e votado favoravelmente pelo conselho permanente.

SECÇÃO II

Da quotização

ARTIGO 23.º

(Valor e cobrança)

- 1 A quotização mensal de cada associado é de 0,5 % da sua remuneração ilíquida mensal, salvo quanto aos aposentados, em que aquele valor é de 0,25 %.
- Incumbe ao Sindicato a cobrança das quotas dos associados, salvo acordo com a entidade empregadora noutra fórmula diferente.

ARTIGO 24.°

(Isenções)

Estão isentos do pagamento de quotas os sócios que:

- a) Tenham os seus vencimentos suspensos por motivo de doenca:
- b) Se encontrem a prestar serviço militar obrigatório;
- c) Se encontrem desempregados compulsivamente, até à resolução do litígio em última instância;
- d) Se encontrem com os vencimentos suspensos por motivo de actuação legítima como sócios do Sindicato na defesa dos seus princípios e objectivos.

SECÇÃO III

Do regime disciplinar

ARTIGO 25.°

(Medidas disciplinares)

Aos associados podem ser aplicadas as seguintes medidas disciplinares:

- a) Repreensão por escrito;
- b) Suspensão até trinta dias;
- c) Suspensão até cento e oitenta dias;
- d) Expulsão.

ARTIGO 26.°

(Critérios gerais da aplicação das medidas)

A graduação das medidas disciplinares far-se-á em função dos seguintes critérios:

- a) Gravidade objectiva de infracção;
- b) Intencionalidade da conduta do infractor;
 c) Repercussão da infracção na actividade do Sindicato e na sua imagem externa;
- Existência de antecedentes disciplinares devidamente comprovados.

(Expulsão)

Incorrem na medida disciplinar de expulsão os sócios que:

- a) Pratiquem violação grave dos estatutos e regulamentos do Sindicato;
- b) Desobedeçam pública e ostensivamente às deliberações legitimamente tomadas pelos órgãos estatutários;
- c) Pratiquem actos contrários aos princípios do sindicalismo democrático contidos na declaração de princípios e nos estatutos do Sindicato.

ARTIGO 28.°

(Competência para aplicação das medidas)

1 — A competência para aplicação das medidas estabelecidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 15.º pertence ao conselho disciplinar.

2 - A competência para aplicação da medida de expulsão pertence ao conselho permanente, sob proposta do conselho disciplinar.

ARTIGO 29.º

(Processo disciplinar)

1 — Nenhuma sanção será aplicada sem que seja instaurado o correspondente processo disciplinar.

2 — Instaurado o processo, será sempre enviada ao arguido, por carta registada com aviso de recepção ou contra recibo, uma nota de culpa, discriminando os factos de que é acusado e os preceitos estatutários ou regulamentares violados.

3 — O associado pode responder, por escrito, à nota de culpa em prazo não inferior a dez dias a contar da data do recibo ou da recepção do aviso e requerer todas as diligências necessárias ao apuramento dos factos, bem como apresentar testemunhas até ao máximo de dez.

4 — A aplicação da medida disciplinar será obrigatoriamente comunicada, por escrito, ao arguido, com os fundamentos que a determinaram.

ARTIGO 30.°

(Recurso)

1 — As sanções disciplinares aplicadas pelo conselho disciplinar admitem recurso para o conselho permanente, no prazo de dez dias a contar da sua notificação, com efeito suspensivo.

2 — Os recursos serão, obrigatoriamente, apreciados pelo conselho permanente na primeira reunião subsequente à sua гесерсао.

- As sanções disciplinares aplicadas pelo conselho perma-3 nente são irrecorríveis.

ARTIGO 31.5

(Nulidade do processo)

A não audição do arguido em processo disciplinar determina a nulidade deste e a inexistência da medida eventualmente aplicada.

CAPITULO IV

Da organização do Sindicato

SECÇÃO I

Dos órgãos

ARTIGO 32.°

(Enumeração dos órgãos)

São órgãos do Sindicato:

- a) O congresso;
- b) O conselho permanente; c) O secretariado;
- d) O conseiho disciplinar;
- e) O conselho fiscalizador de contas.

SECÇÃO H

Do congresso

ARTIGO 33.°

(Natureza e composição)

1 — O congresso é o órgão máximo do Sindicato.

2 — O congresso é constituído por um colégio de delegados eleitos por sufrágio universal, directo e secreto, em representação dos associados.

- 3 Por inerência, são delegados ao congresso:
 - a) Os membros efectivos do conselho permanente;

b) Os membros efectivos do secretariado;

- c) Os membros efectivos do conselho disciplinar;
- d) Os membros efectivos do conselho fiscalizador de contas;

e) Os secretariados das secções;

f) Os secretariados das comissões profissionais e inter--profissionais.

ARTIGO 34.º

(Modo de eleição dos delegados)

1 — O colégio de delegados deve reflectir a composição e âmbito geográfico do Sindicato nos termos destes estatutos e do seu regimento.

2—Os delegados ao congresso, a que se refere o n.º 2 do artigo 33 °, são eleitos de entre listas nominativas concorrentes e subordinadas a programas de orientação, segundo o princípio da representação proporcional pelo método de Hondt.

- Para efeito de eleição de delegados, o território eleitoral do Sindicato dividir-se-á em círculos eleitorais, corresponden-

tes às secções existentes.

4 — O número de delegados eleitos, bem como os trâmites do processo eleitoral, serão fixados num regulamento próprio, aprovado pelo conselho permanente sob proposta da comissão organizadora referida no artigo 36.º e divulgado até ao décimo dia subsequente ao da convocação do congresso.

ARTIGO 35.°

(Reuniões do congresso e sua convocação)

1 — O congresso reúne, ordinariamente, de três em três anos, a convocação do conselho permanente.

2-O congresso reunirá, extraordinariamente, mediante requerimento do conselho permanente ou do secretariado ou um terço dos associados, ouvido o conselho permanente.

3 — A convocação do congresso será feita nos quinze dias subsequentes ao da recepção do requerimento, para data que

não exceda a da convocação em noventa dias.

4 — A convocatória do congresso deverá ser amplamente divulgada pelo envio de circular, através da estrutura sindical, a todos os associados e pela sua publicação em, pelo menos, dois jornais diários de circulação nacional.

5 — A convocatória deverá mencionar as datas, horas e local de funcionamento. Mencionará, ainda, a ordem de trabalhos

que constar do requerimento da convocação.

6 — O congresso será convocado com a antecedência mínima de noventa dias ou de trinta dias, consoante se trate de reunião ordinária ou extraordinária.

ARTIGO 36.*

(Comissão organizadora)

- O secretariado e a mesa do conselho permanente ficam constituídos, para efeito da convocação do congresso e desde a sua data, em comissão organizadora, iniciando, sem mais, as suas funções.

2 — Compete à comissão organizadora a execução de todos os actos necessários à preparação do congresso e tomar, com a antecedência devida, as providências necessárias para que o congresso tenha lugar no tempo e local previstos na sua convocatória.

ARTIGO 37.°

(Funcionamento do congresso)

1 - No início da primeira sessão, que será aberta pelo presidente do Sindicato, o congresso elegerá, de entre os delegados presentes e pela norma prevista no artigo 40.*, uma mesa para dirigir os trabalhos.

2 - O congresso funcionará continuamente até se achar esgotada a ordem de trabalhos, após o que será encerrado.

3 - Se, no termo da data pré-fixada, não se encontrar esgotada a ordem de trabalhos, poderá o congresso deliberar, a requerimento de, pelo menos, um quinto dos delegados presentes, a continuação do mesmo, devendo o reinício efectuar-se em data que não poderá exceder em noventa dias a data da suspensão.

4 - Os mandatos dos delegados caducam com o encerramento do congresso.

ARTIGO 38.º

(Quórum)

- 1 O congresso só poderá reunir se, no início da sua abertura, estiverem presentes, pelo menos, metade e mais um dos seus membros.
- 2 O congresso só poderá deliberar validamente desde que estejam presentes, pelo menos, metade e mais um dos seus
- 3 São nulas as decisões tomadas sem quórum ou relativas a matérias que não constem da ordem de trabalhos.

ARTIGO 39.º

(Competência do congresso)

É da competência exclusiva do congresso:

- a) Definir a política sindical e as orientações a observar pelo Sindicato na aplicação dos princípios do sindicalismo democrático contidos na declaração de princípios e nos presentes estatutos;
- b) Aprovar o programa de acção;
- c) Eleger e destituir o conselho permanente, o conselho disciplinar e o conselho fiscalizador de contas;
- d) Destituir o secretariado e nomear um secretariado provisório até à realização de novas eleições, de entre listas nominativas completas e pelo método de Hondt;
- e) Eleger os delegados ao congresso da UGT;
- f) Rever os estatutos;
- g) Aprovar o regulamento das tendências, o regulamento eleitoral e o regimento do congresso, bem como ra-tificar os regulamentos elaborados pelos outros órgãos estatutários;
- h) Alterar as quotizações sindicais;
- i) Deliberar em caso de força maior que afecte grave-mente a vida do Sindicato;
- i) Ratificar as deliberações do conselho permanente;
- I) Deliberar sobre a adesão a organizações sindicais nacionais ou internacionais;
- m) Deliberar sobre a associação, integração ou fusão com outras associações sindicais;
- n) Deliberar sobre a extinção ou dissolução do Sindicato e liquidação do seu património.

ARTIGO 40.°

(Mesa do congresso)

- A mesa do congresso é composta por um presidente, um vice-presidente, um primeiro-secretário, um segundo-secretário e um terceiro-secretário.
- 2 A eleição da mesa far-se-á entre listas completas e nominativas, mediante escrutinio secreto, considerando-se eleita a lista que obtiver maior número de votos.

ARTIGO 41.º

(Competência da mesa)

Compete à mesa do congresso:

- a) Assegurar o bom funcionamento do congresso;
- b) Dirigir os trabalhos de acordo com a ordem do dia e o regimento do congresso;
- c) Organizar e nomear as comissões que achar necessárias ao bom funcionamento dos trabalhos.

ARTIGO 42.º

(Competência do presidente da mesa)

- I --- Compete especialmente ao presidente da mesa do con-
 - a) Representar o congresso;
 - b) Presidir às sessões do congresso, dirigir os respectivos trabalhos e declarar o seu encerramento;
 - c) Admitir ou rejeitar qualquer documento, sem prejuízo do direito de recurso para o plenário, em caso de rejeição;
 - d) Assinar os documentos em nome do congresso;
 - e) Vigiar pelo cumprimento do regimento e das resoluções do congresso.
- 2 O presidente será coadjuvado ou substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente e, na falta ou impedimento deste, por um delegado eleito para esse fim.

ARTIGO 43.°

(Competência dos secretários da mesa)

- 1 Compete aos secretários, de acordo com a distribuição de funções feita pelo presidente:
 - a) Ordenar as matérias a submeter à votação e registar as votações;
 - b) Organizar as inscrições dos delegados que pretendam usar da palavra;
 - c) Elaborar o expediente relativo às sessões do congresso e assiná-lo conjuntamente com o presidente;
 - d) Fazer as leituras indispensáveis durante as sessões;
 - e) Redigir as actas das sessões do congresso;
 - f) Promover a publicação do jornal do congresso e o seu envio aos associados;
 - g) Coadjuvar, em geral, o presidente em tudo o que for necessário ao bum andamento dos trabalhos.

ARTIGO 44.º

(Regime do congresso)

O congresso aprovará, sob proposta do secretariado, o regimento que regulará a disciplina do seu funcionamento e os poderes e atribuição dos seus membros e órgãos.

SECÇÃO III

Do conselho permanente

ARTIGO 45.º

(Composição do conselho permanente)

- 1 O conselho permanente é o órgão responsável pela observância das linhas da política sindical aprovadas pelo congresso e assegura a aplicação e adequação às circunstâncias concretas, das orientações do congresso.
- 2 O conselho permanente é constituído por quarenta e cinco membros eleitos pelo congresso e, por inerência, pelos secretários coordenadores das secções.

ARTIGO 46.º

(Competência do conselho permanente)

Compete ao conselho permanente:

- a) Aprovar, em reunião ordinária a realizar até 15 de Dezembro de cada ano, o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte elaborados pelo secretariado;
- b) Aprovar, em reunião ordinária a realizar até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas elaborado pelo secretariado:
- c) Aprovar os orçamentos suplementares para as despesas não previstas;

- d) Designar os representantes do Sindicato para os órgãos estatutários ou junto das agremiações sindicais associadas, quando tal não seja da competência expressa de outro órgão;
- e) Decidir sobre os recursos interpostos das decisões dos órgãos estatutários, ouvido o conselho disciplinar;
- f) Arbitrar os diferendos entre os órgãos do Sindicato, quer a solicitação destes, quer oficiosamente, sempre que o litígio se repercuta negativamente na vida do Sindicato ou na sua projecção externa;

g) Determinar, sob proposta do conselho disciplinar, a expulsão de algum associado, nos termos do artigo 28.º; h) Declarar ou fazer cessar a greve e definir o âmbito de

interesses a prosseguir através desta;

i) Instituir, sob proposta do secretariado, o fundo de greve e o fundo de solidariedade e regulamentar as condições da sua utilização;

j) Nomear os órgãos de gestão administrativa do Sindicato no caso de demissão ou destituição dos órgãos eleitos, até à realização de novas eleições, salvo o disposto no artigo 39.°, alínea d):

1) Apreciar e aprovar o resultado final dos acordos a que se tenha chegado sobre regime e condições de trabalho e autorizar a sua formalização;

m) Requerer a convocação do congresso e convocá-lo nos termos estatutários;

n) Autorizar o secretariado a contrair empréstimos e a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;

o) Pronunciar-se sobre a criação ou adesão a organizações de carácter social, cultural ou cooperativo ou quais-

quer outras de interesse para os trabalhadores;
p) Aprovar os regulamentos do Sindicato, salvo quanto àqueles que sejam da competência específica de outro órgão:

q) Deliberar sobre qualquer das atribuições estatutárias ou sobre quaisquer matérias que não sejam de exclusiva competência do congresso, salvo delegações

ARTIGO 47.º

(Modo de eleição do conselho permanente)

O conselho permanente é eleito pelo congresso, de entre listas nominativas concorrentes, por voto secreto, segundo o prin-cípio da representação proporcional, pelo método de Hondt.

ARTIGO 48.°

(Presidente do Sindicato)

- 1 É considerado eleito presidente do Sindicato o candidato que figure em primeiro lugar na lista mais votada para o conselho permanente.
- 2 Compete ao presidente do Sindicato a sua representação em todos os actos de maior dignidade para que seja solicitado pelo secretariado.
- 3 O presidente do Sindicato tem assento, com direito a voto, nas reuniões do secretariado.

ARTIGO 49."

(Reuniões do conselho permanente)

1 - O conselho permanente reúne ordinariamente duas vezes por ano, devendo ser convocado com a antecedência mínima de vinte dias.

2 — O conselho permanente reunirá extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, ou quem o substitua, a requerimento da mesa, de um terço dos seus membros, do secretariado, do conselho fiscalizador de contas, do conselho disciplinar, de 20 % dos associados ou de um terço das secções.

3 — Recebido o requerimento, do qual deverão constar os pontos da ordem de trabalhos da reunião, o presidente, ouvida a mesa, procederá à convocação do conselho permanente, por forma que este reuna até ao décimo quinto dia subsequente ao da recepção do requerimento.

4 - A convocação deverá ser nominal e por escrito, com indicação expressa da ordem de trabalhos e do dia, hora e local da reunião, assegurando-se a sua expedição de modo que todos os membros estejam na sua posse até cinco dias antes da reunião.

5 — As convocatórias deverão ser enviadas, nos mesmos termos, ao secretariado, ao conselho disciplinar e ao conselho fiscalizador de contas, que poderão participar nas reuniões sem direito a voto.

ARTIGO 50.°

(Ouórum)

O conselho permanente só poderá reunir e deliberar validamente desde que estejam presentes metade e mais um dos seus

ARTIGO 51.°

(Mesa)

1 - Na sua primeira reunião o conselho permanente elegerá um vice-presidente e o primeiro-secretário, segundo-secretário e terceiro-secretário, que integram a mesa, cuja presidência cabe ao presidente do conselho permanente.

2 - A mesa assegurará o funcionamento e o expediente do

conselho.

ARTIGO 52.°

(Competência do presidente da mesa do conselho permanente)

Compete ao presidente da mesa do conselho permanente:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho permanente, declarar a sua abertura e dirigir os respectivos trabalhos:
- b) Assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar todas as folhas dos livros de actas do conselho permanente:
- c) Proceder à abertura do congresso.

ARTIGO 53.°

(Competência do vice-presidente da mesa)

Compete ao vice-presidente:

- a) Substituir o presidente nos seus impedimentos;
- b) Coadjuvar o presidente no exercício das suas funções.

ARTIGO 54.°

(Competência dos secretários da mesa)

Compete aos secretários:

a) Coadjuvar o presidente e o vice-presidente;

b) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios do conselho permanente;

c) Elaborar os projectos de acta e todo o expediente das sessões;

d) Assegurar o trabalho de secretariado da mesa e do conselho permanente;

e) Passar certidões das actas do conselho permanente, quando requeridas.

SECÇÃO IV

Do secretariado

ARTIGO 55.°

(Natureza e composição)

O secretariado é o órgão executivo central ao qual compete executar a política e a estratégia definidas pelo conselho permanente, bem como a representação externa do Sindicato, e é composto por quinze elementos efectivos e oito suplentes.

ARTIGO 56.º

(Responsabilidade)

i — Os seus membros respondem, solidariamente, pelos actos praticados durante o mandato para que tenham sido eleitos, perante o congresso e o conselho permanente, aos quais deverão prestar todos os esclarecimentos que lhes forem solicitados.

- 2 Consideram-se isentos da responsabilidade enunciada no número anterior:
 - a) Os membros que, não tendo estado presentes na reunião na qual a deliberação foi tomada, manifestem expressamente a sua discordância na reunião se-guinte, que ficará registada em acta;

b) Os membros que tiverem votado expressamente contra.

ARTIGO 57.°

(Funcionamento e mandato)

1 - Na sua primeira reunião os membros do secretariado designarão, de entre si, o secretário-geral e definirão as funções

2 - O seu mandato é de três anos e terminará no 60.º día subsequente ao último dia da realização do congresso ordinário, mantendo-se, contudo, em funções até à posse do novo secretariado.

ARTICO 58.º

(Eleição do secretariado)

1 — O secretariado é eleito por todos os sócios em pleno gozo dos seus direitos sindicais, por voto universal, directo e secreto, em assembleia geral eleitoral para o efeito convocada pelo presidente do Sindicato, por sua iniciativa, a requerimento do conselho permanente ou do secretariado, tendo em atenção o disposto no n.º 3 deste artigo.

2 - A convocação será feita através do envio de uma circular, em carta registada e com aviso de recepção, a todas as secções e, através da estrutura sindical, a todos os sócios, bem como pela publicação em, pelo menos, dois jornais diários

de circulação nacional.

3 — A assembleia geral eleitoral será marcada trinta dias antes do início do congresso ordinário ou no congresso em que tenha tido lugar a destituição do secretariado.

4 - Nos trinta dias subsequentes ao final do congresso serão

apresentadas as listas concorrentes e os respectivos programas. 5 — Entre o 30.° e o 60.° dia subsequente ao final do congresso, as listas e os respectivos programas serão amplamente debatidos nos locais de trabaiho com a participação de todos os associados, realizando-se sessões de esclarecimento sempre que os proponentes o julguem aconselhável.

6 - A campanha eleitoral terminará quarenta e oito horas

antes do final do prazo referido no número anterior.

7—A eleição far-se-á entre listas nominativas completas acompanhadas dos respectivos programas de acção a desenvolver durante o mandato, dentro das orientações aprovadas em congresso.

ARTIGO 59.º

(Organização e funcionamento da assembleia geral)

A organização e funcionamento da assembleia geral eleitoral reger-se-á pelo disposto no regulamento eleitoral, a aprovar nos termos do disposto no artigo 107.º

ARTIGO 60.°

(Funcionamento do secretariado)

1 - O secretariado reunirá sempre que necessário e, obrigatoriamente, uma vez por semana, sendo as suas deliberações tomadas por maioria. Das reuniões lavrar-se-á a respectiva acta.

2--O secretário-geral terá, em caso de empate, voto de

qualidade.

3 — O funcionamento do secretariado será regido por re-

guiamento interno, por si mesmo elaborado e aprovado.

4 — O secretariado reunirá validamente desde que estejam presentes metade e mais um dos seus membros em exercício

ARTIGO 61.°

(Competência do secretariado)

- 1 Compete, especialmente, ao secretariado:
 - a) Dar execução às deliberações do congresso e do conselho permanente;

b) Representar o Sindicato em juízo e fora dele, activa e passivamente;

c) Dirigir e coordenar toda a actividade do Sindicato de acordo com os presentes estatutos e com as deliberações e princípios definidos globalmente pelo congresso e pelo conselho permanente;

d) Decidir da admissão de sócios, nos termos dos esta-

tutos;

e) Negociar propostas de alterações das condições de tra-

balho e respectiva remuneração;

 f) Prestar informação escrita aos associados, através da estrutura sindical, das actividades do Sindicato e da participação deste em outras instituições ou organinizações sindicais; g) Gerir os fundos do Sindicato nos termos dos estatutos;

h) Organizar e dirigir os serviços do Sindicato ou destes dependentes;

i) Admitir, suspender e demitir os empregados do Sindi-

cato, bem como fixar as suas remunerações;

)) Apresentar ao conselho fiscalizador de contas, para parecer, as contas do exercício até 10 de Março e o orçamento para o ano seguinte até 15 de Novembro, acompanhados do respectivo relatório de actividade ou fundamentação;

1) Declarar a greve pelo período até um dia e propor ao conselho permanente a declaração de greve por pe-

ríodo superior;

m) Convocar ou requerer a convocação de órgãos das secções e das comissões profissionais, para fins consultivos;

n) Criar os grupos de trabalho ou de estudo que entender necessários ao melhor cumprimento do seu mandato:

o) Elaborar e manter actualizado o inventário de bens do Sindicato, que será conferido e assinado no acto de

posse do novo secretariado;

p) Requerer a convocação do congresso ou do conselho permanente, nos termos dos estatutos, e submeter à apreciação e deliberação daqueles órgãos todos os assuntos sobre os quais devam pronunciar-se ou que o secretariado lhes queira voluntariamente submeter;

q) Requerer a convocação da assembleia geral eleitoral nos termos do disposto no n.º I do artigo 58.º;
r) Apresentar e submeter a apreciação do congresso o

relatório da actividade referente ao exercício do mandato:

s) Dar parecer ao conselho permanente sobre a criação de organizações julgadas necessárias aos trabalhadores ou a adesão a outras já existentes;

t) Prestar todo o apoio técnico e económico que lhe for solicitado pelos outros órgãos e que seja necessário ao cumprimento cabal dos respectivos mandatos;

u) Exercer as demais funções que, legal ou estatutariamente, sejam da sua competência.

2 — Poderá o secretariado delegar nos secretariados das secções das regiões autónomas competências para dialogar com os Governos Regionais.

3 — O secretariado poderá fazer-se representar, assistir e participar, por direito proprio, em todas as reuniões que se realizem no âmbito do Sindicato.

4 — É da competência do secretário-geral, em especial:

a) Coordenar as reuniões do secretariado;

b) Representar o secretariado;

c) Despachar os assuntos de urgência e submetê-los a ratificação dos restantes membros na primeira reunião do secretariado.

SECÇÃO V

Do conselho disciplinar

ARTIGO 62.°

(Conselho disciplinar)

1 - O conselho disciplinar detém o poder disciplinar do Sindicato, dentro dos limites destes estatutos.

2 — O conselho disciplinar é composto por cinco elementos efectivos e três suplentes eleitos em congresso, por voto directo e secreto, para o mandato de três anos, de listas nominativas, pelo método de Hondt.

- 3 Na primeira reunião após a sua eleição, os membros do conselho disciplinar elegerão entre si o presidente e os secretários.
- 4 O conselho deverá apresentar o seu relatório anual na reunião do conselho permanente que aprovar as contas de exercício.

SECÇÃO VI

Do conselho fiscalizador de contas

ARTIGO 63.º

(Co.:selho fiscalizador de contas)

- 1 O conselho fiscalizador de contas é o órgão que fiscaliza as contas do Sindicato.
- 2 O conselho fiscalizador de contas é composto por cinco membros efectivos e três suplentes, eleitos em congresso, por voto directo e secreto, para um mandato de três anos, de listas nominativas, pelo método de Hondt.
- 3 Na primeira reunião após a eleição, os seus membros elegerão entre si o presidente e os secretários.

ARTIGO 64.º

(Competência do conselho fiscalizador de contas)

- 1 Compete, em especial, ao conselho fiscalizador de contas:
 - a) Examinar, pelo menos trimestralmente, a contabilidade do Sindicato;
 - b) Dar parecer sobre as contas, relatórios financeiros, orçamento anual e sua revisão, apresentados pelo secretariado ao congresso ou ao conselho permanente:
 - c) Apresentar ao congresso, ao conselho permanente e ao secretariado todas as sugestões que entenda de interesse para a vida do Sindicato, particularmente no campo da gestão financeira;
 - d) Apresentar, até ao dia 25 de Novembro, parecer ao conselho permanente sobre o orçamento elaborado pelo secretariado;
 - e) Apresentar, até ao dia 20 de Março, ao conseiho permanente o relatório da sua actividade e o parecer sobre as contas do exercício.
- 2 O conselho fiscalizador de contas tem acesso a toda a documentação de carácter administrativo e contabilístico do Sindicato, devendo reunir com o secretariado sempre que o entenda necessário ao cabal cumprimento do seu mandato.
- 3 O conselho fiscalizador de contas estará obrigatoriamente presente nas reuniões do conselho permanente em que este órgão aprecie as contas, o orgamento ou quaisquer factos que decida apresentar-lhe.
- 4 Das reumiões do conselho serão obrigatoriamente elaboradas actas.

CAPITULO V

Da organização regional e profissional do Sindicato

SECÇÃO I

Das secções

ARTIGO 65.º

(Descentralização regional)

Como forma de assegurar e reforçar a participação dos associados e a democraticidade do seu funcionamento, o Sindicato compreende secções aos níveis regional, ministerial e departamental.

ARTIGO 66.*

(Critérios de implantação das secções)

1 — A constituição de secções exige um número mínimo de trezentos e um número máximo de três mil associados.

- 2 As secções terão âmbito distrital, interdistrital ou interconcelhio, dèsde-que respeitem o disposto no n.º 1 deste artigo.
- 3—Em áreas contínuas de forte concentração urbana que apresentem características susceptíveis de as individualizar dentro de um mesmo distrito e nas quais exista um número de associados igual ou superior a três mil, constituir-se-ão secções ministeriais, onde se verifique um número de associados igual ou superior a trezentos. Dentro dos limites dessa área os associados que exerçam actividades nos ministérios onde não haja trezentos associados organizam-se numa mesma secção ministerial, distinta das restantes.
- 4— Em secções ministeriais onde existam departamentos ou conjunto de departamentos cujo número total de associados ultrapasse trezentos e onde a especificidade dos problemas o justifique, poderão ser criadas secções departamentais ou interdepartamentais, desde que a sua criação não ponha em causa a existência da secção ministerial respectiva.
- 5 Nas regiões autónomas o preceituado nos números anteriores poderá ser alterado mediante regulamento próprio a aprovar pelo conselho permanente.
- 6 A constituição, extinção ou modificação do âmbito das secções será da competência do conselho permanente, sob proposta do secretariado ou da maioria dos associados interessados.

ARTIGO 67.º

(Fins das secções)

As secções têm por finalidade:

- a) Constituírem, no seu âmbito, polos de dinamização sindical, em coordenação com os órgãos do Sindicato e na observância dos princípios estatutários;
- b) Detectar e transmitir aos órgãos do Sindicato as aspirações dos seus associados, contribuindo, pelo debate interno e acção sindical, para o seu aprofundamento e resolução;
- c) Dar cumprimento às deliberações e recomendações dos órgãos do Sindicato proferidas no âmbito da sua competência;
- d) Pronunciar-se sobre questões ou assuntos que lhe sejam presentes pelo secretariado;
- e) Acompanhar a actuação dos delegados síndicais, facilitando a coordenação entre eles e a articulação com o secretariado.

ARTIGO 68.º

(Orgãos da secção)

São órgãos da secção:

- a) A assembleia de secção;
- b) O secretariado de secção;
- c) A reunião de delegados.

ARTIGO 69.°

(Composição da assembleia de secção)

- 1 A assembleia de secção é constituída pelos associados que integram a secção no âmbito respectivo.
- 2— A assembleia de secção compreende no seu seio a representação profissional dos associados e pode funcionar sectorialmente, em função dessa representação, nos termos e para os efeitos assinalados na secção 11 do presente capítulo.

ARTIGO 70.

(Competência da assembleia de secção)

Compete à assembleia de secção:

- a) Eieger os delegados ao congresso nos termos estatutários e regulamentares;
- b) Eleger o secretariado da secção e destituí-lo, quando convocada expressamente para o efeito;
- c) Deliberar sobre assuntos de interesse directo e específico dos seus associados.

ARTIGO 71.º

(Convocação-da assembleia de secção)

- 1 A assembleia de secção reúne por convocação do secretário coordenador nos seguintes casos:
 - a) A requerimento do secretariado do Sindicato;
 - b) A requerimento do secretariado da secção;
 - c) A requerimento de 10 % ou de um número de cem associados abrangidos pela secção.
- 2 No restante, a convocação seguirá os tenmos do regulamento eleitoral.

ARTIGO 72,°

(Funcionamento da assembleia de secção)

- 1 O secretariado da secção constitui a mesa da assembleia da secção e coordenará a funcionamento desta sob a presidência do secretário coordenador.
- 2 A assembleia de secção só pode funcionar e deliberar desde que estejam presentes um mínimo de cem ou de 20 % dos associados da secção.
- 3 Quando a assembleia for convocada nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 71.º, só funciona e delibera estando presentes, no mínimo, dois terços dos requerentes.

ARTIGO 73.º

(Secretariado da secção)

- 1 O órgão executivo da secção é o secretariado, composto por cinco, sete ou nove membros consoante se trate de secções com até mil, mais de mil e menos de dois mil ou mais de dois mil associados, respectivamente.
- 2 O secretariado da secção é eleito pela assembleia do respectivo órgão de base por sufrágio directo, secreto e universal de listas completas pelo método de Hondt, simultaneamente com a eleição dos delegados ao congresso.
- 3 Poderá pertencer-se simultaneamente às listas candidatas aos delegados do congresso e ao secretariado da secção.
- 4 O mandato do secretariado da secção é coincidente com o do congresso ordinário e deve assegurar as suas funções até à data de posse do novo secretariado eleito.
- 5 O secretário coordenador será o primeiro elemento da lista mais votada.
- 6 Na sua primeira reunião os membros do secretariado distribuirão entre si as respectivas funções.

ARTIGO 74.º

(Competência do secretariado da secção)

Compete ao secretariado da secção:

- a) Aplicar no respectivo âmbito as decisões e orientações dos órgãos centrais, bem como as da assembleia da secção que satisfaçam as condições definidas nestes estatutos;
- b) Dar parecer relativamente às propostas de admissão como sócios de trabalhadores abrangidos no âmbito da respectiva secção;
- c) Organizar e coordenar a realização das finalidades que por via estatutária e regulamentar lhe sejam reconhecidas;
- d) Coordenar os trabalhos da assembleia da secção, sob a presidência do respectivo secretário coordenador, e das reuniões de delegados sindicais da secção;
- e) Elaborar e manter actualizado o inventário dos bens e o ficheiro de associados e delegados sindicais da secção;
- f) Apreciar a situação sindical no respectivo âmbito e dirigir aos órgãos centrais do Sindicato recomendações de sua iniciativa ou que a assembleia da secção tenha entendido por convenientes;
- g) Assegurar a reciprocidade de relações entre os órgãos centrais do Sindicato e os sócios abrangidos pela secção, directamente e através dos delegados sindicais;

- h) Desempenhar todas as tarefas que lhe sejam delegadas em conformidade com estes estatutos;
- Gerir com eficiência os fundos da secção postos à sua disposição pelo orçamento do Sindicato;
- i) Organizar, no respectivo âmbito, sistemas de informação sindioal próprios, bem como promover a distribuição e divulgação, através dos delegados sindicais, do órgão de comunicação e demais publicações do Sindicato;
- Apreciar a regularidade do processo de eleição dos delegados sindicais e enviá-lo, nos cinco dias subsequentes, ao secretariado do Sindicato;
- m) Coordenar e dinamizar a actividade dos delogados sindicais no âmbito da secção, bem como definir a sua área de representação, ouvida a reunião de delegados sindicais;
- n) Representar a secção ou o Sindicato, quando tenha recebido delegação do secretariado, em reuniões sindicais de âmbito local;
- convocar a comissão permanente nos termos do n.º 2 do artigo 49.º

ARTIGO 75.°

(Comissão provisória de secção)

- 1 Quando o secretariado de uma secção tenha sido destituído, no todo ou maioritariamente, nos termos destes estatutos, será eleita na mesma sessão da assembleia da secção uma comissão provisória constituída por cinco associados, cujo mandato não poderá exceder quarenta e cinco dias.
- 2 As listas para eleição da comissão referida no número anterior serão subscritas e propostas por um mínimo de vinte associados da secção.
- 3 A eleição será feita por sufrágio directo e secreto, segundo o método de Hondt.

ARTIGO 76.°

(Reunião de delegados sindicais)

Os delegados sindicais poderão reunir no âmbito da secção, a solicitação do secretariado ou por iniciativa própria, quer para conselho do secretariado, quer para apreciação de questões relacionadas com o desempenho das suas atribuições.

SECÇÃO II

Das comissões profissionais e interprofissionais

Artigo 77.°

(Natureza e objectivo)

- 1 As comissões profissionais assentam na identidade de interesses numa profissão ou num sector de actividade e visam a sua logítima salvaguarda e prossecução, bem como a superação e harmonização das eventuais contradições que entre elas surjam.
- 2 Haverá tantas comissões profissionais quantas as necessárias para um completo enquadramento sócio-profissional dos associados.
- 3 Compete ao conselho permanente, sob proposta do secretariado, definir o número de comissões e o respectivo âmbito

ARTIGO 78.°

(Composição)

- 1 Sem prejuízo do disposto em regulamento próprio, as comissões profissionais são de âmbito nacional e designadas a partir dos sectores respectivos que integram as assembleias de secção.
- 2 As comissões interprofissionais congregam as comissões profissionais na defesa e prossecução de direitos e interesses comuns interprofissionais e intersectoriais.
- 3 Cada comissão profissional elegerá de entre os seus membros o seu coordenador, que será o delegado à comissão interprofissional do seu sector negocial.

ARTIGO 79.º

(Atribuições e competências)

1 — As comissões profissionais têm funções consultivas de apoio ao secretariado e ao conselho permanente na definição da política sectorial e das condições de trabalho.

2—As comissões profissionais e interprofissionais deverão obrigatoriamente ser consultadas na pendência das negociações de trabalho no sector a que respeitam e informadas do seu andamento.

CAPITULO VI

Dos delegados sindicais

Artigo 80.º

(Delegados sindicais)

Os delegados sindicais são sócios do Sindicato, mandatários dos associados que os elegem junto da respectiva secção, servindo de elementos de coordenação, dinamização e ligação recíproca entre esta e aqueles.

ARTIGO 81.º

(Condições de elegibilidade para delegado sindical)

Só poderá ser eleito delegado sindical o sócio do Sindicato que exerça a sua actividade no local de trabalho, cujos associados representará, que não esteja abrangido pelas causas de inelegibilidade definidas nos estatutos e que não faça parte do secretariado da secção ou dos óngãos do Sindicato.

Artigo 82.º

(Eleição dos delegados sindicais)

- 1 A eleição dos delegados sindicais será efectuada no local de trabalho entre todos os sócios no pieno gozo dos seus direitos sindicais, por voto directo e secreto.
- 2 A data da eleição será marcada com trinta dias de antecedência pelo secretariado da secção.
- 3 De imediato abrir-se-á um período de campanha efeitoral, que terminará quarenta e oito horas antes do acto eleitoral e no qual os candidatos deverão esclarecer o eleitorado das grandes linhas da sua actuação futura.
- 4 No período máximo de cinco dias após a eleição, todos os elementos referentes ao processo eleitoral serão enviados ao secretariado da secção, para apreciação da sua regularidade.
- 5 Ao secretariado da secção competirá comunicar ao delegado eleito, no prazo de dez dias após a recepção dos elementos referidos no número anterior, e ao secretariado, a confirmação ou contestação da eleição efectuada.
- 6 A contestação será enviada para apreciação do conselho permanente, no caso de recurso apresentado pelo secretariado ou pela maioria dos eleitores, no prazo de oito dias a contar da data da recepção da notificação da contestação.
- 7 O mandato de delegado sindical coincide com o do secretariado.
- 8 Não poderá ser considerado válido todo o aoto eleitoral para delegados sindicais no qual não participe mais de metade dos associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.
- 9 O processo eleitoral e o número de delegados serão fixados em regulamento próprio aprovado pelo conselho permanente sob proposta do secretariado, ouvidos os secretariados das secções.

ARTIGO 83.º

(Atribuições dos delegados sindicais)

São atribuições dos delegados sindicais:

 a) Informar os trabalhadores de toda a actividade sindical, através da distribuição e afixação em local próprio de informação impressa, assegurando que todos os documentos cheguem aos associados;

- b) Estabelecer, manter e desenvolver contactos permanentes entre todos os trabalhadores e entre estes e o secretariado, transmitindo as suas aspirações, sugestões e críticas;
- c) Dar parecer aos órgãos do Sindicato sobre os assuntos acerca dos quais tenham sido consultados;
- d) Assegurar a sua substituição nos períodos de impedimento;
- e) Representar o Sindicato no local de trabalho por mandato do secretariado;
- f) Incentivar os trabalhadores não sócios a procederem à sua inscrição no Sindicato e a participarem activamente na vida sindical.

ARTIGO 84.º

(Destituição dos delegados sindicais)

- d Os delegados sindicais poderão ser destituídos pelos trabalhadores que os elegeram, por escrutínio directo e secreto, em qualquer momento, quando deixem de merecer a sua confiança.
- 2 Em caso de destituição será imediatamente marcada a data da realização de novo acto eleitoral.
 - 3 São fundamentos de destituição automática:
 - a) O não preenchimento das condições de elegibilidade;
 - b) A transferência para outro local de trabalho;
 - c) O ter pedido a demissão do cargo ou perda da qualidade de sócio do Sindicato.

ARTIGO 85.°

(Assembleias no local de trabalho)

- 1 A convocação do secretariado da secção, dos delegados sindicais ou de 10 % dos associados poderão funcionar assembleias no local de trabalho com carácter informativo e consultivo.
- 2 A forma de funcionamento e competência destas assembleias serão estabelecidas em regulamento a aprovar pelo conselho permanente sob proposta do secretariado.

CAPITULO VII

Do regime patrimonial

ARTIGO 86.º

(Competência orçamental)

Compete ao secretariado, através dos serviços centrais do Sindicato, receber a quotização dos associados e demais receitas, autorizar a realização de despesas orçamentadas, bem como proceder à elaboração do orçamento e das contas do Sindicato a submeter à aprovação do conselho permanente.

ARTIGO 87.º

(Orçamento)

- 1 O orçamento será elaborado e executado de acordo com os seguintes princípios fundamentais:
 - a) O período da sua vigência coincidirá com o do ano civil;
 - b) Conterá verbas que permitam o funcionamento das secções.
- 2 O secretariado poderá apresentar ao conselho permanente orçamentos suplementares que terão de ser apreciados e deliberados por este no prazo de trinta dias.
- 3—Se o conselho permanente não aprovar os orçamentos nos prazos requeridos nestes estatutos, o secretariado fará a gestão do Sindicato subordinada ao princípio de que as despesas não poderão ser superiores às receitas.

ARTIGO 88.º

(Receitas) -

Constituem receitas do Sindicato:

- a) As quotas dos sócios:
- b) Receitas provenientes da aplicação dos seus recursos;
- c) Subsídios que respeitem aos fins estatutários;
- d) Outras receitas.

ARTIGO 89.º

(Aplicação das receitas)

As receitas serão obrigatoriamente aplicadas na prossecução dos fins estatutários e no pagamento das despesas e encargos resultantes da actividade do Sindicato.

ARTIGO 90.º

(Fundos)

- 1 O Sindicato terá os seguintes fundos:
 - a) Fundo de greve e fundo de solidariedade destinado ao auxílio a sócios despedidos ou cujos vencimentos tenham sido diminuídos como resultado nomeadamente da adesão à greve declarada pelo Sindicato nos termos destes estatutos, a ser utilizado nos termos do regulamento aprovado pelo conselho permanente;
 - b) Fundo de reserva destinado à cobertura de eventuais saldos negativos do exercício.
- 2—As despesas que o Sindicato tenha de efectuar, e que possam ser imputáveis aos fundos citados no número anterior, apenas por estes podem ser suportadas, devendo as contas de cada exercício apresentar uma relação das utilizações relativas a cada fundo.
- 3 Podem ser criados outros fundos sobre proposta do secretariado, por deliberação favorável do conselho permanente.

ARTIGO 91.º

(Fundos de greve e de solidariedade)

Das receitas da quotização serão retirados 10 % do seu valor, que serão afectados aos fundos de greve e de solidariedade.

ARTIGO 92.°

(Aplicação de saldos)

- 1 As contas do exercício elaboradas pelo secretariado conterão uma proposta para aplicação dos saldos positivos do exercício, no respeito pelos princípios e fins do Sindicato.
- 2 Do saldo do exercício deverão ser retirados pelo menos 10 % para o fundo de reserva.

CAPITULO VIII

Das eleições

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO 93.º

(Capacidade eleitoral)

Têm capacidade eleitoral todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos sindicais com um mínimo de três meses de inscrição e com a sua quotização regularizada.

ARTIGO 94.º

(Condições de elegibilidade)

Podem ser eleitos para os órgãos do Sindicato os sócios que, preenchendo os requisitos fixados no artigo anterior, perfaçam, no mínimo, seis meses de inscrição no Sindicato.

ARTIGO 95.º

(Causas de inelegibilidade)

- I Não podem ser eleitos os associados condenados em pena em curso de execução, os interditos, os inabilitados judicialmente e os inibidos por falência ou insolvência judicial.
- 2 Não podem ainda exercer cargos sindicais ou de sua representação os associados que:
 - a) Sejam nomeados ou exerçam as funções de director-geral ou equiparado;
 - b) Sejam nomeados ou exerçam funções nos quadros dos gabinetes dos membros do Governo;
 - c) Prestem serviço no sector público empresarial ou no sector privado em comissão ou regime equiparado.
- 3 Salvo os casos de inerência expressamente previstos nestes estatutos, não é permitido o desempenho simultâneo de cargos em dois ou mais órgãos sindicais.

ARTIGO 96.º

(Recleição)

Qualquer associado pode ser reeleito para o mesmo cargo em mandatos sucessivos.

ARTIGO 97.º

(Suplentes)

Cada lista proposta à eleição para qualquer dos órgãos estatutários conterá um número de candidatos suplentes igual a metade do número de mandatos atribuídos, com arredondamento para a unidade seguinte.

ARTIGO 98.º

(Duração do mandato)

- I A duração de qualquer mandato é de três anos, salvo quando de outro modo se disponha expressamente nestes estatutos.
- 2 Aquando da destituição ou demissão de qualquer órgão, o que for eleito em sua substituição terminará o mandato do órgão substituído, salvo se se tratar da destituição simultânea do secretariado e do conselho permanente, em que todos os órgãos se considerarão destituídos, iniciando-se novo mandato.

ARTIGO 99.º

(Perda do mandato)

- 1 Perdem o mandato para que tenham sido eleitos em qualquer dos órgãos estatutários os trabalhadores que:
 - a) Venham a ser feridos por alguma das causas de inelegibilidade fixadas no artigo 94.°;
 - b) Não tomem posse do cargo para que foram eleitos ou faltem reiteradamente às sessões do respectivo órgão.
- 2 Compete ao conselho permanente declarar a perda do mandato em que incorra qualquer trabalhador, bem como indicar, de entre as listas votadas, qual o seu substituto.

ARTIGO 100.°

(Renúncia ao mandato)

1 — Qualquer trabalhador eleito para algum dos órgãos estatutários poderá renunciar ao mandato.

2 — A renúncia deverá ser declarada por escrito e dirigida ao presidente do conselho permanente, que indicará o seu substituto nos termos do n.º 2 do artigo 99.º

SECÇÃO II

Do processo eleitoral

ARTIGO 101.°

(Organização do processo eleitoral)

A organização do processo eleitoral é da competência da mesa do conselho permanente, que funcionará, para este efeito, como mesa da assembleia geral eleitoral.

ARTIGO 102.º

(Comissão de fiscalização eleitoral)

1 — Para efeitos de fiscalização de todo o processo eleitoral será constituída uma comissão de fiscalização eleitoral, composta pela mesa da assembleia geral eleitoral e por um representante de cada uma das listas concorrentes, indicado juntamente com a apresentação do processo de candidatura, cabendo ao presidente da mesa da assembleia eleitoral a presidência da comissão fiscalizadora.

2 — No caso da eleição dos delegados ao congresso só participará na comissão de fiscalização eleitoral um delegado das listas que se reclamem da mesma tendência e que concor-

ram simultaneamente em todas as secções.

ARTIGO 103.º

(Candidaturas)

- A apresentação de gandidaturas consiste na entrega ao presidente do conselho permanente das listas contendo o nome dos candidatos, com o número de sócio de cada um, a declaração colectiva ou individual de aceitação dos mesmos e a indicação da residência, organismo, idade e categoria profissional.
- 2 Cada lista de candidatos deverá apresentar um programa de acção juntamente com os elementos anteriores.
- 3 As candidaturas deverão ser subscritas por 10 % dos associados, nunca sendo exigidas mais de mil assinaturas.

4 — Os sócios proponentes serão identificados pelo nome completo legível, número de sócio e assinatura.

5 — As candidaturas para os secretariados das secções podem ser apresentadas pelos mesmos subscritores que apresentam listas candidatas ao congresso, devendo ser subscritas por 10 % dos associados da secção, até um limite de cem.

ARTIGO 104.°

(Mesas de voto)

Funcionarão mesas de voto na sede, instalações regionais do Sindicato e em cada local de trabalho onde exerçam a sua actividade mais de cem associados ou onde se reconheça a necessidade da sua existência.

ARTIGO 105.%

(Votação)

1 — O voto é secreto.

Não é permitido o voto por procuração.

3-E permitido o voto por correspondência nos termos fixados no regulamento eleitoral.

ARTIGO 106.°

(Impugnação do acto eleitoral)

1 - O acto eleitoral pode ser impugnado, no todo ou em parte, mediante recurso a interpor junto da mesa da assembleia geral eleitoral, no prazo de setenta e duas horas contado sobre a hora do encerramento da assembleia.

- 2 No recurso será feita a prova dos factos alegados e mencionados os preceitos legais, estatutários ou regulamentares violados.
- 3 Para efeitos de apreciação do recurso integrarão, com direito a voto, a mesa da assembleia geral eleitoral dois membros da comissão de disciplina, indicados pelo respectivo presi-
- 4 A mesa da assembleia geral eleitoral decidirá do recurso, em última instância, no prazo de oito dias, a contar da recepção do mesmo.

ARTIGO 107.º

(Regulamento eleitoral)

O primeiro congresso aprovará um regulamento eleitoral do qual constarão as normas relativas ao recenseamento, ao sistema eleitoral e à eleição e aos seus requisitos de forma e de processo.

CAPITULO IX

Das disposições gerais e finais

ARTIGO 108.9

(Local de trabalho)

I — Para os efeitos dos presentes estatutos entende-se como local de trabalho todo aquele onde exerçam a sua actividade profissional ou nele respondam pelo seu exercício os trabalhadores referidos no artigo 2.º dos presentes estatutos.

2 - Sempre que o secretariado entenda necessário para efeitos de votação, poderão ser agrupados vários locais de trabalho, quando a natureza dos serviços e a sua localização o facilitem.

ARTIGO 109.°

(Alteração dos estatutos)

Os presentes estatutos só poderão ser alterados por congresso expressamente convocado para o efeito, tendo em conta

- a) A convocação do congresso para alteração dos estatutos deverá ser feita com o mínimo de noventa dias de antecedência;
- b) O ou os projectos de alteração dos estatutos deverão ser distribuídos aos associados com a antecedência mínima de sessenta dias em relação à data da realização do congresso que deliberará sobre as alterações propostas.

ARTIGO 1110.°

(Extinção e dissolução do Sindicato)

I - A extinção ou dissolução do Sindicato só poderá ser decidida pelo congresso desde que votada por mais de dois terços dos delegados.

2 — No caso de extinção ou dissolução o congresso definirá os precisos termos em que a mesma se processará.

ARTIGO 111.º

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos de harmonia com a lei e os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO X

Das disposições transitórias

ARTIGO 112.°

(Primeiro congresso)

- O primeiro congresso realizar-se-á até cento e vinte dias após a publicação destes estatutos no Boletim do Ministério do Trabalho.

- 2 A eleição dos delegados ao primeiro congresso será feita, num mesmo distrito, a nível departamental, quando o número de inscritos for superior a cem. Nos restantes casos será feita a nível distrital, salvo em Lisboa, em que será a nível ministerial.
- 3 As eleições regular-se-ão por regulamento eleitoral provisório a aprovar pela comissão instaladora nacional.
 - 4 O primeiro congresso ratificará os presentes estatutos.

ARTIGO 113.°

(Capacidade eleitoral)

Poderão eleger e ser eleitos para os primeiros congresso e secretariado os inscritos até sessenta dias antes da realização do congresso e da assembleia eleitoral, respectivamente.

ARTIGO 1/14.º

(Seccões)

 1 — Nos dois primeiros anos de vigência destes estatutos poderão ser constituídas secções com dispensa dos mínimos dispostos no artigo 66.º

2 — As primeiras eleições para os secretariados das secções serão simultâneas com as dos delegados ao primeiro congresso.

3 — As eleições regular-se-ão pelo regulamento referido no

n.º 3 do artigo 112.º

4 — O número e âmbito das secções será aprovado pela comissão instaladora nacional até sessenta dias antes do primeiro congresso.

ARTIGO 115.°

(Comissão instaladora nacional)

A actual comissão instaladora funcionará como comissão instaladora nacional até à realização do primeiro congresso, tendo as competências dos órgãos referidos no artigo 32.º

ARTIGO 1116.º

(Secretariado provisório)

No primeiro congresso, de entre listas nominativas completas e pelo método de Hondt, será eleito um secretariado provisório, até à tomada de posse do secretariado eleito nos termos do disposto no artigo 58.º

> (Registados no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 25-B/75.)

ALTERAÇÕES

FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

ARTIGO 1.º

A Fesintes -- Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços é a associação sindical constituída pelos sindicatos representativos de trabalhadores de escritório e ou serviços e trabalhadores de qualquer ramo de actividade não industrial que nela livremente se filiem.

ARTIGO 2.°

A sede da Federação é no Porto.

CAPITULO II

Princípios fundamentais

ARTIGO 3.º

A Federação orienta a sua acção dentro dos princípios do sindicalismo democrático e da solidariedade entre todos os trabalhadores, por uma organização sindical unida e indepen-

ARTIGO 4.°

1 - A Federação exerce a sua actividade com total independência relativamente ao patronato, Estado, confissões religiosas, partidos políticos ou quaisquer outras associações de natureza política e não sindical.

- 2 É incompatível o exercício nos órgãos directivos da Federação com o exercício de qualquer cargo governamental, de direcção em partidos políticos ou em associações de carácter confessional.
- 3 A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna da Federação, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os sindicatos federados, nomeadamente no que respeita à sua participação activa em todos os aspectos da vida sindical e à sua livre discussão.

4 — A Federação reconhece e defende o princípio da liberdade sindical, que garante a todos os trabalhadores o direito de se filiarem nos sindicatos, sem distinção de opiniões políticas, concepções filosóficas ou crenças religiosas.

5 - A Federação reconhece e defende o princípio da unidade dos trabalhadores, repudiando qualquer iniciativa tendente à sua divisão.

ARTIGO 5.º

A Federação, como afirmação concreta dos princípios enunciados, poderá filiar-se em qualquer organização sindical democrática, nacional ou estrangeira, desde que o conselho geral assim o aprove.

CAPITULO III

Fins

ARTIGO 6.º

- A Federação tem por fim, em especial:
 - a) Coordenar e dinamizar a actividade dos sindicatos federados:
 - b) Defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os interesses colectivos dos federados;

- c) Promover, em estreita cooperação com as restantes organizações sindicais democráticas, a emancipação, a todos os níveis, da classe trabalhadora;
- d) Alicerçar a solidariedade entre todos os seus membros, desenvolvendo a sua consciência sindical;
- e) Estudar todas as questões que interessam aos sindicatos federados e seus associados e procurar soluções para
- f) Promover e organizar acções conducentes à satisfação das justas reivindicações expressas pela vontade dos sindicatos federados.

ARTIGO 7.º

- A Federação compete, nomeadamente:
 - a) Representar legalmente os sindicatos federados, quando para tal tiver mandato;
 - b) Celebrar convenções colectivas de trabalho, quando credenciadas pelos sindicatos federados interessados;
 - c) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade, quando solicitada para o efeito por outras organizações sindicais ou por organismos oficiais.

CAPITULO IV

Filiação, direitos e deveres

ARTIGO 8.º

Têm o direito de se filiar na Federação todos os sindicatos que representem trabalhadores de escritório e ou de serviços, desde que aceitem os seus princípios e acatem os presentes estatutos.

ARTIGO 9.º

- O pedido de filiação deverá ser dirigido ao secretariado, em proposta fornecida para o efeito e acompanhada de:
 - Acta donde conste a deliberação de filiação;

 - b) Estatutos do sindicato;
 c) Acta da eleição dos órgãos directivos;
 - d) Relatório e contas do último exercício, devidamente aprovado, donde conste, obrigatoriamente, o número de trabalhodres sindicalizados.
- § único. Sendo o sindicato misto, deverá o número de tra-balhadores referenciado na alínea d) ser indicado separadamente para os trabalhadores de escritório e para cada uma das outras profissões.

ARTIGO 10.º

1 - A aceitação ou recusa de filiação é da competência do secretariado, devendo a sua decisão ser ratificada pelo conselho geral na sua primeira reunião após a deliberação.

2—No caso de recusa de filiação, o sindicato requerente poderá estar presente na reunião do conselho geral que a apreciar apenas durante o período em que se debate o assunto, tendo direito a usar da palavra.

ARTIGO 11.º

São direitos dos sindicatos federados:

a) Elegerem os membros dirigentes da Federação;

- b) Participarem na vida da Federação, nomeadamente nas reuniões do congresso, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entenderem convenientes;
- c) Beneficiarem, a todos os níveis, da acção desenvolvida pela Federação:
- d) Serem informados regularmente de toda a actividade desenvolvida pela Federação;
- e) Formularem críticas à actuação dos órgãos directivos.

ARTIGO 12.°

São deveres dos sindicatos federados:

- a) Cumprirem os estatutos;
- Participarem nas actividades da Federação e delas manterem-se informados;

- c) Cumprirem e fazerem cumprir as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatútos:
- d) Agirem solidariamente, em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses colectivos;
- e) Fortalecerem a acção sindical na área da sua actividade e a respectiva organização sindical;
- f) Fazerem toda a propaganda possível, difundido as ideias e os objectivos do movimento sindical democrático, com vista ao alargamento da sua influência;
- g) Pagarem mensalmente a quotização;
- h) Comunicarem ao secretariado, no prazo máximo de quinze dias, as alterações que vierem a ser introduzidas nos respectivos estatutos, bem como os resultados das eleições para os seus órgãos directivos, ou sempre que nelas se verifique qualquer modificação;
- i) Enviarem ao secretariado, no prazo de quinze dias após a sua aprovação, o relatório e contas do exercício, bem como o orçamento anual.

ARTIGO 13.°

Perdem a qualidade de sindicatos federados aqueles que:

- a) Se retirarem voluntariamente, desde que o pedido escrito, formulado ao secretariado, seja acompanhado de acta donde conste a correspondente deliberação dos associados do sindicato;
- b) Hajam sido punidos com a pena de expulsão;
 c) Deixarem de ter personalidade jurídica, nomeadamente como resultado de medidas de reestruturação sindical ou de dissolução.

ARTIGO 14.º

- 1 Os sindicatos que tenham perdido a qualidade de federados podem ser readmitidos nos termos e nas condições previstos para a admissão.
- 2 No caso dos sindicatos expulsos, o pedido de readmissão deverá ser apreciado pelo conselho geral e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos votos apurados.

CAPITULO V

Órgãos da Federação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 15.º

- 1 São órgãos da Federação:
 - a) O congresso;
 - b) O conselho geral;
 - c) O secretariado;
 - d) O conselho fiscalizador de contas;
 - e) O conselho de disciplina.
- 2 -- Constituem órgãos directivos: o conselho geral, o cocretariado, o conselho fiscalizador de contas e o conselho de

SECÇÃO II

Congresso

ARTIGO 16.

- 1 O congresso é o órgão máximo da Federação.
 2 O congresso é constituído por:
- - a) Os delegados em representação dos sindicatos federados:
 - b) Os membros do conselho geral;
 - c) Os membros do secretariado;
 - di Os membros do conselho fiscalizador de contas;
 - e) Os membros do conselho de disciplina.

- 3 A nomeação dos delegados dos sindicatos federados é da competência desses sindicatos, nos termos dos respectivos estatutos.
- 4 Cada sindicato federado terá no congresso um voto por cada dez mil associados ou fracção.
- 5 A representação de cada sindicato federado no congresso não poderá exceder cinco elementos.

ARTIGO 17.*

São da competência exclusiva do congresso as seguintes matérias:

a) Aprovação do programa de acção e definição das grandes linhas de orientação político-sindical;

b) Eleição dos órgãos directivos;

c) Destituição dos órgãos directivos e eleição dos órgãos destituídos;

d) Revisão dos estatutos;

- e) Aprovação do seu regimento e ratificação de todos os regulamentos internos elaborados pelos outros órgãos estatutários;
- f) Fixação ou alteração das quotizações;
- g) Ratificação das deliberações do conselho geral;
- h) Alienação de qualquer bem patrimonial imóvel;
- i) Extinção ou dissolução da Federação e liquidação do seu património.

ARTIGO 18.º

- 1 O congresso reunirá ordinariamente de três em três anos para exercer obrigatoriamente as atribuições previstas nas alineas a), b) e g) do artigo anterior e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que constem da ordem de trabalhos.
 - 2 O congresso poderá ainda reunir extraordinariamente:

- a) A requerimento do secretariado; b) A requerimento de, pelo menos, dois terços dos sindicatos federados;
- c) Por decisão do conselho geral.
- 3 Os requerimentos de convocação do congresso nos termos das alíneas a) e b) do número anterior deverão ser fundamentados e dirigidos por escrito, ao presidente do conselho geral.

ARTIGO 19.º

- 1—A convocação do congresso é feita pelo presidente do conselho geral ou, em caso de impedimento, por quem o substitua, através de convocatória enviada a cada um dos sindicatos federados e a cada um dos elementos dos órgãos directivos com assento no congresso por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de trinta ou quinze dias, conforme se trate de reunião ordinária ou extraordinária.
- 3 Da convocatória constará obrigatoriamente a ordem de trabalhos.

ARTIGO 20.°

- I O congresso só poderá reunir se no início da sua abertura estiverem presentes, pelo menos, dois terços dos seus membros delegados dos sindicatos federados.
- 2 O congresso só poderá deliberar validamente desde que estejam presentes, pelo menos, metade e mais um dos delegados dos sindicatos federados.

ARTIGO 21.º

- 1 Salvo disposição expressa em contrário, as deliberações do congresso serão tomadas por maioria simples dos votos apurados.
- 2 As deliberações relativas a alterações dos estatutos, destituição dos órgãos estatutários e fusão ou dissolução da Federação só poderão ser tomadas por votação favorável de, pelo menos, três quartos dos votos apurados.
- 3 -- Não é admitido o voto por procuração ou correspondência.

ARTIGO 22.º

- I O congresso será dirigido por uma mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e três secretários, eleita por sufrágio de lista completa e nominativa, mediante escrutínio secreto, no início dos trabalhos.
- 2 O congresso aprovará, sob proposta do secretariado, o regimento que regulará a disciplina do seu funcionamento e os poderes, atribuições e deveres dos seus membros e órgãos.

SECÇÃO III

Conselho geral

ARTIGO 23.º

- O conselho geral é o órgão detentor da soberania sindical entre congressos e é composto por quinze membros.
- 2 O número de membros do conselho geral não será nunca inferior ao triplo do estabelecido para o secretariado.

ARTIGO 24.º

Compete ao conselho geral:

- a) Aprovar o orçamento anual e o relatório e contas do exercício:
- b) Autorizar a realização de despesas não previstas estatutariamente ou no orçamento anual;
- c) Deliberar sobre a filiação e associação da Federação com outras organizações sindicais, nacionais ou internacionais;
- d) Fazer eleger ou designar, consoante se trate, os representantes da Federação para os órgãos estatutários das organizações sindicais associadas;
- e) Decidir os recursos interpostos de quaisquer decisões dos órgãos estatutários e arbitrar os conflitos que eventualmente surjam entre aqueles órgãos, ouvido o conselho de disciplina;
- f) Determinar, sob proposta do conselho de disciplina, a expulsão de algum sindicato federado, bem como, nos termos do artigo 14.º, readmitir aquele que haja sido punido com a pena de expulsão;
- g) Declarar ou fazer cessar a greve e definir o âmbito de interesses a prosseguir através desta;
- h) Instituir, sob proposta do secretariado, um fundo de greve e fundos de solidariedade e regulamentar as condições da sua utilização;
- i) Nomear os órgãos de gestão da Federação, no caso de demissão dos órgãos eleitos, até à realização de novas eleições;
- i) Emitir parecer sobre a criação ou adesão a organizações de carácter social, cultural ou cooperativo ou quaisquer outras de interesse para os trabalhadores associados dos sindicatos federados;
- 1) Fazer cumprir e interpretar a estratégia político-sindical definida pelo congresso;
- m) Dehberar sobre qualquer das atribuições estatutárias ou sobre quaisquer matérias que não sejam da exclusiva competência do congresso, salvo expressa delegação deste.

ARTIGO 25.º

O conselho geral é eleito pelo congresso, de entre listas nominativas concorrentes, por voto secreto, segundo o princípio da representação proporcional pelo método de Hondt.

ARTIGO 26.°

- 1 É considerado presidente do conselho geral e da Federação o candidato que figura em primeiro lugar na lista mais votada.
- 2-O conselho geral elegerá, na sua primeira reunião, um vice-presidente e três secretários.

- i O conselho geral reúne uma vez por semestre, a convocação do seu presidente.
- 2 O conselho geral reunirá extraordinariamente quando convocado pelo secretariado nacional, por um terço dos seus membros ou por um mínimo de 10 % dos sindicatos federados.
- 3 A convocação é feita nominalmente e por escrito, com menção da ordem de trabalhos, dia, hora e local do seu funcionamento.
- 4—O conselho geral será convocado com a antecedência mínima de vinte dias ou de oito dias, consoante se trate de reunião ordinária ou extraordinária.
- 5 Tratando-se de reunião extraordinária por motivos de justificada urgência, poderá o conselho geral ser convocado telegraficamente com a antecedência mínima de vinte e quatro horas
- 6 O conselho geral só poderá reunir e deliberar validamente desde que estejam presentes metade e mais um dos seus membros eleitos.

SECÇÃO IV

Secretariado

ARTIGO 28.º

O secretariado é o órgão executivo da Federação e é composto por cinco membros.

ARTIGO 29.º

Compete, em especial, ao secretariado:

- a) Dirigir e coordenar toda a actividade sindical em conformidade com a estratégia político-sindical definida pelo congresso e com as deliberações do conselho geral;
- b) Desenvolver e apoiar a negociação das convenções colectivas de trabalho, ouvidos os sindicatos federados interessados;
- c) Informar-se junto dos sindicatos federados sobre todos os aspectos da sua actividade sindical e da acção desenvolvida pelos delegados sindicais na execução local da política do sindicato e da Federação;
- d) Representar a Federação em juízo e fora dele;
- e) Admitir, recusar ou cancelar as inscrições dos sindicatos federados nos termos dos presentes estatutos;
- f) Elaborar e apresentar até 31 de Março ao conselho geral o relatório e contas do exercício anterior e até 31 de Dezembro o orçamento para o ano seguinte:
- g) Administrar os bens e serviços e gerir os fundos da Federação;
- h) Elaborar e manter actualizado um inventário dos haveres da Federação, que será conferido e assinado no acto de posse de novo secretariado;
- i) Propor à aprovação do congresso o programa de acção e a definição das grandes linhas de orientação da estratégia político-sindical;
- j) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços;
- Criar comissões ou outras organizações de apoio que considere necessárias ao desempenho das suas atribuições;
- m) Participar, sem direito a voto, nas reuniões do conselho geral;
- Propor ao conselho de disciplina a instauração dos procedimentos da competência deste;
- O) Criar organizações, instituições ou publicações de carácter social, cultural ou cooperativo ou quaisquer outras de interesse para os trabalhadores, ou aderir a outras já existentes, sob parecer do conselho geral;
- Propor ao conselho geral a instituição e regulamentação das respectivas condições de actualização de um fundo de greve e de fundos de solidariedade;
- q) Deliberar, em geral, sob todos os aspectos da actividade sindical que, em conformidade com os princípios sindicais democráticos, visem garantir os interesses e direitos dos trabalhadores.

- 1 O secretariado é eleito pelo congresso, por voto secreto, de entre listas nominativas concorrentes, considerando-se eleita a lista que obtiver dois terços dos votos expressos.
- 2—Se nenhuma lista obtiver aquela maioria, realizar-se-á segundo escrutínio, a que concorrerão as duas listas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver maior número de votos.

ARTIGO 31.°

- 1 É considerado secretário-geral da Federação o candidato que figurar em primeiro lugar na lista eleita.
- 2 Na sua primeira reunião, os membros do secretariado distribuirão entre si os restantes pelouros e definirão as funções de cada vogal.

ARTIGO 32,°

- 1 O secretariado reunirá sempre que o julgar necessário e obrigatoriamente uma vez por quinzena, devendo as datas das reuniões ser enviadas a todos os sindicatos federados.
- 2 As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, devendo lavrar-se acta de cada reunião.
- 3 O secretariado só poderá reunir e deliberar validamente estando presentes metade e mais um dos seus membros.

ARTIGO 33.°

Para obrigar a Federação em tudo o que respeita ao movimento financeiro são bastantes as assinaturas de dois membros do secretariado, sendo obrigatoriamente uma delas a do vogal-tesoureiro.

ARTIGO 34.º

O secretariado poderá constituir mandatários para a prática de determinados actos, devendo, neste caso, fixar com precisão o âmbito dos poderes conferidos.

SECÇÃO V

Conselho fiscalizador de contas

ARTIGO 35.°

- 1 O conselho fiscalizador de contas é o órgão que fiscaliza as contas da Federação e é composto por cinco membros, eleitos pelo congresso de entre listas nominativas concorrentes, por voto secreto, segundo o prinmípio da representação proporcional pelo método de Hondt.
- 2 Na sua primeira reunião, o conselho fiscalizador de contas elegerá de entre os seus membros um presidente e dois secretários.

ARTIGO 36.°

Compete ao conselho fiscalizador de contas:

- a) Examinar regularmente a contabilidade da Federação;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais apresentados pelo socretariado até quinze dias antes da reunião do conselho geral que o aprecia;
- c) Elaborar, em qualquer altura, parecer sobre a contabilidade da Federação, quando para tal for solicitado pelo conselho geral;
- d) Pedir e examinar, sempre que o entender necessário, toda a documentação relacionada com o exercício da sua actividade.

ARTIGO 37.°

O conselho fiscalizador de contas reúne ordinariamente para desempenho das atribuições previstas no artigo 36.º e extraordinariamente a pedido do conselho geral ou do secretariado.

Conselho de disciplina

Artigo 38.º

- 1 O conselho de disciplina é o órgão de competência disciplinar e de resolução de conflitos da Federação, e é composto por cinco membros, eleitos pelo congresso de entre listas nominativas concorrentes, por voto secreto, segundo o princípio da representação proporcional pelo método de Hondt.
- 2 Na sua primeira reunião, o conselho de disciplina elegerá, de entre os seus membros, um presidente e dois secretários.

Artigo 39.º

Compete ao conselho de disciplina:

- a) Instaurar todos os processos disciplinares;
 b) Inquirir, a pedido do conselho geral, os processos relativos a conflitos surgidos entre os órgãos estatutários e propor à deliberação daquele as medidas que considere adequadas;
- c) Aplicar as penas disciplinares previstas nas alíneas c) e b) do artigo 51.°;
- d) Propor ao conselho geral a aplicação da pena de ex-
- pulsão de qualquer sindicato federado; e) Ser ouvido em todas as matérias de disciplina interna que respeitem às relações entre os sindicatos federados e os órgãos estatutários.

ARTIGO 40.º

O conselho de disciplina, que reúne sempre que necessário para o desempenho das suas atribuições, elaborará anualmente um relatório da sua actividade, apresentando-o à reunião do conselho geral que aprovar o relatório e contas do secretariado.

SECÇÃO VII

Disposições comuns

ARTIGO 41.º

Qualquer associado de um sindicato federado, ainda que não seja membro do congresso, pode ser por este eleito para algum dos órgãos estatutários.

Artigo 42.°

São incompativeis os cargos de membro do secretariado com os de membro do conselho de disciplina e do conselho fiscalizador de contas e com algum dos cargos referidos no artigo 26.°

ARTIGO 43.°

- 1 A duração do mandato dos órgãos directivos é de três anos.
- 2 Qualquer elemento dos órgãos directivos pode ser reeleito para o mesmo ou outro cargo em mandatos sucessivos.

ARTIGO 44.°

- 1 As listas candidatas aos diversos órgãos directivos devem dar entrada na mesa do congresso até às doze horas do último dia do congresso, acompanhadas das declarações, individuais ou colectivas, de aceitação da candidatura. As listas deverão ser propostas por um mínimo de vinte e cinco delegados ao congresso.
- 2 Cada lista proposta à eleição para qualquer dos órgãos estatutários conterá um número de candidatos suplentes igual ao número dos efectivos.
- 3 Sempre que, por qualquer motivo, algum dos elementos eleitos deixar de exercer, ou suspender, o seu mandato, será substituído pelo primeiro candidato não eleito na respectiva ordem de precedência da lista a que pertencia o titular do mandato vago.

1 — O exercício dos cargos federativos é gratuito.

2 - Os dirigentes que, por motivo das suas funções, percam toda ou parte da remuneração do seu trabalho e tenham de fazer despesas relacionadas com o desempenho dessas funções, têm direito ao reembolso das importâncias correspondentes.

Artigo 46.º

São nulos e de nenhum efeito os actos praticados por qualquer órgão estatutário que sejam da competência de outro órgão, salvo delegação ou ratificação que este.

CAPÍTULO VI

Regime disciplinar

ARTIGO 47,°

Podem ser aplicadas aos sindicatos federados as seguintes penas disciplinares:

- a) Repreensão;
- b) Suspensão até doze meses;
- c) Expulsão.

ARTIGO 48.º

- Incorrem na pena de repreensão os sindicatos federados que, de forma injustificada, não cumpram alguns dos deveres estabelecidos no artigo 12.
- 2 -- Incorrem na pena de suspensão até doze meses ou na de expulsão, consoante a gravidade da infracção, os sindicatos federados que:
 - a) Reincidam na infracção prevista no número anterior;
 - b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes, quando tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
 - c) Pratiquem actos lesivos dos trabalhadores.

ARTIGO 49.º

- I A competência para aplicação das penas estabelecidas nas alíneas a) e b) do artigo 47.º pertence ao conselho de disciplina.
- 2 A competência para aplicação da pena de expulsão pertence ao conselho geral, sob proposta do conselho de disciplina.

ARTIGO 50.°

- 1 Sob pena de nulidade, nenhuma sanção disciplinar poderá ser aplicada sem que seja instaurado o respectivo processo disciplinar e sejam concedidos ao sindicato arguido todos os meios pertinentes de defesa.
- 2-O processo disciplinar inicia-se a partir do despacho que o determine.
- 3 O processo disciplinar será sempre precedido de uma fase preliminar, de natureza inquisitorial e sem sujeição ao princípio do contraditório, com a duração máxima de trinta
- 4 No termo da fase preliminar, o processo poderá ser arquivado ou aberto.
- 5 A abertura do processo tem por fundamento o despacho que o determine e segue-se-lhe a formulação da nota de culpa.
- A nota de culpa conterá a descrição dos factos que são imputados, sempre que possível com a indicação do tempo e lugar, terminando com a especificação das disposições estatutárias que foram violadas.
- A nota de culpa será sempre reduzida a escrito e feita em duplicado, sendo este enviado ao sindicato arguido por carta registada sob aviso de recepção.
- 8 O sindicato arguido formulará a sua defesa, também por escrito, po prazo de quinze dias a contar da data de recepção da nota de culpa, podendo requerer as diligências que repute necessárias ao apuramento da verdade, e que não sejam manifestamente inadequadas ou dilatórias.

9 - A falta de resposta no prazo indicado no número anterior pressupõe, por parte do sindicato arguido, a aceitação da acusação e a desistência do direito de recurso.

10 — A decisão será tomada no prazo de trinta dias a

contar da apresentação da defesa,

11 — Nenhuma sanção poderá ser executada sem que o sindicato punido seja notificado da decisão tomada e dos fundamentos que a determinaram, por carta registada e sob aviso de recepção.

ARTIGO 51.º

1 — Ao sindicato federado é reconhecido o direito de recorrer para o conselho geral das sanções aplicadas pelo conselho de disciplina.

2 — As sanções aplicadas pelo conselho geral são irrecor-

riveis.

3 — O recurso das sanções disciplinares aplicadas deve ser interposto, por quem tenha legitimidade para o fazer, no prazo de quinze dias após o conhecimento das mesmas, por carta registada sob aviso de recepção, devidamente fundamentada, e a expedir para o presidente do conselho geral.

4 — O recurso implica a suspensão da aplicação da pena, e o conselho geral que deve deliberar sobre os fundamentos e pretensão do recorrente será o primeiro que se realizar após a interposição do recurso.

CAPITULO VII

Fundos

ARTIGO 52.º

Constituem receitas da Federação as:

 a) Quotizações dos sindicatos federados;
 b) Contribuições extraordinárias que a Federação possa, legalmente, arrecadar.

ARTIGO 53.°

A quotização de cada sindicato é de 10 % da sua receita mensal ordinária.

ARTIGO 54.°

O exercício anual da Federação corresponde ao ano civil.

CAPITULO VIII

Alterações aos estatutos

ARTIGO 55.°

1 — Os presentes estatutos só poderão ser alterados pelo congresso, devendo a votação ter lugar nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

2 — O congresso para deliberar sobre a alteração de estatutos deverá ser convocado, única e expressamente para o efeito, com a antecedência minima de trinta dias.

CAPITULO IX

Fusão e dissolução

ARTIGO 56.°

1 — A fusão ou dissolução da Federação só se verificará por deliberação do congresso, única e expressamente convocado para o efeito com a antecedência mínima de trinta dias, e desde que seja favoravelmente votada por, pelo menos, três quartos dos votos apurados.

2 - O congresso que deliberar a fusão deverá, obrigatoriamente, definir os termos em que esta se processará, bem como o destino do seu património.

CAPÍTULO X

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 57.°

1 — Só podem usar da sua condição de sindicatos federados

aqueles que estejam no pleno gozo dos seus direitos.

2 — Consideram-se no gozo de todos os seus direitos os sindicatos que não tenham mais de três meses de quotização em atraso e contra os quais não decorra qualquer processo disciplinar ou pena de suspensão.

ARTIGO 58.º

Constitui património desta Federação o património da ex-Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório.

ARTIGO 59.º

No plenário da FRNSTE que aprovar os presentes estatutos é dada a competência atribuída ao congresso na ali-nea b) do artigo 17.º dos mesmos, elegendo os órgãos direc-tivos da FESINTES, apenas para o primeiro mandato, entrando imediatamente em funções.

ARTIGO 60.°

A interpretação dos presentes estatutos e a integração dos casos omissos são da competência do secretariado, que deverá submeter a sua decisão a ratificação do conselho gerai na sua primeira reunião subsequente.

> (Registados no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.)

SINDICATO DOS FOGUEIROS DE MAR E TERRA DO SUL E ILHAS ADJACENTES

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

ARTIGO 1.º

O Sindicato dos Fogueiros Motoristas de Mar e Terra e Afins é uma associação constituída pelos trabalhadores de mar e terra que exercem a sua actividade na condução de geradores de vapor, quadro de caldeiras, turbo-alternador ou máquinas similares e em qualquer tipo de navios da marinha mercante, de pesca e de tráfego local, em barcos de recreio, plataformas e estações de limpeza ou instalações de terra e que possuam a qualificação profissional de paioleiro, bombeiro, fogueiro motorista, fogueiro, fogueiro operador de turbo-alternador, forneiro, fornalheiro e chegador, ajudante ou aprendiz, e ainda qualquer outra categoria que venha a ser criada, especializada em máquinas que laborem em unidades flutuantes ou na indústria terrestre e instalações fixas, semifixas e móveis.

ARTIGO 2.º

O Sindicato, fundado em 1889, exerce a sua actividade em todo o território nacional, ten a sua sede própria na Rua de Fernandes Tomás, 52, 1.°, em Lisboa, e tem personalidade jurídica e capacidade judiciária.

ARTIGO 3.º

O Sindicato poderá criar, por simples deliberação do secre-tariado, delegações ou outras formas de representação, sempre que o julgue necessário à prossecução dos seus fins.

CAPITULO H

Principles fundamentals

ARTIGO 4.º

O Sindicato orienta a sua acção dentro dos princípios do sindicalismo democrático e de solidariedade entre todos os trabalhadores por uma organização sindical democrática e independente.

ARTIGO 5.°

- 1 O Sindicato exerce a sua actividade com total independência relativamente ao patronato, Governo, partidos po-líticos, igrejas ou quaisquer agrupamentos de natureza não
- 2 A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna do Sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados, nomeadamente no que respeita a eleição e destituição de todos os seus dirigentes e a livre discussão de todas as questões sindicais.

3 — A liberdade de opinião e discussão e o exercício da democracia sindical previstos e garantidos nos presentes estatutos não autorizam a constituição de quaisquer organismos autónomos dentro do Sindicato.

4 — O Sindicato agrupa, de acordo com o princípio da liberdade sindical, todos os trabalhadores interessados na luta pela emancipação da classe trabalhadora e garante a sua filiação, sem distinção de opiniões políticas, concepções filosóficas ou crenças religiosas.

5 — O Sindicato reconhece e defende o princípio da demo-cracia e independência sindicais, repudiando qualquer inicia-

tiva tendente a ingerência no seu seio.

CAPITULO III

Fins e competências

ARTIGO 6.º

- O Sindicato tem por fim em especial: promover por todos os meios ao seu alcance a defesa dos direitos e dos interesses dos seus associados, nomeadamente:
 - a) Intervir em todos os problemas que afectam os trabalhadores no âmbito deste Sindicato;

- b) Desenvolver um trabalho constante de organização da classe, tendo em vista a satisfação das justas reivindicações tendentes a aumentar o seu bem estar social, econômico e intelectual;
- c) Promover e consolidar a sua consciência sindical, a nível nacional e internacional, entre todos os seus membros:
- d) Estudar todas as questões que interessem aos associados e procurar soluções para elas.

ARTIGO 7.º

Ao Sindicato compete, nomeadamente:

- a) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- b) Participar na elaboração da legislação de trabalho;
- c) Dar parecer sobre os assuntos da sua especialidade, por iniciativa própria, quando solicitado para o efeite por outras organizações sindicais ou por organismos sindicais ou estatais, nomeadamente so-
 - 1) Situação, condições de trabalho, alojamento e alimentação a bordo;
 - 2) Condições de matrícula e regulamentações profissionais:
 - 3) Fiscalização e reclamação da aplicação das leis de trabalho e das convenções colectivas de trabalho;
- d) Participar nas instituições que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
- e) Participar no contrôle da execução dos planos económico-sociais, nomeadamente através do Conselho Nacional de Rendimentos e Preços e do Conselho Nacional do Plane;
- f) Intervir na defesa dos seus associados e assistir-lhes em processos judiciais, administrativos e disciplinares:
- g) Inspeccionar todas as centrais de vapor no âmbito, assim como dar parecer sobre todos os assuntos que digam respeito aos seus associados;
- h) Gerir e administrar, automaticamente ou em colaboração com outros sindicatos, instituições de carácter social:
- i) Lutar por todos os meios ao seu alcance pela concretização dos seus objectivos, no respeito pelos seus princípios fundamentais.

CAPITULO IV

Dos sócios

ARTIGO 8.º

Têm direito a filiar-se no Sindicato todos os trabalhadores que estejam nas condições previstas no artigo 1.º dos presentes estatutos e todos os que o conselho geral de sócios venha a deliberar ser conveniente para a sua amplitude e emancipação.

ARTIGO 9.º

1 - O pedido de filiação deverá ser dirigido ao secretariado em proposta fornecida para esse efeito pelo Sindicato.

2 — O pedido de siliação terá, sempre que possível, de ter a

abonação de outro sócio, para assim o secretariado a poder apreciar.

3 — A aceitação ou recusa de filiação é da competência do secretariado, e da sua decisão cabe recurso para o conselho geral de sócios, que o apreciará na sua primeira reunião.

4—Têm legitimidade para interpor recurso o interessado ou, por subscrição, três sócios no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

ARTIGO 10.°

São direitos dos sócios:

a) Eleger e ser eleito para os órgãos do Sindicato ou quaisquer tarefas do Sindicato nas condições dos presentes estatutos;

- b) Participar na vida do Sindicato, nomeadamente nas reuniões do conselho geral de sócios, requerendo, apresentando e votando as moções e propostas que entenderem convenientes, sempre no respeito pela ordem de trabalhos;
- c) Beneficiar dos serviços prestados pelo Sindicato ou por quaisquer instituições e cooperativas dele dependentes ou de organizações em que o Sindicato esteja filiado, nos termos destes estatutos;
- d) Beneficiar da acção desenvolvida pelo Sindicato em defesa dos interesses profissionais, económicos e culturais comuns a toda a classe ou dos seus interesses específicos;
- e) Informar-se de toda a actividade do Sindicato e ser informado.

ARTIGO 11.º

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir os presentes estatutos;
- b) Participar nas actividades do Sindicato e manter-se delas informado, nomeadamente participando em conselhos gerais de sócios ou grupos de trabalho, e desempenhar as funções para que foi eleito ou nomeado, salvo por motivos devidamente justificados:
- c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões do conselho geral de sócios e dos órgãos do Sindicato, tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- d) Agir solidariamente, em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses colectivos;
- e) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical;
- f) Fazer toda a propaganda possível, para difusão das ideias e dos objectivos do Sindicato, com vista ao alargamento da influência do Sindicato;
- g) Contribuir para a sua educação sindical, cultural e política, bem como para a dos demais trabalhadores;
- h) Dar provas de adesão à ordem democrática instaurada após o 25 de Abrii;
- i) Divulgar as edições do Sindicato;
- j) Pagar pontualmente e regularmente a quotização sindical:
- I) Comunicar ao Sindicato a mudança de residência, no prazo máximo de quinze dias, a reforma, a incapacidade por doença ou o impedimento por serviço militar.

§ único. Todo o associado que venha a ser indemnizado por acção julgada em tribunal movida pelo serviço de contencioso do Sindicato terá de contribuir para o fundo de solidariedade com a importância de 5 % sobre o montante recebido.

ARTIGO 12.º

A quotização mensal é de 1 % sobre as retribuições iláquidas mensais;

ARTIGO 13.*

Estão isentos de pagamento de quotas os sócios que deixarem de receber as respectivas retribuições por motivo de cumprimento do serviço militar, desemprego, ou motivo de doença.

ARTIGO 14.º

Perdem a qualidade de sócios os trabalhadores que:

- a) Deixarem, voluntariamente, de exercer a actividade profissional representada, excepto quando desempenhem transitoriamente outras profissões.
 - § único. As carteiras profissionais dos sócios abrangidos pela alínea anterior ficam em poder do Sindicato;
- b) Se retirarem voluntariamente desde que o façam mediante comunicação por escrito ao secretáriogeral, sem prejuízo de o Sindicato exigir o paga-

mento da quotização referente aos três meses seguintes ao da comunicação:

guintes ao da comunicação;
c) Hajam sido punidos com a pena de expulsão:

ARTIGO 15.°

Os sócios podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para a admissão, salvo os casos de expulsão, em que o pedido de readmissão deverá ser apreciado em conselho geral de sócios e votado favoravelmente por metade mais um dos sócios presentes."

CAPITULO V

Regime disciplinar

ARTIGO 16.°

. Podem ser aplicadas aos sócios as penas de repreensão, de suspensão e de expulsão.

ARTIGO 17.°

Incorrem na sanção de repreensão os sócios que de forma injustificada não cumpram os deveres dos artigos 11.º e 12.º dos presentes estatutos.

ARTIGO 18.°

Incorrem nas penas de suspensão e de expulsão, consoante a gravidade da infraçção, os sócios que:

- a) Reincidam na infracção nos artigos 11.º e 12.º;
- b) Não acatem as decisões e resoluções do conselho geral de sócios;
- c) Infrinjam o disposto na alínea h) do artigo 11.°;
- d) Pratiquem actos lesivos dos interesses e direitos do Síndicato ou dos associados.

ARTIGO 19.º

Nenhuma acção será aplicada sem que aos sócios sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar.

ARTIGO 20.º

- 1 O processo disciplinar consiste numa fase de averiguações preliminares, que terá a duração máxima de trinta dias, à qual se segue o processo disciplinar propriamente dito, no caso de existência de indícios seguros de existência de infraçção, que se inicia com a apresentação ao sócio de uma nota de culpa com a descrição concreta e especificada dos factos da acusação.
- 2 A nota de culpa deve ser redigida a escrito e feita em duplicado, sendo notificada por entrega pessoal ao sócio, que dará recibo no original, ou por carta com aviso de recepção.
- 3 O acusado apresentará a sua defesa, também por escrito, no prazo de quarenta e cinco dias a contar da apresentação da nota de culpa ou da data da recepção do respectivo aviso, podendo requerer as deligências que repute necessárias à descberta da verdade e apresentar um mínimo total de testemunhas por cada facto, não podendo no entanto o número máximo de testemunhas ser superior a oito.
- 4 A decisão será obrigatoriamente tomada no prazo de trinta dias a contar da apresentação da defesa.

ARTIGO 21.º

- 1 O poder disciplinar será exercido pelo secretariado, o qual poderá delegar numa comissão de inquérito constituída para o efeito.
- 2 Da decisão do secretariado cabe recurso para o conselho geral de sócios, que decidirá em última instância. O recurso será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião ordinária ou extraordinária do conselho geral de sócios, excepto-se se tratar de conselho geral de sócios eleitoral que tiver lugar depois da sua interposição.

CAPITULO VI

Corpos gerentes

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 22.º

São órgãos do Sindicato:

- a) Conselho geral de sócios;
- b) Conselho geral;
- c) Secretariado;
- d) Conselho fiscalizador.

ARTIGO 23.º

Os órgãos do Sindicato são eleitos pelo conselho geral de sócios de entre os sócios do Sindicato em pleno gozo dos seus direitos sindicais.

ARTIGO 24.º

Nenhum sócio poderá ser eleito simultaneamente para mais do que um cargo social.

ARTIGO 25.*

A duração do mandato dos órgãos do Sindicato é de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

ARTIGO 26.º

- 1—O exercício de funções nos órgãos do Sindicato é gratuito.
- 2 -- Os dirigentes que, por motivo do desempenho dos seus cargos, percam toda ou parte da remuneração do seu trabalho têm direito ao reembolso pelo Sindicato das importâncias correspondentes.

ARTIGO 27.º

- 1 Os corpos gerentes do Sindicato podem ser destituídos pelo conselho geral de sócios que haja sido convocado expressamente para esse efeito e votada pelo menos em metade mais um dos sócios inscritos no pleno gozo dos seus direitos sindicais.
- 2— O conselho geral de sócios que destituir, pelo menos metade mais um dos membros de um ou mais órgãos elegerá uma comissão provisória em substituição de todos os membros do órgão destituído.
- 3—Se os membros destituídos nos termos dos números anteriores não atingirem a percentagem referida no n.º 2, a substituição só se verificará a pedido dos restantes membros do respectivo órgão.
- 4 Nos casos previstos no n.º 2, realizar-se-ão eleições extraordinárias para os órgãos do Sindicato, cujos membros hajam sido destituídos, no prazo máximo de sessenta dias.

SECÇÃO II

Conselho geral de sócios

ARTIGO 28.º

O conselho geral de sócios é constituído por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

ARTIGO 29.º

Compete em especial ao conselho geral de sócios:

- a) Eleger os órgãos do Sindicato;
- Aprovar anualmente o relatório e contas do secretariado e o parecer do conselho fiscalizador;
- c) Apreciar e deliberar sobre o orçamento geral proposto pelo secretariado;
- d) Deliberar sobre as alterações dos estatutos;
- e) Autorizar o secretariado a contrair empréstimos e a adquirir e alienar ou onerar bens imóveis;

- f) Resolver em última instância os diferendos entre os órgãos do Sindicato ou entre os sócios, podendo eleger comissões de inquérito para instrução e estudo dos processos, a fim de habilitar o conselho geral de sócios a decidir conscienciosamente;
- g) Apreciar e deliberar recursos interpostos das decisões do secretariado;
- h) Instituir, sob proposta do secretariado, um fundo de greve e um fundo de solidariedade;
- i) Deliberar sobre a integração e fusão do Sindicato.

ARTIGO 30.°

O conselho geral de sócios reunirá obrigatoriamente, em sessão ordinária, anualmente, até 31 de Março, para exercer as atribuições previstas na alínea b) do artigo 29.º, e de três em três anos para exercer as atribuições previstas na alínea a) do mesmo artigo

ARTIGO 31.°

Modo de eleição do conselho geral

O conselho geral é eleito por voto secreto pelo conselho geral de sócios, através do sistema de listas nominativas, considerando-se eleita a lista que obtiver maior número de votos

ARTIGO 32.°

Presidente do conselho geral

Considera-se eleito presidente do conselho geral o candidato que figure em primeiro lugar na lista mais votada para o conselho geral.

ARTIGO 33.°

Funcionamento do comelho geral

- O conseiho geral é composto pelos seguintes membros: um presidente, um vice-presidente, dois secretários e dois vice-secretários.
- a) O vice-presidente coadjuvará e substituirá o presidente nas suas ausências ou impedimentos.
- b) Os secretários e vice-secretários desempenharão as funções que lhes forem atribuídas dentro do seu âmbito pelo presidente.

ARTIGO 34.°

Competência do conselho geral

Compete em especial ao presidente:

- a) Convocar as reuniões do conselho geral de sócios nos termos dos presentes estatutos;
- b) Dar posse aos novos órgãos do Sindicato no prazo de cinco dias após a eleição;
- c) Comunicar ao conselho geral de socios qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;
- Assinar os termos de abertura e encerramento, bem como rubricar as folhas dos livros de actas;
- e) Assistir às reuniões do secretariado sem direito a voto.
- § único. Ao vice-presidente compete coadjuvar o presidente ou substituí-lo por ausência ou impedimento nos termos do presente artigo.

ARTIGO 35.°

Compete em especial aos secretários e vice-secretários:

- a) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios;
- b) Elaborar o expediente referente à reunião do conselho geral de sócios;
- c) Redigir as actas;
- d) Informar os sócios das deliberações do conselho geral de sócios;
- c) Coadjuvar o presidente e vice-presidentes da mesa em tudo o que for necessário para o bom andamento dos trabalhos do conselho geral de sócios;
- f) Assistir às reuniões do secretariado sem direito a voto.

SECÇÃO III

Secretariado

ARTIGO 36.º

Composição

1 — O secretariado é o órgão executivo responsável pela gestão do Sindicato; os seus membros respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato que lhes foi confiado perante o conselho geral de sócios, aos quais deverão prestar todos os esclarecimentos por estes soli-

2 — O secretariado compõe-se de seis membros eleitos de entre os sócios do Sindicato, devendo um dos eleitos que desempenha as funções de secretário-geral com carácter de permanência ter direito a uma remuneração a fixar pelos restantes membros do secretariado.

3 — O secretariado é o órgão colegial, tendo, no entanto, os seus membros funções específicas, assim distribuídas:

Secretário-geral; Secretário de organização; Secretário para a acção sindical; Secretário para a formação; Secretário para a informação e propaganda; Secretário-tesoureiro.

Artigo 37.°

Competência do secretariado

Compete ao secretariado:

- a) Dirigir e coordenar toda a actividade sindical em conformidade com a estratégia político-sindical definida pelo conselho geral de sócios e com as suas deliberações;
- Realizar e fazer cumprir os princípios fundamentais e os fins sociais confidos nos estatutos;
- c) Desenvolver e concretizar a negociação das convenções colectivas de trabalho;
- d) Promover e organizar em cada local de trabalho a eleição dos delegados sindicais;
 e) Regulamentar e propor à aprovação o estatuto de
- delegado sindical;
- f) Ouvir e informar os delegados sindicais sobre todos os aspectos da actividade sindical, coordenando a acção deles na execução local da política do Sindicato:
- g) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;
- h) Admitir e recusar ou cancelar as inscrições dos associados nos termos dos estatutos;
- i) Elaborar e apresentar até 31 de Março, através do conselho geral de sócios, o relatório e contas do exercício anterior e até 31 de Dezembro o orçamento para o ano seguinte;
- j) Administrar os bens e serviços e gerir os fundos do Sindicato;
- k) Elaborar e manter em inventário os haveres do Sindicato;
- 1) Propor à aprovação do conselho geral de sócios o programa de acção e a definição das grandes linhas de orientação da estratégia político-sindical;
- m) Elaborar os regulamentos necessários à boa organização dos serviços;
- n) Criar comissões ou outras organizações de apoio que considere necessárias ao desempenho das suas atribuições;
- o) Participar, sem direito a voto, nas reuniões do conselho geral;
- p) Criar organizações e publicações de carácter social, cultural ou cooperativo ou quaisquer outras de interesse para os trabalhadores;
- r) Propor ao conseiho geral e ao conselho geral de sócios a instituição e regulamentação das respectivas condições de utilização de um fundo de greve e de fundos de solidariedade;
- s) Deliberar, em geral, sobre todos os aspectos da actividade sindical que em conformidade com os princípios definidos pelo conselho geral de sócios visem garantir os interesses e direitos dos trabalhadores;

t) Admitir, suspender e demitir os empregados do Sindicato, bem como fixar as suas retribuições, de harmonia com as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 38.º

Modo da eleição do secretariado

O secretariado é eleito pelo conselho geral de sócios por voto secreto, através do sistema de listas nominativas, considrando-se eleita a lista que obtiver maior número de votos.

ARTIGO 39.º

Secretário-geral

Considera-se eleito secretário-geral do Sindicato o candidato que figure em primeiro lugar na lista mais votada para o secretariado.

ARTIGO 40.°

Reunião do secretariado

- 1 O secretariado reunirá, sempre que necessário, uma vez por semana.
- 2 As deliberações do secretariado são tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o secretário-geral voto de qualidade.

Artigo 41.º

Responsabilidade dos membros do secretariado

- 1 Os membros do secretariado respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato que lhes foi conferido, salvo os que expressa e oportunamente se manifestarem em oposição.
- 2 A assinatura de dois membros do secretariado é suficiente para obrigar o Sindicato.

ARTIGO 42."

Competência do secretário-geral

Compete em especial ao secretário-geral:

- a) Presidir às reuniões do secretariado e organizar e atribuir os pelouros pelos diversos membros deste secretariado;
- b Definir a estratégia político-sindical em conformidade com as deliberações do conselho geral de sócios;
- Representar o Sindicato em todos os actos em organizações internacionais e designar quem, na sua ausência ou impedimento, o deva substituir;
- d) Coordenar a acção dos delegados sindicais;
- e) Convocar o conselho geral de sócios quando reúna extraordinariamente nos termos do § único deste artigo.
- § único. A convocação extraordinária referida tem lugar a requerimento de, pelo menos, um décimo dos associados, não se exigindo, em caso algum, um número de assinaturas superior a duzentas.

SECCÃO IV

Conselho fiscalizador

ARTIGO 43.º

O conselho fiscalizador de contas é o órgão que fiscaliza as contas do Sindicato e é composto por três membros.

ARTIGO 44.º

Na primeira reunião do conselho fiscalizador de contas, os membros eleitos escolherão entre si o presidente.

ARTIGO 45.°

Compete ao conselho fiscalizador de contas:

- a) Examinar trimestralmente a contabilidade do Sindicato;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas apresentados pelo secretariado, bem como sobre o orçamento;

c) Elaborar actas das suas reuniões;

 d) Assistir às reuniões do secretariado, sempre que o julgue conveniente, mas sem direito a voto;

 e) Apresentar ao secretariado as sugestões que entender de interesse para a vida do Sindicato.

ARTIGO 46.º

Modo de eleição do conselho fiscalizador de confas

O conselho fiscalizador de contas é eleito por voto secreto pelo conselho geral de sócios pelo sistema de listas nominativas.

CAPITULO VII

Delegados e comissões de delegados sindicals

SECÇÃO I

Delegados sindicais

ARTIGO 47.º

1 — Os delegados sindicais são trabalhadores, sócios do Sindicato, que actuam como elementos de coordenação e dinamização da actividade do Sindicato na empresa.

2 — Os delegados sindicais exercem a sua actividade junto das empresas, ou nos diversos locais de trabalho de uma mesma empresa, ou em determinadas áreas geográficas, quando a dispersão de profissionais ou locais de trabalho o justificar.

ARTIGO 48.º

São atribuições dos delegados sindicais:

 a) Representar o Sindicato dentro dos limites dos poderes que lhes são conferidos;

 b) Desencandear, coordenar e participar com os demais trabalhadores em todo o processo de contrôle da produção;

c) Estabelecer, manter e desenvolver contacto permanente entre os trabalhadores e o Sindicato;

d) Informar os trabalhadores da actividade sindical, assegurando que as circulares e informações do Sindicato cheguem a todos os camaradas do sector;

- e) Comunicar ao Sindicato todas as irregularidades praticadas que afectem ou possam vir a afectar qualquer trabalhador, vigiando pelo rigoroso cumprimento das disposições legais, contratuais e regulamentares:
- f) Colaborar estritamente com o secretariado, assegurando a execução das suas resoluções;
- g) Dar conhecimento ao secretariado dos casos e dos problemas relativos às condições de vida e de trabalho dos seus colegas;
- h) Cooperar com o secretariado no estudo, negociação ou revisão das convenções colectivas de trabalho;
- i) Exercer as demais atribuições que lhe sejam expressamente cometidas pelo secretariado do Sindicato;
- Estimular a participação activa dos trabalhadores na vida sindical;
- Incentivar os trabalhadores não sócios do Sindicato a procederem à sua inscrição;
- m) Contribuir para a formação profissional e sindical e para a promoção económica, social e cultural dos trabalhadores;
- n) Assegurar a sua substituição por suplentes nos períodos de ausência;
- c) Comunicar imediatamente ao secretariado do Sindicato eventuais mudanças de sector.

ARTIGO 49.º

l — A designação dos delegados sindicais é da competência e iniciativa dos trabalhadores representados por escrutínio directo e secreto.

2 — A designação dos delegados, quando precedida de eleição feita no Sindicato ou nos locais de trabalho pelos trabalhadores, incide sobre os sócios mais votados.

ARTIGO 50.°

Só poderá ser delegado sindical o trabalhador, sócio do Sindicato, que reúna as seguintes condições:

a) Estar no pleno gozo dos seus direitos sindicais;

- b) Não ter estado integrado nos organismos repressivos do antigo regime, PIDE/DGS, LP e UN/ANP, nem estar abrangido pela lei das incapacidades eleitorais;
- c) Não fazer parte dos corpos gerentes do Sindicato.

ARTIGO 51.º

O número de delegados sindicais fica dependente das características e dimensões das empresas, locais de trabalho cu áreas geográficas, cabendo exclusivamente ao secretariado ou aos trabalhadores determiná-lo, devendo, porém, ser designado, pelo menos, um delegado por cada cinquenta trabalhadores nos dois primeiros casos.

ARTIGO 52.º

1 — A nomeação e exoneração de delegados serão comunicadas às entidades patronais directamente interessadas.

2 — Dado conhecimento do facto a essas entidades, os delegados iniciarão ou cessarão imediatamente as suas funções.

ARTIGO 53.º

l — A exoneração dos delegados é da competência dos trabalhadores que os elegerem, mediante comunicação ao secretariado do Sindicato.

2 — O mandato dos delegados não cessa necessariamente com o termo do exercício das funções do secretariado.

3 — A exoneração dos delegados não depende da duração do exercício de funções, mas sim da perda de confiança na manutenção dos cargos, por parte dos trabalhadores que os elegerem, ou de seu pedido ou ainda da verificação de alguma das condições de inelegibilidade.

ARTIGO 54.*

Os delegados gozam dos direitos e garantias estabelecidos na legislação geral e nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

SECÇÃO II

Assembleia de delegados

ARTIGO 55.º

A assembleia de delegados é composta por todos os delegados sindicais e tem por objectivos fundamentais discutir e analisar a situação político-sindical, apreciar a acção sindical desenvolvida com vista ao seu aperfeiçoamento e coordenação e pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes pelo secretariado.

ARTIGO 56.º

A assembleia de delegados é convocada e presidida pelo secretariado.

ARTIGO 57.º

Sempre que o entenda necessário, o secretariado pode convocar os delegados sindicais de uma área inferior à do Sindicato para as finalidades definidas no artigo 55.º e com incidência especial sobre assuntos de interesse dos trabalhadores dessa área.

CAPITULO VIII

Fundos

ARTIGO 58.º

Constituem fundos do Sindicato:

- a) As quotas dos sócios;
- b) As receitas extraordinárias;
- c) As contribuições extraordinárias.

ARTIGO 59."

As receitas terão obrigatoriamente as seguintes aplicações:

 a) Pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da actividade do Sindicato;

b) Constituição de um fundo de reserva, que será representado por 10 % do saldo da conta de cada gerência, destinado a fazer face a circunstâncias imprevistas e de que o secretariado disporá, depois de para tal ser autorizado pelo conselho geral de sócios.

ARTIGO 60.°

O saldo das contas de gerência, depois de retirados os 10 % para o fundo de reserva, será aplicado em qualquer dos seguintes fins:

- a) Criação de um fundo de solidariedade para com os trabalhadores despedidos ou em greve;
- b) Qualquer outra finalidade, desde que conforme com os objectivos do Sindicato.

ARTIGO 61.º

- 1 O secretariado deverá submeter à aprovação do conselho geral de sócios, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas relativos ao exercício anterior, acompanhados do parecer do conselho fiscalizador de contas.
- 2 O relatório e contas estarão patentes aos sócios na sede do Sindicato, com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da realização do conselho geral de sócios.

ARTIGO 62.º

O secretariado submeterá à apreciação do conselho geral de sócios, até 31 de Dezembro de cada ano, o orçamento geral para o ano seguinte.

CAPITULO IX

ARTIGO 63.°

Fusão e dissolução

A fusão, dissolução ou integração do Sindicato só se verificarão por deliberação do conselho geral de sócios expressamente covocado para o efeito e desde que votadas por uma maioria de metade mais um do número total de sócios inscritos no Sindicato.

ARTIGO 64.°

O conselho geral de sócios que deliberar a fusão, dissolução ou integração deverá obrigatoriamente definir os termos em que elas se processarão, observando-se, no entanto, as seguintes regras:

 a) Não poderão em caso algum os bens do Sindicato ser distribuídos pelos sócios;

 b) Será sempre salvaguardada a integração dos funcionários, à altura existentes no Sindicato, no ou nos organismos em que o Sindicato venha a ser integrado ou fundido;

c) No caso de dissolução, ficarão sempre os bens do Sindicato resgatados para possíveis indemnizações ou compensação dos mesmos.

CAPITULO X

Alteração dos estatutos

ARTIGO 65.°

Os presentes estatutos só poderão ser alterados pelo conselho geral de sócios.

ARTIGO 66.º

A convocatória do conselho geral de sócios para a alteração dos estatutos deverá ser feita com a antecedência mínima de quinze dias e publicada nos três jornais mais lidos na área do Sindicato.

ARTIGO 67.º

As deliberações relativas à alteração dos estatutos serão tomadas por, pelo menos, um terço do total dos sócios inscritos no pleno gozo dos seus direitos.

a) Se não se obtiver o múmero de sócios exigidos no artigo 67.°, será feito um referendo a todos os sócios inscritos no Sindicato.

CAPITULO XI

Eleições

ARTIGO 68.º

Os órgãos do Sindicato são eleitos por um conselho geral eleitoral, constituído por todos os sócios que à data da sua realização estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais e tenham pago as suas quotas nos dois meses anteriores.

ARTIGO 69.°

Só podem ser eleitos os sócios que estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais e tenham pago as suas quotas nos seis meses anteriores à data da realização do conselho geral eleitoral.

ARTIGO 70.°

Não podem ser eleitos sócios que:

- a) Tenham estado integrados nos organismos repressivos do antigo regime, PIDE/DGS, LP e UN/ANP;
- b) Sejam membros da comissão de fiscalização.

ARTIGO 71.º

A organização do processo eleitoral compete à mesa do conselho geral, que deve, nomeadamente:

- a) Marcar a data das eleições;
- b) Convocar o conselho geral eleitoral;
- c) Organizar os cadernos eleitorais;
- d) Apreciar as reclamações dos cadernos eleitorais;

e) Verificar a regularidade das candidaturas;

f) Promover a confecção e distribuição das listas de voto a todos os eleitores até cinco dias antes do acto eleitoral.

ARTIGO 72.°

As eleições devem ter lugar nos três meses seguintes ao termo do mandato dos corpos gerentes.

ARTIGO 73.°

A convocação do conselho geral eleitoral será feita por meio de anúncios convocatórios directos aos sócios e afixados na sede do Sindicato e suas delegações, bem como pela sua publicação em três jornais dos mais lidos na localidade da sede, com a antecedência mínima de sessenta dias.

ARTIGO 74.*

1 — Os cadernos eleitorais, depois de organizados, deverão ser afixados na sede do Sindicato, pelo menos trinta dias antes da data da realização do conselho geral eleitoral.

 Da inscrição ou emissão irregulares nos cadernos eleitorais poderá qualquer eleitor reclamar para a mesa do conselho geral eleitoral nos dez dias seguintes ao da sua afixação, devendo esta decidir da reclamação no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 75.º

1 — A apresentação das candidaturas consiste na entrega à mesa do conselho geral eleitoral das listas contendo a designação dos membros a eleger, acompanhadas de um termo individual ou colectivo de aceitação de candidaturas, bem como dos respectivos programas de acção, devendo, no entanto, as listas conter a definição dos cargos que vão ocupar.

2 - As listas de candidaturas terão de ser subscritas por,

pelo menos, 5 % do número de sócios do Sindicato

3 - Os candidatos serão identificados pelo nome completo, número de sócio, idade, residência, designação de entidade patronal e local de trabalho.

4 — Os sócios subscritores serão identificados pelo nome

completo legível, assinatura e número de sócio.

5 — As listas de candidatos só serão consideradas desde que

se apresentem para todos os órgãos do Sindicato.
6 — A apresentação das listas de candidatos deverá ser feita até quarenta e cinco dias antes da data do acto eleitoral.

ARTIGO 76.º

1 — Será constituída uma comissão de fiscalização, composta pelo presidente do conselho geral eleitoral e por um representante de cada uma das lista concorrentes.

2 — O representante de cada lista concorrente deverá ser indicado conjuntamente com a representação das respectivas candidaturas.

ARTIGO 77.°

Compete à comissão de fiscalização:

a) Fiscalizar o processo eleitoral;

b) Elaborar relatórios de eventuais irregularidades a entregar à mesa do conselho geral eleitoral;

c) Distribuir entre as diferentes listas a utilização da aparelhagem técnica do Sindicato, dentro das possibilidades deste.

ARTIGO 78.º

- I A mesa do conselho geral eleitoral verificará a regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao do encerramento do prazo para a entrega das listas de candidatu-
- 2 Com vista ao suprimento das eventuais irregularidades encontradas, a documentação será devolvida ao primeiro dos subscritores das listas, o qual deverá saná-las no prazo de três
- 3 Findo o prazo referido no número anterior, o conselho geral de sócios decidirá, nas vinte e quatro horas seguintes, pela aceitação ou rejeição definitivas das candidaturas.

ARTIGO 79.º

As listas de candidaturas concorrentes às eleições, bem como os respectivos programas de acção, serão afixadas na sede do Sindicato, desde a data da sua aceitação e até à realização do acto eleitoral.

ARTIGO 80.º

 Cada lista de voto conterá os nomes impressos dos candidatos à mesa do conselho geral, secretariado e conselho fiscalizador de contas.

2— As listas, editadas pelo Sindicato, sob o contrôle da mesa do conselho geral eleitoral, terão forma rectangular, com as dimensões de 15 cm×10 cm, e serão em papel branco, liso, sem marca ou sinal exterior.

3 - São nulas as listas que:

a) Não obedeçam aos requisitos dos números anteriores;

b) Contenham nomes cortados, substituídos ou qualquer anotação.

4 — As referidas listas de voto serão enviadas a todos os associados até cinco dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

ARTIGO 81.º

A identificação dos eleitores será efectuada de preferência através do cartão de sócio e, na sua falta, por meio de bilhete de identidade ou qualquer outro elemento de identificação com fotografia.

ARTIGO 82.º

- 1 O voto é secreto. 2 É permitido o voto por correspondência, desde que:
 - a) A lista esteja dobrada em quatro e contida em sobrescrito fechado, que, por sua vez, será introduzido noutro envelope, onde conste o número de sócio e o nome completo e endereçado à mesa do conselho geral eleitoral;

b) No caso de o eleitor se encontrar a prestar serviço a bordo de qualquer navio, serão os votos enviados

por telegrama;

c) Seja recebido o voto no Sindicato até vinte e quatro horas do dia marcado para as eleições.

ARTIGO 83.°

1 — Funcionarão mesas de voto na sede do Sindicato, nas delegações e a bordo de todos os navios em que haja mais do que um sócio do Sindicato.

2 - Os resultados serão enviados imediatamente por tele-

gramas à comissão eleitoral pelo delegado sindical.

3 — Após chegada ao primeiro porto de escala, deverá o delegado sindical enviar ao Sindicato acta do acto eleitoral.

ARTIGO 84.º

1 - Logo que a votação tenha terminado, proceder-se-á à contagem dos votos e à elaboração da acta com os resultados, que será devidamente assinada pelos elementos da mesa.

2 — Após a recepção na sede do Sindicato dos resultados obtidos pelas mesas, proceder-se-á ao apuramento final e será feita a proclamação da lista vencedora e a afixação dos resultados.

ARTIGO 85.°

1 - Pode ser interposto recurso com fundamento em irregularidades do acto eleitoral, o qual deverá ser apresentado à mesa do conselho geral de sócios até três dias após o encerramento da assembleia eleitoral.

2 - A mesa do conselho geral eleitoral deverá apreciar o recurso no prazo de quarenta e oito horas, sendo a decisão comunicada aos recorrentes por escrito e afixada na sede do

Sindicato.

3 - Da decisão da mesa do conselho geral eleitoral cabe recurso para o conselho geral de sócios, que será convocado expressamente para o efeito nos oito dias seguintes e que decidirá em última instância.

ARTIGO 86.º

O presidente cessante da mesa do conselho geral de sócios conferirá posse aos órgãos do Sindicato eleitos no prazo de cinco dias após a eleição.

ARTIGO 87.°

O Sindicato comparticipará nos encargos da campanha eleitoral de cada lista até um montante igual para todas, a fixar pelo Secretariado, consoante as possibilidades financeiras do Sindicato.

ARTIGO 88.º

Disposições gerais e transitórias

Todos os bens e patrimónios transitam da denominação anterior para aquela que se actualiza actualmente.

ARTIGO 89.º

A resolução dos casos não previstos e das dúvidas suscitadas será da competência do conselho geral de sócios.

> [Registado no Ministério do Trabalho (n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril).]

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA, CIMENTOS E SIMILARES DOS DISTRITOS DE AVEIRO, VISEU E GUARDA

ESTATUTOS

PARTE I

Natureza e objecto

CAPITULO I

Natureza

Artigo 1.º

(Natureza e âmbito)

O Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda é a associação sindical vertical, autónoma, independente do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e de outras organizações políticas, que representa todos os trabalhadores dos distritos de Aveiro, Viseu e Guarda independentemente da sua profissão, função ou categoria profissional, que a cle adiram livremente e que se empreguem em qualquer das seguintes indústrias: cerâmica de barro branco, cerâmica de barro vermelho, claria, cerâmica artística e decorativa, grés de construção, decorativo e fino, clinker, produtos de cimento, fibrocimento, betão pronto, abrasivos (rígidos), cales hidráulicas e não hidráulicas, gessos, serigrafia, manequins de gesso, imagens e estatuetas e tintas em pó.

Artigo 2.°

(Sede)

- 1 O Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda tem a sua sede em Aveiro.
- 2 O Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda pode criar, sempre que considerar necessárias, delegações, secções ou outras formas de organização local, dentro do âmbito da sua área.

CAPÍTULO II

Objecto

Artigo 3.°

(Princípios fundamentais)

- 1 O Sindicato dos Trabalhadores das Indústrías de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda rege-se pelos princípios do sindicalismo democrático e da solidariedade entre todos os trabalhadores e orienta a sua acção no sentido de estabelecer estruturas que garantam a democracia sindical forte e independente.
- 2 O direito de tendência será consagrado através da representação proporcional nos principais órgãos deliberativos, evitando a divisão dos trabalhadores por tendências antagónicas.
- 3 A liberdade de opinião e expressão não podem justificar nem tolerar a constituição de organismos que, agindo no Sindicato como facção, tenham por fim influenciar, falsear ou coarctar o exercício do jogo normal da democracia sindical.
- 4 O Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda adere à UGT União Geral dos Trabalhadores, adoptando como própria a declaração de princípios desta e reconhecendo nela a organização sindical coordenadora de todos os sindicatos e trabalhadores que defendem, lutam e se reclamam do sindicalismo democrático.
- 5 O Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda reserva-se o direito de aderir ou não a quaisquer

apelos que lhe sejam dirigidos com vista a uma acção concreta, tendo em consideração que a sua neutralidade não pode significar indiferença perante ameaças às liberdades democráticas ou direitos já conquistados ou a conquistar.

Artigo 4.º

(Fins)

- O Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda tem por fins:
- 1 Promover, por todos os meios ao seu alcance. a defesa dos direitos e dos interesses morais e materiais, económicos, culturais e profissionais de seus associados, nomeadamente:
 - a) Intervindo em todos os problemas que afectem os trabalhadores no âmbito deste Sindicato, defendendo sempre a liberdade e direitos sindicais e pressionando o poder público para que eles sejam respeitados;
 - b) Desenvolvendo um trabalho constante de organização da classe, tendo em vista as justas reivindicações tendentes a aumentar o seu bem-estar social, económico e intelectual;
 - c) Promovendo a formação político-sindical dos seus associados, contribuindo assim para uma maior consciêncialização face aos seus direitos e deveres e para uma mais harmoniosa realização profissional e humana:
 - d) Exigindo dos poderes públicos a feitura e o cumprimento de leis que defendam os trabalhadores.
- 2 Lutar com todas as organizações sindicais democráticas, nacionais e estrangeiras, pela libertação dos trabalhadores e manter com etas relações estreitas de colaboração e de solidariedade.

ARTIGO 5.º

(Competência)

- 1 O Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda tem competência para:
 - a) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
 - b) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
 - Participar na gestão das instituições que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
 - d) Participar no contrôle de execução dos planos económico-sociais, nomeadamente através do Conselho Nacional do Plano e do Conselho Nacional de Rendimentos e Preços;
 - e) Velar, por todos os meios ao seu alcance, pelo cumprimento das convenções colectivas de trabalho e pelo respeito de toda a legislação sócio-laboral;
 - f) Intervir na defesa dos seus associados e assisti-los em processos judiciais, administrativos e disciplinares;
 - g) Prestar, gratuitamente, toda a assistência sindical e jurídica de que os seus associados necessitem;
 - h) Decretar a greve e pôr-lhe termo;
 - Aderir a organizações sindicais, nacionais e estrangeiras, nos precisos termos destes estatutos;
 - j) Dar parecer sobre todos os assuntos que digam respeito aos trabalhadores;
 - k) Zelar pelo cumprimento das normas sobre higiene, prevenção e segurança no trabalho e pelo seu aperfeiçoamento e assistir aos trabalhadores acidentados, doentes e deficientes na efectivação dos seus direitos;
 - Assegurar, por todos os meios ao seu alcance, que sejam respeitados os direitos dos reformados, dos pensionistas, dos jovens e das mulheres trabalhadoras e promover a melhoria da respectiva legislação;
 - m) Prestar serviços de ordem económica ou social aos seus associados e fomentar o desenvolvimento e organização de obras sociais;

- n) Incentivar e apoiar a formação escolar e fomentar a valorização profissional e cultural dos seus associados:
- Lutar, por todos os meios ao seu alcance, pela concretização dos seus objectivos, no respeito pelos seus princípios fundamentais.
- 2 O Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda tem personalidade jurídica e é dotado de capacidade judicial.

PARTE II

Composição, direitos e deveres dos sócios

CAPITULO I

Dos sócios

ARTIGO 6.º

(Admissão)

1 — Podem ser sócios do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda todos os trabalhadores que exerçam a sua actividade nos termos previstos no artigo 1.º dos presentes estatutos.

2 — O pedido de admissão será feito directamente ao Sindicato ou através de um delegado sindical da empresa onde o trabalidador exerça a sua actividade, mediante o preenchi-

mento de uma proposta tipo.

O pedido de admissão implica a aceitação expressa dos

estatutos e regulamentos do Sindicato.

- 3 O secretariado poderá recusar a admissão de um candidato, devendo remeter o respectivo processo devidamente fundamentado ao conselho geral no prazo máximo de quinze dias, com carta registada informativa ao candidato e ao delegado sindical da empresa onde o trabalhador exerça a sua actividade.
- a) O candidato, ou qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos sindicais, pode recorrer, para o conselho geral, da decisão do secretariado, no prazo máximo de cinco dias, após a notificação.
- b) O conselho geral deverá convocar o candidato, no prazo máximo de quinze dias, após a recepção do processo, a fim de o ouvir e pronunciar-se na primeira reunião subsequente à entrevista.
 - c) Da decisão do conselho geral não cabe recurso
- 4 Não poderão, em caso algum, ser admitidos como sócios quaisquer trabalhadores que, simultaneamente, no seu local de trabalho ou noutro, sejam membros de corpos gerentes de qualquer empresa comercial ou industrial.

ARTIGO 7.º

(Perda da qualidade de sócio)

- 1 Perde a qualidade de sócio todo o que:
 - a) Deixe de exercer a sua actividade no âmbito do Sindicato ou peça voluntariamente a condição de assalariado;
 - b) Tenha requerido, em termos legais, a sua demissão;
 c) Seja expulso do Sindicato, nos termos do regulamento
- de disciplina a aprovar no congresso.

2 — A perda da qualidade de sócio não lhe dá direito a receber qualquer verba do Sindicato por tal motivo.

ARTIGO 8.º

(Readmissão)

Os trabalhadores podem ser readmitidos como sócios nas circunstâncias determinadas para a sua admissão, excepto quando tenham sido expulsos, caso em que só o conselho geral, ouvido o conselho de disciplina, pode decidir da readmissão.

CAPITULO II

Direitos e deveres

ARTIGO 9.º

(Direitos dos sócios)

São direitos dos sócios:

- Participar em toda a actividade do Sindicato, de acordo com os presentes estatutos;
- Apresentar quaisquer propostas que julguem de interesse colectivo;
- Eleger e ser eleito para os órgãos do Sindicato nas condições previstas por estes estatutos;
- 4) Beneficiar dos serviços prestados pelo Sindicato ou quaisquer instituições dele dependentes, com ele cooperantes ou em que ele esteja filiado, nos termos dos respectivos estatutos;
- Beneficiar de apoio sindical, jurídico e judiciário do Sindicato em tudo o que se relacione com a sua actividade profissional;
- 6) Ser informado de toda a actividade do Sindicato;
- Beneficiar de todas as actividades do Sindicato no campo sindical, profissional, social, cultural e desportivo;
- Recorrer para o conselho geral das decisões dos órgãos directivos quando estas contrariem os presentes estatutos;
- Beneficiar do fundo social e de greve nos termos determinados pelo conselho geral;
- Beneficiar de compensação por salários perdidos em casos de represálias por actividades sindicais nos termos determinados pelo conselho geral;
- Requerer, nos termos legais, a sua demissão de sócio do Sindicato;
- 12) Reclamar da actuação do delegado sindical.

ARTIGO 10.°

(Deveres dos sócios)

São deveres dos sócios:

- Cumprir os estatutos e demais disposições regulamentares;
- Manter-se informado das actividades do Sindicato e desempenhar os lugares para que for eleito, quando os tenha aceite;
- Cumprir e fazer cumprir as deliberações do congresso e dos órgãos do Sindicato, quando tomadas nos termos destes estatutos;
- Fortafecer a organização do Sindicato nos locais de trabalho;
- Ter uma actividade militante no local de trabalho em defesa dos princípios do sindicalismo democrático;
- Colaborar nas tarefas preparatórias das eleições e divulgá-las;
- Pagar mensalmente a quota de 0,8 % sobre o total das retribuições ilíquidas auferidas;
- 8) Adquirir cartão sindical:
- 9) Comunicar ao Sindicato, no prazo de quinze dias, a mudança de residência, local de trabalho, estado civil, situação profissional, împossibilidade de trabalho por doença, reforma, serviço militar e quaisquer outras ocorrências extraordinárias que, eventualmente, possam vir a verificar-se.
- Devolver o cartão sindical, quando tenha perdido a qualidade de sócio.

CAPITULO III

Regime disciplinar

ARTIGO 11.º

(Medidas disciplinares)

O regime disciplinar será regulamentado em congresso sob proposta do secretariado.

Organização

CAPÍTULO I

Congresso

Artigo 12.°

(Composição)

- 1 O órgão supremo do Sindicato é o congresso, constituído por um colégio de cinquenta delegados eleitos por voto directo, universal e secreto, e escrutínio pelo método da média mais alta de Hondt.
- Mantêm-se delegados ao congresso os membros do conselho geral, do conselho de disciplina, do conselho fiscalizador de contas e do secretariado.

ARTIGO 13.°

(Competência do congresso)

- 1) São atribuições exclusivas do congresso:
 - a) Convocar a assembleia eleitoral;

b) Eleger o conselho geral;

c) Eleger o conselho de disciplina;

d) Eleger o conselho fiscalizador de contas;

e) Eleger o secretariado;

- f) Destituir os órgãos do Sindicato e marcar novas eleicões:
- g) Rever os estatutos:

h) Alterar as quotas;

i) Deliberar sobre a associação ou fusão do Sindicato com outras organizações sindicais e sobre a sua extinção;

- j) Autorizar o secretariado a contrair empréstimos, a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis, ou a rea-lizar despesas não previstas nos estatutos ou no orçamento;
- k) Deliberar sobre qualquer assunto de superior interesse que afecte a vida do Sindicato;

1) Decretar a greve geral;

- m) Nomear os órgãos de gestão no caso de demissão dos órgãos eleitos até à realização de novas eleições.
- 2 As deliberações sobre os assuntos que não constem da ordem de trabalhos não vincularão o Sindicato.

ARTIGO 14.º

(Reuniões do congresso)

- 1 O congresso reûne ordinariamente de três em três anos e extraordinariamente a pedido:
 - a) De 20 % dos sócios do Sindicato;

b) Do conselho geral;

- c) Do secretariado.
- 2 Os pedidos de convocação extraordinária do congresso deverão ser sempre feitos por escrito, deles constando a ordem de trabalhos.

ARTIGO 15.°

(Convocação do congresso)

I — A convocação do congresso é sempre da competência do presidente da mesa, devendo o anúncio de convocação ser publicado em dois jornais de maior expansão no âmbito da sua área, com a antecedência mínima de quinze dias.

2 - Quando o congresso extraordinário tenha sido requerido nos termos do n.º 1 do artigo anterior, o presidente da mesa deverá convocá-lo no prazo máximo de trinta dias após

a recepção do pedido.

3 — O anúncio da convocação deverá conter a ordem de trabalhos e o dia, hora e local da realização do congresso e ser seguido, no prazo máximo de trinta dias, da convocação da assembleia eleitoral.

(Funcionamento do congresso)

- 1 As deliberações do congresso são válidas desde que nelas tomem parte mais de metade dos delegados, verificada a lista de presenças assinadas pelos próprios.
- a) Salvo disposição expressa em contrário as decisões serão tomadas por maioria simples.
- b) Para aprovação de um requerimento é necessária a maioria de dois terços.
- 2 O congresso funcionará em sessão contínua até se esgotar a ordem dos trabalhos, após o que será encerrado.
- a) Se a quantidade de assuntos a debater o justificar, pode ser requerida, por um terço dos delegados ou pela mesa, a continuação dos trabalhos em reunião extraordinária dentro de trinta dias seguintes.
- 3 O congresso elegerá, no início da primeira sessão, de entre os membros eleitos, uma mesa para dirigir os trabalhos, competindo-lhe especialmente:
 - a) Assegurar o bom funcionamento do congresso;
 - b) Dirigir os trabalhos de acordo com a ordem do dia e o regimento do congresso;

c) Tomar notas e elaborar actas de todas as intervenções dos delegados e deliberações do congresso;

- d) Proceder à nomeação das comissões que achar necessárias ao bom funcionamento do congresso e designadamente a comissão de verificação de poderes;
- e) Elaborar e assinar todos os documentos expedidos em nome do congresso.
- 4 A mesa do congresso é composta por um presidente, um vice-presidente, um 1.º secretário, um 2.º secretário, e um 3.º secretário eleitos por sufrágio de lista completa e nominativa, mediante escrutínio secreto.

ARTIGO 17.º

(Forma de votação)

- 1 A votação em reunião do congresso deverá ser feita pessoalmente por cada delegado.
- 2 A votação dos delegados presentes pode ser por braco levantado ou por escrutínio secreto.
 - a) Serão sempre por escrutínio secreto as votações para:

Eleição da mesa do congresso, do conselho geral, do conselho de disciplina, do conselho fiscalizador de contas e do secretariado;

Destituição dos órgãos do Sindicato;

Deliberação sobre a associação ou fusão do Sindicato com outras organizações sindicais e sobre a sua extinção.

b) Não é permitido o voto por procuração.

- 3 O congresso poderá decidir que a votação sobre qualquer outro assunto seja feita por escrutínio secreto.
- 4 O presidente da mesa do congresso não disporá de voto de qualidade, pelo que os assuntos serão debatidos e votados até resolução por maioria.

CAPITULO II

Órgãos directivos

SECÇÃO I

Conselho geral

ARTIGO 18.º

(Composição)

1 — O conselho geral é composto por dez membros eleitos pelo congresso, de entre os seus membros, por sufrágio directo e secreto de listas nominativas e escrutínio pelo método de-Hondt, e pelos:

a) Membros do conselho de disciplina;

b) Membros do conselho fiscalizador de contas;

c) Membros do secretariado.

ARTIGO 19.º

(Mesa do conselho geral)

- 1 O conselho geral elegera, na sua primeira reunião, de entre os seus membros eleitos pelo congresso, um presidente, dois vice-presidentes, dois secretários e dois vice-secretários por sufrágio de listas completas, sendo eleita a que somar maior número de votos.
- 2 A mesa do conselho geral assegurará o funcionamento das sessões, de acordo com a ordem de trabalhos e o seu regimento, sendo responsável pela condução dos mesmos e respectivo expediente.

ARTIGO 20.°

(Reuniões do conselho geral)

- 1 O conselho geral reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente a pedido do secretariado, ou de um terço dos seus membros.
- 2 Cabe sempre ao presidente convocar o conselho geral. 3 — Nos casos de reunião extraordinária, o presidente deve convocar o conselho geral no prazo máximo de quinze dias.
- 4 Em quaiquer caso, as reuniões do conselho geral devem ser convocadas com o mnimo de sete dias de antecedência.

ARTIGO 21.°

(Competência do conselho geral)

Compete ao conselho geral velar pela aplicação e actualização das decisões do congresso no intervalo das suas reuniões e, em especial:

- a) Aprovar o orçamento anual e o relatório e contas do exercício;
- b) Resolver os diferendos entre os órgãos do Sindicato ou entre estes e os sócios, após parecer do conselho de disciplina:
- c) Declarar a greve sectorial e pôr-lhe termo, ouvindo os trabalhadores dos respectivos sectores;
- d) Fixar, no caso previsto na alínea c), as condições de utilização do fundo especial para greves;
- e) Eleger os membros das organizações em que o Sindicato está filiado;
- f) Dar parecer sobre a criação de organizações julgadas necessárias aos trabalhadores, tais como cooperativas, bibliotecas, etc., ou adesão a outras já exis-
- g) Pronunciar-se sobre todas as questões que os órgãos do Sindicato lhe ponham;
- h) Actualizar ou adaptar, sempre que necessário, a política e estratégias sindicais definidas pelo congresso;
- i) Deliberar sobre quaisquer assuntos que não sejam da competência exclusiva do congresso, salvo delegação deste:
- j) Regulamentar a aplicação do fundo social e de greve.

SECÇÃO II

Conselho de disciplina

ARTIGO 222.º

(Composição)

O conselho de disciplina é constituído por três elementos eleitos pelo congresso de entre os seus membros, por sufrágio directo e secreto, sendo eleita a lista mais votada, cujo primeiro nome será o presidente.

Artigo 23.9

(Das reuniões do conselho de disciplina)

O conselho de disciplina reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que algum assunto da sua competência lhe seja posto por qualquer órgão do Sindicato ou pelos seus sócios.

ARTIGO 24.º

(Competência)

Compete ao conselho de disciplina:

a) Instaurar todos os processos disciplinares;

- b) Comunicar ao secretariado as sanções aplicadas aos sócios, até à pena de suspensão;
- c) Propor ao conselho geral as penas de expulsão de quaisquer sócios;
- d) Dar parecer ao conselho geral sobre a readmissão de expulsões ou qualquer assunto que aquele órgão directivo lhe ponha.
- 2 Das decisões do conselho de disciplina cabe sempre recurso para o conselho geral.
- 3 O conselho de disciplina apresentará anualmente ao conselho geral à reunião em que este aprovar o relatório e contas do secretariado o seu relatório.

SECÇÃO III

Conselho fiscalizador de contas

ARTIGO 25.°

(Composição)

1 - O conselho fiscalizador de contas é composto por três elementos eleitos pelo congresso de entre os seus membros, por sufrágio directo e secreto, sendo eleita a lista mais votada, e presidido pelo primeiro elemento da lista.

ARTIGO 26.º

(Competência)

- 1 Compete ao conselho fiscalizador de contas:
 - a) Examinar, pelo menos trimestralmente, a contabilidade do Sindicato;
 - b) Dar parecer sobre os relatórios, contas e orçamentos apresentados pelo secretariado;
 c) Assistir às reuniões do secretariado, quando o julgue
 - necessário, sem direito a voto;
 - d) Apresentar ao secretariado as sugestões que entenda de interesse para o Sindicato e que esteja no seu âmbito;
 - e) Examinar, com regularidade, a contabilidade das delegações do Sindicato.
- 2 O conselho fiscalizador de contas terá acesso, sempre que o entender, à documentação da tesouraria do Sindicato.

SECÇÃQ IV

Secretariado

ARTIGO 27.º

(Composição)

1 — O secretariado, composto por catorze elementos, é eleito pelo congresso, por escrutínio directo e secreto, sendo eleita a lista que somar maior número de votos.

2 — O secretariado é um órgão colegial, tendo, no entanto, os seus membros cargos específicos que distribuirão entre si.

- 3 Os membros do secretariado respondem solidariamente, pelos actos praticados no exercício do mandato que lhes foi confiado perante o congresso e conselho geral, aos quais deverão prestar todos os esclarecimentos por estes solicitados.
- 4 Ficam isentos desta responsabilidade os secretários que não tenham estado presentes na reuiião em que foi tomada a resolução, desde que na reunião seguinte, e após leitura da acta da reunião anterior, se manifestem em oposição à deliberação tomada, ou aqueles que expressamente hajam votado contra.
- 5 Os membros do secretariado fazem parte, por inerência, do conselho geral.

ARTIGO 28.°

(Competência)

- 1 Ao secretariado, órgão executivo responsável pela gestão do Sindicato, compete:
 - a) Dirigir e coordenar toda a actividade do Sindicato, de acordo com os estatutos e a orientação definida pelo congresso e pelo conselho geral;
 - b) Dar execução às deliberações do congresso e do conselho geral;
 - c) Admitir e rejeitar, de acordo com os estatutos, a filiação de candidatos a sócios;
 - d) Aceitar a demissão de sócios que a solicitarem nos termos legais;
 - e) Elaborar e apresentar anualmente, até 31 de Março, ao conselho geral o relatório e contas do ano anterior e, também anualmente, o plano e orçamento geral para o ano seguinte;
 - f) Administrar os bens e gerir os fundos do Sindicato e dirigir o pessoal de acordo com as normas legais e contratuais e os regulamentos internos;
 - g) Elaborar o inventário dos haveres do Sindicato, que será conferido e assinado no acto de posse do novo secretariado;
 - h) Discutir, negociar e assinar as convenções colectivas de trabalho;
 - i) Dinamizar e coordenar a acção dos delegados sindicais e fomentar as respectivas eleições;
 - j) Regulamentar o número de atribuições dos delegados sindicais nas empresas ou zonas geográficas.
- 2 Para levar a cabo as tarefas que lhe são atribuídas, o secretariado tem competência para:
 - a) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços do Sindicato;
 - b) Criar as comissões assessoras que considerar necessárias:
 - c) Submeter à apreciação e aprovação do conselho geral e do congresso os assuntos sobre que estes órgãos devam pronunciar-se ou que voluntariamente o secretariado lhes queira por;
 - d) Solicitar pareceres das comissões e conselhos sobre matérias especializadas e obrigatoriamente sobre qualquer projecto de convenção colectiva de trabalho ou de revisão de convenção em vigor;
 - e) Nomear e destituir os delegados sindicais.
 - 3 -- Compete, essencialmente, ao secretário-geral:
 - a) Representar exteriormente o Sindicato;
 - b) Representar o Sindicato em juízo e fora dele.

ARTIGO 29.º

(Das reuniões)

- 1 O secretariado reunirá sempre que necessário e, obrigatoriamente, de quinze em quinze dias.
- a) As reuniões do secretariado só poderão efectuar-se com a presença de mais de metade dos seus elementos.
- b) As deliberações do secretariado são tomadas por maioria simples, devendo lavrar-se acta de cada reunião.

- 2 Para obrigar o Sindicato bastam as assinaturas de dois membros do secretariado, sendo uma delas, obrigatoriamente, a do secretário para os assuntos financeiros ou do seu substituto quando os documentos envolvam responsabilidade financeira.
- O secretariado poderá, no entanto, constituir mandatários para a prática de determinados actos da sua competência, devendo, neste caso, fixar com precisão o âmbito dos poderes conferidos.

CAPITULO III

Organização local e zonal

SECÇÃO I

Delegados sindicais

ARTIGO 30.º

(Nomeação e destituição)

- 1 Os delegados sindicais são trabalhadores, sócios do Sindicato, que, sob a orientação do secretariado, fazem a dinamização nas suas empresas ou locais de trabalho ou em determinadas zonas geográficas quando a dispersão das empresas o justificar.
- 2 A nomeação dos delegados sindicais é da competência do secretariado, devendo ser precedida de eleições nas empresas ou locais de trabalho ou nas zonas, conforme for julgado mais conveniente pelo secretariado.
- a) O secretariado fixará em regulamento especial o número de delegados sindicais em cada empresa, local de trabalho ou zona, de acordo com a lei vigente.
- b) Compete ao secretariado dinamizar e coordenar a eleição de delegados sindicais, que deverá ser feita em escrutínio directo e secreto pelo método da média mais alta de Hondt.
- 3 Os delegados sindicais podem ser demitidos pelo secretariado por falta grave do cumprimento dos estatutos ou ataques públicos aos princípios do Sindicato ou ainda por comprovada incapacidade. Da decisão do secretariado cabe recurso para o conselho geral.
- a) Até trinta dias após a destituição do delegado sindical o secretariado deve promover a eleição do respectivo substituto.
- b) O mandato dos delegados sindicais cessa com a eleição do novo secretariado, competindo-lhe, todavia, assegurar o desempenho das suas funções até à eleição de novos delegados.
- 4 A nomeação e exoneração dos delegados sindicais serão comunicadas às entidades patronais onde os trabalhadores exerçam as suas actividades sindicais.
- 5 Os delegados sindicais gozam dos direitos e garantias previstos na legislação geral e nas convenções colectivas de trabalho.

ARTIGO 31.°

(Competência dos delegados sindicais)

- 1 São funções dos delegados sindicais:
 - a) Representar na sua empresa ou zona o secretariado do Sindicato, e, para além da sua acção militante, as suas atribuições serão definidas pelo mesmo secretariado;
 - b) Ser um elo permanente de ligação entre o Sindicato e os trabalhadores e entre estes e o Sindicato;
 - c) Distribuir na sua empresa ou zona todas as publicações do Sindicato, nomeadamente as circulares informativas;
 - d) Velar pelo cumprimento de toda a legislação laboral, devendo informar o Sindicato, de imediato, logo que se verifique qualquer irregularidade;
 - e) Dar todo o apoio que lhes for pedido por qualquer dos órgãos do Sindicato, nomeadamente dar parecer sobre os problemas que os diferentes órgãos do Sindicato lhes pedirem;
 - f) Participar activamente na assembleia de delegados sindicais.

2 — Os delegados sindicais gozam das garantias previstas na legislação geral e nas convenções-colectivas de trabalho para os dirigentes sindicais.

Artigo 32.°

(Comissões sindicais)

 1 — Deverão constituir-se comissões sindicais de delegados sempre que as características das empresas, dos locais de trabalho ou zonas o justifiquem.

2 - Compete ao secretariado apreciar da oportunidade de criação de comissões intersindicais de delegados e definir as

suas atribuições.

ARTIGO 33.º

(Assembleia de delegados)

1 — A assembleia de delegados é composta por todos cs delegados sindicais.

2 — A assembleia de delegados é um órgão meramente consultivo do Sindicato, não podendo tomar posições públicas, e compete-lhe, especialmente, analisar e discutir a situação sindical nas zonas e nas empresas e pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam postas pelo secretariado.

3 — A assembleia de delegados é convocada e presidida pelo

secretariado.

4 — O secretariado pode convocar os delegados sindicais de uma área inferior à do Sindicato, com a finalidade definida no n.º 2 deste artigo, e incidência especial sobre assuntos de interesse dos trabalhadores dessa área ou para proceder à eleição dos delegados para as comissões executivas das secções.

SECÇÃO II

Delegações e secções

ARTIGO 34.º

(Criação e fusão)

1 — Poderão ser criadas, por decisão do secretariado, delegações e secções locais do Sindicato, bem como suprimir, fundir-se ou subdividir as já existentes.

2 - Compete ao secretariado propor ao conselho geral um projecto de regulamentação da competência e funcionamento destas formas de representação.

ARTIGO 35.°

(Da comissão executiva)

- 1'-- Cada delegação ou secção será dirigida por uma comissão executiva composta por:

 - a) Um secretário, eleito pelo conselho geral, que preside; b) Um número variável de delegados sindicais, igual ou superior a dois, eleitos pela assembleia de delegados da zona respectiva pelo método proporcional de
- Ao secretário da comissão executiva competirá dirigir a delegação ou secção, fazendo igualmente a gestão da caixa.

ARTIGO 36.°

(Assembleias regionais)

- 1 Independentemente da existência de delegações ou secções locais, o secretariado poderá convocar os associados que laborem numa área inferior à do Sindicato para discutir assuntos do seu interesse.
- 2—A assembleia regional é, neste caso, presidida pelo secretariado do pelouro, que se poderá fazer assessorar por membros das comissões executivas das secções existentes na área.
- 3 A assembleia regional não tem poder deliberativo, salvo se os assuntos em debate disserem respeito única e exclusivamente àquela área e desde que tal seja mencionado na ordem

SECCÃO III

Secções, comissões e conselhos

ARTIGO 37.9

(Composição)

- 1 Os associados do Sindicato agrupam-se em:
 - a) Secções de actividade constituídas pelos trabalhadores
 - exercendo a sua actividade no mesmo subsector; b) Secções profissionais constituídas pelos trabalhadores da mesma profissão ou grupos de profissões.
- 2 Em cada secção, de actividade ou profissional, será eleita uma comissão, cuja composição, forma de eleição e competência serão fixadas pelo secretariado em regulamento

PARTE IV

Organização financeira

ARTIGO 38.º

(Fundos)

- 1 Constituem receitas do Sindicato:
 - a) Quotizações dos seus associados;
 - b) Receitas extraordinárias;
 - c) Contribuições voluntárias.
- 2 A determinação do montante da quota far-se-á através da aplicação da percentagem de 0,8 % sobre o total das remunerações ilíquidas mensais de cada associado.
- 3 Da percentagem global referida no número anterior 0,3 % serão obrigatoriamente afectados ao fundo de greve e ao fundo social.
- 4 O conselho geral regulamentará as condições de utilização dos fundos acima referidos.

Artigo 39.º

(Relatório e contas)

1 — O secretariado deverá submeter à aprovação do conselho geral, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas do exercício, que será acompanhado de relatório do conselho fiscalizador de contas.

2 - O relatório e contas do exercício deverá ser afixado na sede, delegações e secções do Sindicato com a antecedência mínima de quinze dias da data da reunião do conselho geral.

PARTE V

Regulamento eleitoral

CAPITULO I

Disposições gerais

ARTIGO 40.°

(Capacidade eleitoral)

- 1 Podem votar todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos sindicais que tenham o mínimo de três meses de inscrição no Sindicato à data da elaboração dos cadernos eleitorais.
- 2 O exercício do direito de voto é garantido pela exposição dos cadernos eleitorais na sede do Sindicato e ou suas delegações ou secções, bem como pelo direito que assiste a todos os sócios de poderem reclamar para a comissão de fiscalização eleitoral de eventuais irregularidades ou omissões durante o período de exposição daqueles.

ARTIGO 41.º

(Elegibilidade)

- 1 Podem ser eleitos os sócios maiores de 18 anos, no pleno gozo dos seus direitos sindicais, que constam dos cadernos eleitorais.
- 2 Não podem ser eleitos os sócios interditos ou inabilitados judicialmente e os que estejam a cumprir sanções disciplinares aplicadas pelo Sindicato.

ARTIGO 42.º

(Assembleia eleitoral)

1 — A assembleia eleitoral reune ordinariamente de três em três anos, até 31 de Outubro, para eleição dos delegados ao congresso e extraordinariamente sempre que para tal seja convocada pelo presidente do congresso.

2 — As eleições terão sempre lugar até ao mínimo de quinze dias antes da data da realização do congresso.

3 — Compete ao presidente do congresso convocar a assem-

bleia eleitoral nos prazos estatutários.

4 — A convocatória deverá ser amplamente divulgada em dois jornais nacionais, dos de maior tiragem, com a antecedência mínima de trinta dias.

5 — O aviso convocatório deverá especificar o prazo de apresentação de listas e o dia, horas e locais onde funcionarão as mesas de voto.

CAPÍTULO II

Processo eleitoral

ARTIGO 43.5

(Competência)

- 1 A organização do processo eleitoral compete ao presidente do congresso, coadjuvado pelos restantes elementos da mesa.
- a) A mesa do congresso funcionará para este efeito como mesa da assembleia eleitoral.
- b) Nestas funções, a mesa do congresso far-se-á assessorar por um representante de cada uma das listas concorrentes.
 - 2 Compete à mesa da assembleia eleitoral:
 - a) Verificar a regularidade das candidaturas;
 - b) Fazer a atribuição de verbas com a propaganda eleitoral dentro das possibilidades financeiras do Sindicato e ouvidos o secretariado e a comissão de fiscalização de contas;
 - c) Distribuir, de acordo com o secretariado, entre as diversas listas, os meios técnicos existentes para, dentro das suas possibilidades, serem usados para propaganda eleitoral;
 - d) Promover a confecção e distribuição dos boletins de voto de todos os eleitores;
 - e) Promover a afixação das listas candidatas e respectivos programas de acção na sede do Sindicato;
 - f) Fixar, de acordo com os estatutos, a quantidade, localização, dias e horas das assembleias de voto;
 - g) Promover, com a comissão de fiscalização eleitoral, a constituição das mesas de voto;
 - h) Passar credenciais aos representantes indicados pelas
 - listas para as mesas de voto;
 i) Fazer o apuramento final dos resultados e afixá-los.

ARTIGO 44.º

(Comissão de fiscalização eleitoral)

- 1 A fim de fiscalizar a regularidade do processo eleitoral constituir-se-á uma comissão de fiscalização eleitoral formada pelo presidente do conselho geral e por um representante de cada uma das listas concorrentes.
- 2 Compete à comissão de fiscalização eleitoral, nomeadamente:
 - a) Deliberar sobre as reclamações dos cadernos eleitorais no prazo de quarenta e oito horas após a recepção daquelas;

- b) Assegurar a igualdade de tratamento de cada lista;
- c) Vigiar o correcto desenrolar da campanha eleitoral;
- d) Fiscalizar qualquer irregularidade ou fraude e delas elaborar relatório;
- e) Deliberar sobre todas as reclamações referentes ao acto eleitoral.
- 3 A elaboração e afixação dos cadernos eleitorais compete ao secretariado depois de a mesa da assembleia eleitoral os ter considerado regularmente elaborados.
- a) Os cadernos eleitorais devem ser afixados na sede do Sindicato durante, pelo menos, dez dias.
- b) Os sócios poderão reclamar de eventuais irregularidades ou omissões nos cadernos durante o tempo de exposição daqueles, devendo a comissão de fiscalização eleitoral decidir sobre as reclamações no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 45.°

(Candida:uras)

- 1 A apresentação de candidaturas consiste na entrega ao presidente da mesa da assembleia eleitoral das listas contendo os nomes dos candidatos, com o número de sócio de cada um, a declaração colectiva ou individual de aceitação das mesmas e a indicação da residência, entidade patronal, idade e categoria profissional.
- a) Cada lista de candidatos deverá apresentar um programa de acção juntamente com os elementos anteriores.
- b) As candidaturas deverão ser subscritas por um mínimo de 20 % dos associados do Sindicato no pleno gozo dos seus direitos ou pelo secretariado anterior.
- c) Os sócios proponentes serão identificados pelo nome completo legível, número de sócio e assinatura.
- d) As candidaturas deverão ser apresentadas até trinta dias antes do acto eleitoral.
- 2 A mesa da assembleia eleitoral verificará a regularidade das candidaturas nos três dias subsequentes ao da sua en-
- a) Com vista ao suprimento das eventuais irregularidades encontradas, será notificado o primeiro subscritor da candidatura, que deverá saná-las no prazo de dois dias úteis após a notificação.
- b) Findo este prazo a mesa da assembleia eleitoral decidirá, no prazo de vinte e quatro horas, pela aceitação ou rejeição definitivas das candidaturas.
- 3 As listas de candidatos e respectivos programas de acção serão afixados na sede do Sindicato desde a data da sua aceitação até à data da realização do acto efeitoral.
- 4 Cada lista deverá conter o número de candidatos estipulados, acrescido de um número indeterminado de suplentes.

ARTIGO 46.º

(Boletins de voto)

- 1 As candidaturas receberão uma letra de identificação segundo a ordem de apresentação à mesa da assembleia elei-
- As listas de voto serão editadas pelo Sindicato sob o contrôle da comissão de fiscalização eleitoral.
- a) Os boletins de voto deverão ser em papel liso, todos iguais, sem qualquer marca ou sinal anterior e de dimensão a definir pela mesa da assembleia eleitoral.
- b) São nulos os boletins de voto que não obedeçam a
- c) Os boletins de voto serão distribuídos pelos eleitores nas respectivas mesas de voto no próprio dia da eleição.

ARTIGO 47.º

(Assemblefas de voto)

I — Funcionarão assembleias de voto em cada local de trabalho onde exerçam a sua actividade mais de cinquenta sócios, eleitores e em todos os concelhos abrangidos pelo Sindicato.

- a) As assembleias de voto abrirão às 9 horas e fecharão às 17 horas
- b) Quando num local de trabalho não funcionar nenhuma assembleia de voto, deverão os sócios votar na secção local mais próxima.

c) Se uma assembleia de voto tiver mais de quinhentos eleitores, será desdobrada em tantas mesas de voto quanto o quociente do número de eleitores por quinhentos, arredondado para a unidade superior.

2 — Cada lista poderá indicar dois elementos, que constem dos cadernos eleitorais, para cada uma das mesas de voto na

altura da apresentação da respectiva candidatura.

a) O presidente da assembleia eleitoral deverá indicar um representante para cada mesa de voto, à qual presidirá, e um suplente desse representante.

b) A mesa da assembleia eleitoral deverá promover a constituição das mesas de voto, respeitando as indicações previstas no número anterior, até dois dias antes das eleições.

ARTIGO 48.º

(Votação)

1 — O voto é directo e secreto.

2 — Não é permitido voto por procuração.

3 — A identificação dos sócios deverá ser feita através do cartão sindical ou de outro documento identificativo.

ARTIGO 49,º

(Escrutínio)

- 1 O apuramento final far-se-á após ser conhecido o resultado de todas as mesas, competindo ao presidente da mesa da assembleia eleitoral da elaboração da acta, que deverá ser assinada por todos os membros da mesma e a sua posterior afixação.
- 2 Poderão ser interpostos recursos com fundamento em irregularidades eleitorais no prazo de vinte e quatro horas para o presidente da mesa após o encerramento da assembleia eleitoral.
- 3 A mesa da assembleia eleitoral deverá apreciar o recurso no prazo de quarenta e oito horas, devendo a sua decisão ser comunicada aos sócios através de afixação na sede do Sindicato.
- 4 Da decisão da mesa da assembleia eleitoral cabe recurso no prazo de quarenta e oito horas para o conselho geral, que reunirá e decidirá no prazo de oito dias, não cabendo recurso legal da sua decisão.

PARTE VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 50.°

(Dos cargos directivos)

1 — O exercício dos cargos directivos é, em princípio, gratuito, sendo, no entanto, assegurada a reposição das despesas ocasionadas no exercício das funções directivas.

2 — O mandato de todos os órgãos do Sindicato é de três anos, podendo os sócios ser reeleitos, uma ou mais vezes, para os mesmos ou diferentes cargos.

3 — Qualquer membro dos órgãos directivos pode pedir a suspensão do seu mandato por tempo determinado ou indeterminado, sendo substituído pelo suplente que se seguir na lista.

4 — Ao reassumir as suas funções, cessa automaticamente o exercício pela parte do suplente que o substituiria, regressando este à mesma posição na lista.

ARTIGO 51.º

(Revisão dos estatutos)

1 — Os presentes estatutos só poderão ser alterados pelo congresso, expressamente convocado para o efeito.

 a) A convocação do congresso para alteração dos estatutos deverá ser feita com o mínimo de quinze dias de antecedência.

b) O ou os projectos de alterações aos estatutos deverão ser distribuídos pelos associados com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data da realização do congresso, que deliberará sobre as alterações propostas.
2 — As alterações aos estatutos terão de ser aprovadas por

2 — As alterações aos estatutos terão de ser aprovadas por maioria de dois terços dos delegados em efectividade de fun-

ções.

ARTIGO 52.°

(Fusão ou dissolução)

- 1 A integração ou fusão do Sindicato com outro ou outros Sindicatos, bem como a adesão a organizações sindicais, nacionais ou estrangeiras, só se poderá fazer por decisão do congresso, tomada por maioria absoluta dos delegados em exercício.
- 2 A extinção ou dissolução do Sindicato só poderá ser decidida pelo congresso, desde que votada por mais de dois terços dos delegados.

Neste caso, o congresso definirá os precisos termos em que a extinção ou dissolução se processará.

ARTIGO 53.°

(Primeiro congresso)

1 — O primeiro congresso do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda realizar-se-á até Outubro de 1981, depois de registados os presentes estatutos.

2 — A direcção actual do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda deverá elaborar os regulamentos e regime do primeiro congresso e subscrever a candidatura, competindo à mesa da assembleia geral assumir a competência do processo eleitoral em conformidade com o disposto nos presentes estatutos e na lei vigente.

3 — Os actuais corpos gerentes manter-se-ão em funções com as atribuições que lhe são próprias até à realização do

primeiro congresso.

(Registados no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.)

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS — ESTATUTOS

CONSTITUIÇÃO

CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA

Estatutos aprovados em assembleia geral de 22 de Março e 6 de Abril de 1979

CAPITULO I

Designação, objectivos, âmbito e atribuições

Artigo 1.º

Designação e objectivos

1 — A Confederação da Indústria Portuguesa (CIP), criada de harmonia com os princípios de liberdade de constituição, inscrição, organização, democracia interna e independência face ao Estado, estabelecidos pelo regime jurídico das associações empresariais, rege-se pelos presentes estatutos.

2 — A CIP tem por objectivo representar interna e externamente a indústria nacional e designadamente defender e promover os interesses empresariais dos diversos sectores de actividade industrial, nos termos dos estatutos.

ARTIGO 2.º

Área e sede

1 — A CIP, que exerce a sua função no plano interno em todo o território nacional, tem sede em Lisboa e serviços no Porto e em Lisboa.

2 — A CIP poderá transferir a sua sede e estabelecer delegações ou outras formas de representação regional.

3 — Mediante acordo, as uniões ou associações de ídole exclusimente regional poderão funcionar como delegações da CIP para a respectiva área.

ARTIGO 3.°

Constituição e âmbito

A CIP abrange, nos termos dos presentes estatutos, as associações de empresas dos sectores industriais e industrializados que vokuntariamente a ela adiram, suas federações e uniões, bem como as empresas pertencentes a sectores industriais e industrializados em que não estejam constituídas associações.

ARTIGO 4.º

Atribuições

- 1 A fim de prosseguir os seus objectivos de representação interna e externa da indústria nacional, são atribuições da CIP:
 - a) Exercer todas as actividades que, no âmbito dos presentes estatutos e da lei, contribuam para o progresso da livre empresa e dos sectores que abrange;

 Representar as actividades confederadas junto das entidades públicas, parapúblicas e sindicais, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

c) Representar e defender, em coordenação com as associações filiadas, os interesses específicos das empresas, por forma a garantir-lhes adequada protecção, prestando-lhes apoio directo e colaborando para esse efeito, activamente, com os órgãos estaduais competentes;

 d) Desenvolver o espírito de solidariedade e apoio recíproco entre os seus membros para o exercício de direitos e obrigações comuns;

e) Intervir em negociações colectivas de trabalho e celebrar convenções colectivas, nos termos da lei e do mandato que lhe vier a ser outorgado pelas entidades integradas:

 f) Estudar e divulgar temas que interessem à indústria e cuja correcta perspectivação contribua para o seu desenvolvimento;

g) Organizar e manter serviços de interesse para as empresas e para a indústria em geral;

h) Promover a investigação tecnológica, a formação empresarial e profissional e a qualidade dos produtos;

 i) Constituir e administrar fundos destinados a fazer face às necessidades das empresas ou da indústria, nos termos que vierem a ser regulamentados;

j) Cooperar com os poderes públicos e com as organizações sindicais em ordem à realização de iniciativas
de interesse conjunto, de acordo com o princípio
do tripartidismo defendido pela OIT;
 j) Exercer todas as demais actividades que estejam com-

f) Exercer todas as demais actividades que estejam compreendidas no seu âmbito de representação e que não sejam expressamente vedadas por lei.

2 — Com vista a alcançar os objectivos enunciados, a CIP poderá contribuir para a criação e funcionamento de organismos especializados, assim como estabelecer formas de cooperação e colaboração com outras entidades representativas de actividades económicas e sociais, nacionais, estrangeiras e internacionais.

3—A CIP poderá instituir órgãos de conciliação e arbitragem destinados a dirimir conflitos de interesses entre os sócios.

CAPITULO II

Sócios e membros contribuintes

Artigo 5.°

Qualidade

1 — Podem ser sócios da CIP as associações empresariais dos sectores industriais e industrializados, suas federações e uniões, bem como as empresas referidas no artigo 3.º dos presentes estatutos.

- 2 As federações e as uniões ou associações de índole exclusivamente regional participarão nos órgãos sociais da CIP nos termos das disposições que especialmente se lhes referem.
- 3 Poderão ainda inscrever-se na CIP como contribuintes as empresas de sectores industriais e industrializados não abrangidas pelo artigo 3.º que se encontrem filiadas na associação da respectiva actividade.

ARTIGO 6.º

Admissão

- 1 A admissão dos sócios far-se-á a solicitação escrita dos interessados, por deliberação da direcção da CIP, que apenas verificará a conformidade legal e estatutária do pedido de filiação.
- 2 O pedido de admissão das associações deverá ser acompanhado de um exemplar dos seus estatutos e eventuais regulamentos, de uma relação das empresas associadas e do respectivo número de postos de trabalho, bem como do regime de quotização que estejam a praticar e de um exemplar do último relatório e contas.
- 3 O pedido de admissão das federações e uniões será acompanhado de um exemplar dos seus estatutos e respectivos regulamentos, do regime de quotização e de uma relação das associações filiadas.
- 4—Da deliberação a que se refere o n.º I cabe recurso para a assembleia geral, interposto pelo requerente ou por qualquer dos associados.
- 5—O recurso referido no número anterior será interposto no prazo de dez dias, contados da notificação da decisão, no caso do requerente, ou do seu conhecimento, no caso de outros associados, mas nunca depois de decorridos seis meses sobre a data da decisão.

ARTIGO 7.º

Direitos dos sócios

São direitos dos sócios:

- a) Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais da CIP, nos termos dos estatutos;
- Beneficiar, nos termos a definir em regulamento, do apoio e da assistência técnica, económica e jurídica da CIP e das iniciativas tomadas no seu âmbito;
- c) Beneficiar dos fundos constituídos pela CIP, de acordo com a respectiva finalidade, nos termos que vierem a ser regulamentados;
- d) Serem representados pela CIP perante entidades públicas, parapúblicas e sindicais, nacionais, estrangeiras ou internacionais, nomeadamente no domínio das relações colectivas de trabalho e em todos os demais assuntos que envolvam interesses de ordem geral, sectorial ou regional;
- e) Colher, através da direcção, informações respeitantes ao funcionamento da CIP.

ARTIGO 8.º

Direitos dos contribuintes

As empresas que se inscrevam como contribuintes, de acordo com o n.º 3 do artigo 5.º, têm o direito de utilizar, nos termos a definir em regulamento, os serviços criados pela CIP enquanto cumprirem os deveres resultantes da sua incrição.

Artigo 9.°

Deveres dos sócios

São deveres dos sócios:

- a) Contribuir financeiramente para a CIP, nos termos previstos nos estatutos e regulamentos;
- b) Participar nas actividades sociais da CIP;
- c) Colaborar na execução das deliberações tomadas pelos órgãos competentes da CIP naquilo que se refere à actividade da Confederação;

- Apoiar as directrizes dos órgãos competentes da CIP, colaborando na sua prossecução;
- e) Contribuir, em geral, para o bom funcionamento da CIP, de acordo com as características e potencialidades do sector representado;
- f) Remeter à CIP, após a aprovação em assembleia geral, exemplares dos respectivos relatórios e contas e orçamentos e prestar todas as informações que lhes sejam solicitadas e que se mostrem necessárias à prossecução das atribuições da CIP;
- g) Tratando-se de associações, uniões ou federações, comunicar à CIP qualquer alteração que ocorra no seu âmbito de representação, bem como quaisquer elementos necessários ao cumprimento dos estatutos.

ARTIGO 10.°

Deveres das empresas contribuintes

As empresas contribuintes deverão pagar pontualmente à CIP as importâncias que forem acordadas com a direcção.

ARTIGO 11.º

Perda da qualidade de sócio

- 1 Perdem a qualidade de sócio:
 - a) Aqueles que, voluntariamente e de acordo com os respectivos estatutos, expressem a vontade de deixar de estar filiados e notifiquem a CIP de tal decisão por carta registada com aviso de recepção;
 - Aqueles que tenham sido excluídos nos termos do artigo 13.º dos estatutos;
 - c) Aqueles que, tendo em débito quaisquer encargos ou quotas referentes a um período superior a três meses, não liquidarem as respectivas importâncias dentro do prazo, não inferior a trinta dias, que, por carta registada, lhes for fixado pela direcção, ou não justificarem cabalmente, no mesmo prazo, a impossibilidade de o fazerem.
- 2 Compete à direcção declarar a perda da qualidade de sócio, cabendo-lhe ainda, no caso da alínea c) do número anterior, autorizar a readmissão, uma vez liquidados aqueles débitos.
- 3 No caso da alínea a) do n.º 1, o sócio, ao notificar a sua decisão, deverá liquidar as contribuições vencidas e as referentes aos três meses seguintes ao da comunicação.

Artigo 12.°

Disciplina

- 1 Constitui infracção disciplinar, punível nos termos deste artigo e do seguinte, o não cumprimento por parte dos sócios de qualquer dos deveres referidos no artigo 9.º
- 2 Compete à direcção a instauração dos processos disciplinares e a aplicação das sanções a que se refere o artigo seguinte, com possibilidade de recurso para a assembleia geral e desta para os tribunais.
- 3 O arguido dispõe sempre do prazo de vinte dias, contados da notificação dos factos de que é acusado, para apresentar a sua defesa por escrito.

ARTIGO 13.º

Sanções

- 1 As sanções aplicáveis nos termos do artigo anterior são as seguintes:
 - a) Advertência;
 - b) Multa até ao montante de seis meses de quotização;
 - c) Exclusão.
- 2 A sanção prevista na alínea c) do número anterior só será aplicada aos casos de grave violação dos deveres de sócio.

CAPITULO III

Organização

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 14.º

Órgãos sociais

São órgãos sociais da CIP:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal.

ARTIGO 15.º

Sectores das actividades confederadas é conselhos de sector

- 1 As actividades industriais e industrializadas representadas na CIP agrupam-se nos seguintes sectores:
 - a) Pesca e conservas de peixe;
 - b) Indústrias extractivas e de minerais não metálicos;
 - c) Indústrias de alimentação, bebidas e tabaco;
 - d) Indústrias têxteis, do vestuário e calçado;
 - e) Indústrias da cortiça, madeira e derivados;
 - f) Indústrias do papel e artes gráficas;

 - g) Indústrias químicas (de base e transformadoras);
 - h) Indústrias metalúrgicas e metalo-mecânicas;
 - i) Indústria automóvel;
 - i) Indústrias transformadoras diversas;
 - i) Construção civil e obras públicas;
 - m) Serviços industrializados.

2 — Por deliberação da assembleia geral poderão ser criados outros sectores, bem como reordenada a distribuição dos associados pelos sectores existentes.

3 - Cada um dos sectores terá um conselho de sector, com a contribuição e atribuições definidas nos artigos 31.º e seguintes.

SECÇÃO II

Eleição dos órgãos sociais e sua destituição

Artigo 16.°

Eleições

1 — Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal são eleitos por escrutínio secreto e por um período de dois anos civis, admitindo-se a reeleição.

2 — As eleições respeitarão o processo definido em regula-mento eleitoral, aprovado pela assembleia geral, mediante

proposta da direcção.

3 — Findo o período dos respectivos mandatos, os membros dos corpos sociais conservar-se-ão no exercício dos seus cargos até que os novos membros eleitos sejam empossados.

- As eleições efectuar-se-ão até 31 de Março do primeiro

ano do respectivo mandato.

5 - No caso de vacatura de órgãos ou cargos sociais por virtude da destituição regulada no artigo seguinte ou por renúncia ao mandato, expressa ou tácita, que reduza um órgão social a menos de dois terços da sua composição, a eleição para preenchimento dos cargos vagos até ao termo do mandato efectuar-se-á dentro dos quarenta dias subsequentes à ocorrência das vacaturas.

6 - Ninguém pode ser eleito no mesmo mandato para mais de um órgão ou cargo social, sem prejuízo das acumulações

resultantes das inerências estatutárias.

7 — Sempre que haja necessidade de um membro substituto preencher uma vaga, e desde que expressamente não esteja disposto de forma diferente, o mesmo será escolhido pelos membros efectivos em exercício no mesmo órgão.

Artigo 17.°

Destituição

1 - A destituição de órgãos sociais eleitos ou de qualquer dos seus membros antes do final do mandato só poderá ter

lugar em assembleia geral expressamente convocada para apreciação dos actos desse órgão ou membro e para ser válida necessita de obter o voto favorável de, pelo menos, metade do número total de associados.

2 — Se a destituição referida no número anterior abranger mais de um terço dos membros do órgão social, deverá a mesma assembleia deliberar sobre o preenchimento dos cargos vagos até à realização de novas eleições e posse dos eleitos.

3 — Se a destituição abranger a totalidade da direcção, a assembleia designará imediatamente uma comissão administrativa composta de cinco elementos, à qual competirá a gestão corrente da CIP até à realização de novas eleições e posse dos eleitos.

SECÇÃO IH

Assembleia geral

ARTIGO 18.°

Constituição

I — A assembleia geral é constituída por todos os sócios

no pleno gozo dos seus direitos sociais.

2 - Cada sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por um máximo de três elementos, dois dos quais deverão ser membros da sua direcção, sendo o direito de voto exercido por um destes, devidamente credenciado para o efeito.

3 — A falta de credencial impede o exercício do direito

de voto, saívo autorização da assembleia geral.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1 será afixada na sede e delegações da CIP, até dois dias depois daquele em que for feita a convocação, a lista dos sócios no pleno gozo dos seus direitos sociais, rubricada pelo presidente da mesa da assembleia geral.

5 — Eventuais reclamações relativas à lista de sócios deverão ser apresentadas no prazo de dois dias ao presidente da mesa da assembleia geral e decididas até ao dia anterior ao

designado para a reunião.
6—A lista de sócios referida no n.º 4, depois de introduzidas as rectificações resultantes da procedência de eventuais reclamações, servirá para verificar a participação na assembleia geral.

ARTIGO 19.º

Competência

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger a respectiva mesa, composta de um presidente, um vice-presidente, dois secretários efectivos e dois suplentes, bem como os membros dos diversos órgãos, e proceder à sua distribuição, nos termos da lei e dos estatutos;
- b) Definir as linhas gerais de orientação da CIP no que toca à política industrial, económica e social, de acordo com os legítimos interesses dos sócios, no quadro de finalidades previstas nos estatutos;
- c) Discutir e votar anualmente os orçamentos e o programa de actividades, e o relatório e contas, que a direcção lhe apresentará acompanhado do parecer a que se refere a alínea f) do artigo 24.°; d) Fixar, nos termos do artigo 39.°, a jóia e as quotizações

a pagar pelos sócios;

e) Deliberar sobre as alterações dos estatutos e regulamento eleitoral e a dissolução e liquidação da CIP;

f) Fixar, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, as regras e proporções que garantam a adequada representatividade dos interesses sectoriais e regionais na composição da direcção;

g) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atri-

buídas pela lei e pelos estatutos e as que não sejam

da competência de outros órgãos sociais.

ARTIGO 20.º

Funcionamento

- 1 A assembleia geral reúne ordinariamente duas vezes DOT ano:
 - a) Até 31 de Março, para discussão e votação do relatório e contas do exercício findo;

- b) Até 30 de Novembro, para discussão e votação do programa de actividades e orçamento ordinário para o exercício seguinte.
- 2 A assembleia geral reûne ordinariamente de dois em dois anos, até 31 de Março, pare fins eleitorais, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º

3—A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que para tal for convocada pelo presidente da mesa, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer dos demais órgãos sociais ou de um terço, pelo menos, dos associados.

-4—Salvo nos casos especiais previstos nos estatutos, a assembleia geral só pode funcionar, em primeira convocação, desde que esteja presente ou representada, pelo menos, metade do número total de associados com direito de participação.

5—Não se verificando as presenças referidas no mímero anterior, a assembleia geral funcionará, em segunda convocatória, trinta minutos depois da hora marcada com qualquer número de associados.

6—Nos casos em que a assembleia tenha sido convocada a requerimento de associados, só poderá funcionar, mesmo em segunda convocação, se estiverem presentes, pelo menos, dois terços dos requerentes.

7 — Salvo em assembleias eleitorais, é permitida a representação dos sócios por procuração passada a outro sócio, não podendo, no entanto, nenhum sócio representar mais do que dois outros.

8—O número de votos conferido a cada sócio é regulado pelo disposto no artigo 43.º e só pode ser alterado nos termos do n.º 3 do artigo seguinte e mediante voto favorável de, pelo menos, metade do número total de associados.

ARTIGO 21.º

Convocatória e ordem do dia

- 1 A convocatória para qualquer reunião da assembleia geral será feita por meio de aviso postal, expedido com a antecedência mínima de oito dias, com indicação da data, hora e local da reunião, bem como da respectiva ordem do dia.
- 2—Nas reuniões da assembleia geral não podem ser tomadas deliberações sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se todos os sócios estiverem presentes ou representados e concordarem com o aditamento.
- 3—Se da ordem de trabalhos constar qualquer proposta de alteração dos estatutos ou do regulamento eleitoral, a convocatória e o respectivo projecto terão de ser enviados com a antecedência mínima de trinta días.

ARTIGO 22.*

Deliberações

- 1 → As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos sócios presentes e representados, salvo os casos previstos no n.º 1 do artigo 17.º, n.º 8 do artigo 20.º, artigo 40.º e artigo 41.º
- 2 A votação não será secreta, excepto nos casos referidos no número seguinte ou em que essa forma de votação seja requerida por um mínimo de três associados.
- 3 Não obstante o disposto no número anterior, a votação será obrigatoriamente secreta sempre que respeite a eleições ou a matérias disciplinares.
- 4 -- No acto da votação cada sócio entregará um número de boletins de voto igual ao número de votos que lhe competir.

SECÇÃO IV

Direcção

ARTIGO 23.º

Composição

1 — Compõem a direcção: um presidente, seis vice-presidentes e vinte e quatro directores, sendo obrigatório que todos os vice-presidentes e todos os directores façam ou tenham feito parte dos corpos gerentes das associações filiadas.

- 2 Na elaboração das listas para a direcção será assegurada a adequada representação dos interesses sectoriais e regionais, sendo obrigatório que todos os sectores a que se refere o artigo 15.º estejam representados no elenco dos directores, com o máximo de três e o mínimo de um candidado por sector, e não podendo provir do mesmo sector mais de dois vice-presidentes.
- 3 Verificando-se vacatura do cargo de presidente, será este preenchido por um dos vice-presidentes, a escolher pela direcção, que para o efeito reunirá no prazo máximo de quinze dias, comunicando imediatamente a escolha ao presidente da mesa da assembleia geral.
- 4 Se houver vacatura de um dos cargos de vice-presidente, o preenchimento será feito por um dos directores, a escolher pela direcção, que para o efeito reunirá no prazo máximo de quinze dias, comunicando imediatamente a escolha ao presidente da mesa da assembleia geral.
- 5— A falta de um elemento da direcção a três reuniões seguidas ou a cinco interpoladas no decurso do mesmo ano civil implica a vacatura do respectivo cargo.

ARTIGO 24.º

Competência

Compete à direcção:

- a) Representar a CIP em juízo e fora dele;
- b) Definir, orientar e fazer executar a actividade da CIP, de acordo com as linhas gerais traçadas pela assembleia geral;
- c) Criar, organizar e dirigir os serviços da CIP e contratar o pessoal de chefia, técnico e administrativo, fixando os respectivos vencimentos;
- d) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias, as deliberações da assembleia geral e as suas próprias resoluções;
- e) Elaborar e submeter à assembleia geral o plano anual de actividades, o orçamento, as propostas sobre valores e critérios de quotização e os planos de acção a médio e a longo prazo;
- f) Elaborar e submeter à assembleia geral, depois de obtido o parecer do conselho fiscal, o relatório e contas de exercício;
- g) Apresentar à assembleia geral todas as propostas que julgue necessárias ou que sejam determinadas pelos estatutos;
- h) Propor à assembleia geral a criação de delegações ou outras formas de representação regional previstas no n.º 2 do artigo 2.º;
- Admitir os sócios e exercer em relação a eles a competência definida nos estatutos;
- j) Designar de entre os vice-presidentes aqueles que assegurem a articulação com os conselhos de sectores e com as comissões especializadas;
- f) Em geral, praticar todos os actos convenientes para o prosseguimento dos fins da CIP e para o desenvolvimento da indústria e da economia nacional.

ARTIGO 25.º

Comissão executiva

- 1 O presidente e os vice-presidentes constituem uma comissão executiva, a qual exercerá por delegação as atribuições da direcção, com a ressalva estabelecida no número seguinte.
- 2—São sempre da competência da direcção em plenário as atribuições referidas nas alíneas e), f), g), h) e j) do artigo anterior.
- 3 A comissão executiva fará à direcção, em cada reunião plenária desta, um relato da actividade desenvolvida desde a última reunião plenária.
- 4 Aos vice-presidentes serão atribuídas pela direcção funções específicas de articulação com os conselhos de sector e com as comissões especializadas.

ARTIGO 26.º

Funcionamento

- I A direcção reunirá, em sessão plenária ordinária, de dois em dois meses e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo presidente.
- 2 A comissão executiva reunirá quinzenalmente, em sessão ordinária, e extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente.
- 3 A direcção e a comissão executiva só podem deliberar estando presente a maioria dos seus membros.
- 4 As deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade.
- 5 O director-geral participa, por direito próprio, mas sem direito a voto, nas reuniões da direcção e da comissão executiva.

ARTIGO 27.º

Vinculação

I — Para vincular genericamente a CIP é necessária a assinatura do presidente, ou duas assinaturas, sendo uma delas obrigatoriamente a de um dos vice-presidentes.
 2 — Para obrigar a CIP em actos de gestão são necessárias

2 — Para obrigar a CIP em actos de gestão são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da comissão executiva.

3 — A direcção pode delegar em funcionários qualificados actos de vinculação, através de procuração genérica ou especial para cada caso, de que conste expressamente a competência delegada.

SECÇÃO V

Conselho fiscal

ARTIGO 28.º

Composição

- I O conselho fiscal é constituído por um presidente, dois vogais efectivos e dois suplentes, eleitos pela assembleia geral.
- 2 Vagando o lugar de presidente, em reunião a realizar no prazo de quinze dias e depois de cumprido o disposto no n.º 6 do artigo 16.º, proceder-se-á a nova distribuição de cargos, com comunicação ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO 29.º

Competência

- 1 Compete ao conselho fiscal:
 - a) Fiscalizar os actos da direcção;
 - Emitir parecer em relação aos problemas sobre que for consultado e chamar a atenção da direcção para qualquer assunto que entenda dever ser ponderado;
 - c) Prestar parecer sobre os relatórios e contas a submeter à assembleia geral;
 - d) Solicitar a convocação da assembleia geral quando o julgue necessário;
 - e) Exercer todas as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela lei ou pelos estatutos.
- 2 O presidente do conselho fiscal tem o direito de assistir, sempre que o julgue conveniente, às reuniões da direcção, podendo tomar parte na discussão dos assuntos, mas não na sua decisão.

ARTIGO 30.°

Funcionamento

O conselho fiscal reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinnariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, designadamente para apreciação e verificação das contas, documentos e valores.

SECÇÃO VI

Conselhos de sector

ARTIGO 31.º

Composição

1 — Cada um dos sectores referidos no artigo 15.º terá um conselho de sector constituído por um representante de cada uma das associações nele integradas e um representante da empresa ou empresas directamente filiadas na CIP, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, e que exerçam actividade abrangida no âmbito do respectivo sector.

2 — O representante da empresa ou empresas a que se refere o n.º 1 será um elemento por aquela designado ou por aquelas eleito, e que na empresa de que é oriundo tenha poderes gerais de certão.

de gestão.

3—O representante de cada associação será um membro da respectiva direcção, por esta designado, salvo quando a associação tiver um elemento no elenco de directores da CIP.

4 — Quando ocorrer a situação prevista na parte final do número anterior, o representante da associação será o director da CIP.

5 — Sempre que haja federações ou uniões constituídas, serão estas a designar os representantes das associações incluídas no seu âmbito, com a ressalva constante do número anterior.

6 — Os elementos a designar nos termos do número anterior serão um por cada uma das associações federadas ou unidas.

ARTIGO 32.º

Competência

Compete aos conselhos de sector:

- a) Realizar os estudos que lhes sejam solicitados pela comissão executiva;
- b) Propor à comissão executiva a adopção das medidas ou a prática das diligências que entendam mais convenientes para a defesa dos interesses do sector;
- c) Exercer as demais atribuições que lhes sejam cometidas pelos estatutos e pelos regulamentos.

ARTIGO 33.º

Funcionamento

1 — Cada conselho de sector elegerá de entre os seus membros um presidente e um vice-presidente, sendo o presidente obrigatoriamente escolhido entre os elementos do conselho que sejam membros da direcção da CIP.

2 — Ao presidente e, na sua falta, ao vice-presidente compete convocar e dirigir as reuniões do conselho e assegurar

continuidade do respectivo funcionamento.

3—Os conseihos reúnem ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo presidente, por sua iniciativa ou pedido de um terço dos seus membros, ou da comissão executiva.

4—Para a prossecução de objectivos de âmbito restrito, os conselhos de setcor poderão constituir-se em subsectores.

5—Os representantes das associações poderão fazer-se

5 — Os representantes das associações poderão fazer-se substituir, em reuniões não deliberativas, por outra personalidade de reconhecida competência em relação às matérias a tratar.

SECÇÃO VII

Comissões especializadas

ARTIGO 34.º

Comissões especializadas

1 — A direcção poderá criar comissões especializadas, permanentes ou temporárias, destinadas a analisar, estudar e acompanhar problemas específicos, sectoriais ou gerais.

2 — Quando na ordem de trabalhos da direcção estiver prevista a apreciação de um assunto em relação ao qual exista uma comissão especializada, pode esta ser solicitada a fazer-se representar na respectiva reunião, a título consultivo.

Exercício

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 36.°

Receitas

Constituem receitas da CIP:

a) As jóias a pagar por inscrições;
 b) As quotizações;

c) As comparticipações específicas correspondentes ao pagamento de serviços acordados entre as associações, as federações ou uniões e a CIP;

 d) Os valores que, por força da lei, regulamento ou dis-posição contratual ou administrativa, lhe sejam atribuídos, a título gratuito ou oneroso;

e) As contribuições regulares ou não de quaisquer empre-

sas ou outras organizações;

f) Os rendimentos eventuais e donativos que lhe sejam atribuídos em virtude de resolução da assembleia geral.

ARTIGO 37.º

Despesas

Constituem despesas da CIP:

a) Os pagamentos relativos a pessoal, material, serviços e outros encargos necessários à instalação, funcionamento e execução das suas atribuições estatutárias, desde que orçamentalmente previstos e autorizados;

b) Os pagamentos respeitantes a subsídios, comparticipações ou outros encargos resultantes de iniciativas próprias ou em ligação com outras entidades, públicas ou privadas, que se integrem no seu objecto.

ARTIGO 38.º

Orçamentos

O orçamento ordinário e os orçamentos suplementares que se mostrem necessários carecem de aprovação em assembleia geral, nos termos previstos nos estatutos.

Artigo 39.º

Jóias e quotizações

 As jóias e a quotização dos sócios serão fixadas de harmonia com regulamento próprio, e em função das necessidades orçamentais.

2 - O regulamento a que se refere o número anterior é aprovado e alterado pela assembleia geral.

CAPITULO V

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 40.º

Al eração dos estatutos e do regulamento eleitoral

I - A alteração dos estatutos só pode ser feita em assembleia geral expressamente convocada para o efeito, com cum-primento do disposto no n.º 3 do artigo 21.º, e necessita do voto favorável de, pelo menos, três quartos do número de associados presentes.

2 — A alteração do regulamento eleitoral fica sujeita a

idêntico condicionalismo.

ARTIGO 41.º

Dissolução e liquidação

1 — A CIP somente poderá ser dissolvida mediante o voto favorável de três quartos do número total de associados em reunião da assembleia geral expressamente convocada para o

2 — A assembleia geral em que for decidida a dissolução decidirá do destino a atribuir ao património e elegerá os res-

pectivos liquidatários.

ARTIGO 42.°

Regime finance'ro especial

1 - O passivo existente em 31 de Dezembro de 1978 será consolidado, devendo a assembleia geral deliberar sobre os meios de realizar a sua cobertura.

2 — A deliberação da assembleia geral será tomada face a um relatório da direcção que quantifique e discrimine o mencionado passivo, acompanhado do parecer do conselho fiscal.

ARTIGO 43.º

Regime de distribuição de votos

1 - Cada associado terá direito ao número de votos correspondente ao quociente da divisão por 60 000\$ da sua quotização anual respeitante ao ano anterior, com arredondamento por excesso ou por defeito, conforme o caso, não podendo, no entanto, ter menos de um nem mais de dez votos.

2 — Este regime de votação só pode ser modificado nos

termos estabelecidos no n.º 8 do artigo 20.º

ARTIGO 44.º (transitório)

Eleições para o biénio de 1979-1980

As eleições para o mandato de 1979-1980 deverão ser realizadas, já com subordinação ao disposto no presente estatuto. até 30 de Julho de 1979.

> (Registados no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Ábril.)

ALTERAÇÕES

ASSOCIAÇÃO DAS PENSÕES DO NORTE

ALTERAÇÃO

O artigo 41.º passa a ter a seguinte redacção:

A fixação ou alteração do valor das quotas e das jóias é da competência conjunta da mesa da assembleia geral,

direcção e conselho fiscal, de acordo com a orientação definida pela assembleia geral.

(Registada no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.)

ASSOCIAÇÃO DOS HOTEIS DO NORTE

ALTERAÇÃO

O artigo 41.º dos estatutos passa a ter a seguinte redacção:

A fixação ou alteração do valor das quotas e das jóias é da competência conjunta da mesa da assembleia geral,

direcção e conselho fiscal, de acordo com a orientação definida pela assembleia geral.

(Registada no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.)